

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 687, de 27 de janeiro de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 1336/2024/MDIC	
Preparações Alimentícias Ex 029– NCM 2106.90.90	4
2. Nota Técnica SEI nº 1335/2024/MDIC	
Fosfato monocálcico – NCM 2835.26.00.....	20
3. Notas Técnicas SEI nº 379/2024/MDIC e 1907/2024/MDIC	
Monossulfetos de tetrametiltiourama – NCM 2930.30.11.....	25
4. Nota Técnica SEI nº 1504/2024/MDIC	
Atrazina – NCM 2933.69.13.....	38
5. Nota Técnica SEI nº 1323/2024/MDIC	
Tintas pretas – NCM 3215.11.00.....	58
6. Nota Técnica SEI nº 1324/2024/MDIC	
Outras tintas de impressão – NCM 3215.19.00	63
7. Nota Técnica SEI nº 1308/2024/MDIC	
Outras tintas de impressão Ex 003– NCM 3215.19.00	69
8. Nota Técnica SEI nº 1724/2024/MDIC	
Caseinato de sódio – NCM 3501.90.11.....	77
9. Nota Técnica SEI nº 1752/2024/MDIC	
Caseinato de cálcio Ex 001 – NCM 3501.90.19.....	84
10. Nota Técnica SEI nº 1732/2024/MDIC	
Inseticida (fosfeto de alumínio) – NCM 3808.91.95.....	91
11. Nota Técnica SEI nº 1513/2024/MDIC	
Outros poliésteres Ex 004 – NCM 3907.99.99	98
12. Nota Técnica SEI nº 1726/2024/MDIC	
Ampolas de vidro – NCM 7020.00.10.....	112



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1336/2024/MDIC

Assunto: **Outras preparações alimentícias (Código NCM 2106.90.90). Renovação da redução da alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0% de 13 Ex-Tarifários (018 a 030). Pleitos ao Mecanismo de Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19).**

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os pleitos ao mecanismo de desabastecimento, protocolados pela DANONE LTDA em 11/03/2024, que visam à renovação da **redução da alíquota do II de 14,4% para 0%** de 13 ex-tarifários (018 a 030) do produto “Outras preparações alimentícias”, classificado no código NCM 2106.90.90, com quotas, pelo prazo de 365 dias.

2. Os pleitos em análise são casos de renovação de medidas vigentes concedidas pela **Resolução Gecex nº 527, de 6 de outubro de 2023 (enquadradas no Art. 2º Inciso 1º do Anexo da Resolução GMC nº 49/19)**, de modo que o código NCM 2106.90.90 já está contemplado na lista de desabastecimento para diversos outros destaques tarifários, e o atendimento aos pleitos em questão não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

Quadro 1 – Medidas Vigentes - NCM 2106.90.90

Ex	Descrição	Alíquo-ta do II (%)	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
018	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml ou 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em alto estresse metabólico com necessidades proteicas aumentadas, à base de maltodextrina, proteínas do soro de leite e de vegetais, caseinato, óleos vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	0%	190 ton	21/10/2023	19/10/2024
019	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em risco nutricional ou desnutridos, com necessidades nutricionais aumentadas ou restrição de volume, à base de maltodextrina, óleos vegetais, concentrado proteico do soro de leite, caseinato de sódio, proteínas isoladas vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	0%	102 ton	21/10/2023	19/10/2024
020	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml ou 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes críticos em alto estresse metabólico, com necessidade calórico-proteica aumentada, intolerantes a fibras e altos volumes, à base de maltodextrina, xarope de glicose, óleos vegetais, proteína do soro de leite, caseinato de sódio, proteínas isoladas vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	0%	350 ton	21/10/2023	19/10/2024
021	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas à nutrição enteral de crianças de 3 a 10 anos de idade com requerimento energético aumentado e/ou necessidade de restrição de volume, que se beneficiem da ingestão de fibras, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite, fibras alimentares e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	0%	126,1 ton	21/10/2023	19/10/2024
022	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em risco nutricional ou desnutridos com comprometimento da digestão e absorção, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	0%	90,4 ton	21/10/2023	19/10/2024
023	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas a crianças de 3 a 10 anos de idade que precisem de	0%	72 ton	21/10/2023	19/10/2024

	alimentação enteral para o atendimento de suas necessidades nutricionais, que se beneficiem da ingestão de fibras, mas sem necessidades energéticas aumentadas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite, fibras alimentares e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas				
024	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes pediátricos com intolerâncias gastrointestinais e/ou dificuldade na absorção de proteínas intactas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, proteína hidrolisada do soro de leite, contendo minerais e vitaminas	0%	77,3 ton	21/10/2023	19/10/2024
025	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas a crianças de 3 a 10 anos de idade que precisam de alimentação enteral para o atendimento de suas necessidades nutricionais, que não necessitem da ingestão de fibras e sem necessidades energéticas aumentadas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite e óleo de peixe, desprovido de fibras alimentares, contendo minerais e vitaminas	0%	66,4 ton	21/10/2023	19/10/2024
026	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral de crianças de 3 a 10 anos de idade portadoras de alergia às proteínas do leite de vaca, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	0%	42 ton	21/10/2023	19/10/2024
027	Preparações alimentícias, nutricionalmente completa, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo, destinadas à nutrição enteral e oral em terapias nutricionais específicas para pacientes desnutridos, ou com risco nutricional, pré e pós operatório, com restrição de volume, hipercalórica, normoproteica e normolipídica, enriquecida com vitaminas e minerais	0%	150 ton	21/10/2023	19/10/2024
028	Preparações alimentícias nutricionalmente completa, apresentada sob a forma de líquido, destinada à nutrição enteral e oral, para pacientes com necessidades aumentadas, em risco nutricional e/ou desnutridos, com restrição hídrica ou intolerantes a volumes, hipercalórica, hiperproteica, normolipídica, de baixo volume e enriquecida com vitaminas e minerais	0%	230 ton	21/10/2023	19/10/2024
029	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à suplementação da nutrição enteral ou oral de pacientes sarcopênicos, pacientes em bom estado nutricional com necessidades proteicas elevadas, pacientes obesos ou com sobrepeso com necessidades proteicas elevadas e para o pós operatório tardio de cirurgia bariátrica, à base de proteína isolada do soro de leite, polissacarídeos, sacarose e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	0%	30 ton	21/10/2023	19/10/2024
030	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em garrafas plásticas com 200 ml, destinadas à suplementação da nutrição enteral ou oral de pacientes debilitados com baixa ingestão de proteínas ou com mobilidade limitada, pré e pós-operatório e pacientes geriátricos com distúrbios neurológicos, à base de concentrado proteico do soro de leite, maltodextrina, sacarose, óleos vegetais e proteínas isoladas vegetais, contendo minerais e vitaminas	0%	400 ton	21/10/2023	19/10/2024

3. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Informações sobre os Pleitos - NCM 2106.90.90

Processo	Ex	Descrição	Alíquota (%)	Quota	Aumento da Quota (%)
19971.000293/2024-51	018	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml ou 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em alto estresse metabólico com necessidades proteicas aumentadas, à base de maltodextrina, proteínas do soro de leite e de vegetais, caseinato, óleos vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas.	de 14,4% para 0%	260 ton	37%
19971.000294/2024-04	019	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em risco nutricional ou desnutridos, com necessidades nutricionais aumentadas ou restrição de volume, à base de maltodextrina, óleos vegetais, concentrado proteico do soro de leite, caseinato de sódio, proteínas isoladas vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	390 ton	282%

19971.000290/2024-18	020	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml ou 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes críticos em alto estresse metabólico, com necessidade calórico-proteica aumentada, intolerantes a fibras e altos volumes, à base de maltodextrina, xarope de glicose, óleos vegetais, proteína do soro de leite, caseinato de sódio, proteínas isoladas vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	955 ton	173%
19971.000285/2024-13	021	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas à nutrição enteral de crianças de 3 a 10 anos de idade com requerimento energético aumentado e/ou necessidade de restrição de volume, que se beneficiem da ingestão de fibras, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite, fibras alimentares e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	155 ton	23%
19971.000291/2024-62	022	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 1.000 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes em risco nutricional ou desnutridos com comprometimento da digestão e absorção, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	110 ton	22%
19971.000286/2024-50	023	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas a crianças de 3 a 10 anos de idade que precisem de alimentação enteral para o atendimento de suas necessidades nutricionais, que se beneficiem da ingestão de fibras, mas sem necessidades energéticas aumentadas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite, fibras alimentares e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	120 ton	67%
19971.000287/2024-02	024	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em frascos de 500 ml, destinadas à nutrição enteral de pacientes pediátricos com intolerâncias gastrointestinais e/ou dificuldade na absorção de proteínas intactas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, proteína hidrolisada do soro de leite, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	100 ton	29%
19971.000289/2024-93	025	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas a crianças de 3 a 10 anos de idade que precisem de alimentação enteral para o atendimento de suas necessidades nutricionais, que não necessitem da ingestão de fibras e sem necessidades energéticas aumentadas, à base de maltodextrina, óleos vegetais, caseinato de sódio, concentrado proteico do soro de leite e óleo de peixe, desprovido de fibras alimentares, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	95 ton	43%
19971.000292/2024-15	026	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral de crianças de 3 a 10 anos de idade portadoras de alergia às proteínas do leite de vaca, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	70 ton	67%
19971.000282/2024-71	027	Preparações alimentícias, nutricionalmente completa, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo, destinadas à nutrição enteral e oral em terapias nutricionais específicas para pacientes desnutridos, ou com risco nutricional, pré e pós operatório, com restrição de volume, hipercalórica, normoproteica e normolipídica, enriquecida com vitaminas e minerais	de 14,4% para 0%	202 ton	35%
19971.000283/2024-16	028	Preparações alimentícias nutricionalmente completa, apresentada sob a forma de líquido, destinada à nutrição enteral e oral, para pacientes com necessidades aumentadas, em risco nutricional e/ou desnutridos, com restrição hídrica ou intolerantes a volumes, hipercalórica, hiperproteica,	de 14,4% para 0%	365 ton	59%

		normolipídica, de baixo volume e enriquecida com vitaminas e minerais			
19971.000284/2024-61	029	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à suplementação da nutrição enteral ou oral de pacientes sarcopênicos, pacientes em bom estado nutricional com necessidades proteicas elevadas, pacientes obesos ou com sobrepeso com necessidades proteicas elevadas e para o pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica, à base de proteína isolada do soro de leite, polissacarídeos, sacarose e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	30 ton	0%
19971.000536/2024-51	030	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, em garrafas plásticas com 200 ml, destinadas à suplementação da nutrição enteral ou oral de pacientes debilitados com baixa ingestão de proteínas ou com mobilidade limitada, pré e pós-operatório e pacientes geriátricos com distúrbios neurológicos, contendo proteína do leite, maltodextrina, açúcar, óleos vegetais e proteínas isoladas vegetais, contendo minerais e vitaminas	de 14,4% para 0%	490 ton	22%

4. No que diz respeito ao pleito do Ex 030, cabe salientar que foi solicitada uma pequena alteração na descrição, em relação à redação atualmente vigente, assim justificada pela pleiteante:

Em início, esclarecemos que o atual EX existente 2106.90.90 - EX 030, foi pleiteado pela Danone, porém houve a necessidade de alterar dois itens da sua composição, pois foi alterada a fórmula. Foi alterada apenas os itens de "contendo concentrado proteico do soro de leite" para "contendo proteína do leite"; e alterado de "sacarose" para "açúcar". Tais adequações foram necessárias para melhor espelhamento ao produto; sendo que todas os demais componentes não sofreram alterações.

5. Nos pleitos em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

Ex 018-030 A redução da alíquota de importação para o produto é importante para o mercado nacional, uma vez que há demanda e não há similar produzido nacionalmente para atender às necessidades do público consumidor, notadamente pacientes entre 03 e 10 anos, em situação de vulnerabilidade, se tratando de questão de saúde pública.

O pleito ora requerido, referente à preparação alimentícia, não implicando em qualquer dano aos produtores nacionais e do MERCOSUL da cadeia produtiva de leite e seus derivados; haja vista que este produto é destinado à utilização específica, por indivíduos com necessidades de dietas alimentares especiais, e que não poderiam ser supridas ou substituídas por outros produtos da indústria de leite normal.

Dessa forma, ante a inexistência de produção nacional, a redução do imposto de importação sobre o produto em questão implicará a redução do custo de importação para o mercado nacional, corroborando para o atendimento da demanda brasileira.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: Ex 018-030 Não conhecido.

c) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 anos: Ex 018-030 A pleiteante não possui informações sobre o panorama internacional, mas apresentou os valores dos produtos adquiridos nos últimos 3 anos (vide item g deste parágrafo).

d) Produção nacional e regional: Ex 018-030 De acordo com a pleiteante, não há produção nacional.

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): Ex 018-030 A pleiteante não possui informações sobre o consumo nacional e no MERCOSUL, mas apresentou as quantidades de produto que importou de 2021 a 2024 (fev).

Quadro 3 – Consumo da Pleiteante

Ex	2021	2022	2023	2024 (Fev)
	Toneladas			
018	170,8	105,6	110	43,3
019	228,9	77,8	225,9	65
020	355	251,7	503,8	159,17
021	79,5	73,9	91,4	25
022	50	39,5	63,2	18,33
023	65,2	58,9	68,8	20
024	58	57,1	62,8	16,66
025	57,8	54,2	46,7	15,83
026	32	35,9	28,8	11,7

027	75	76,7	88,8	15
028	174	188,3	128,8	42,58
029	16,6	15,6	21,7	4,25
030	178,1	183,5	242,40	81,66

f) **Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas e valor, para o ano em curso: Ex 018-030**
Não aplicável, pois não há produção nacional.

g) **Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão - valores em US\$, nos três anos anteriores e no ano em curso:**

Quadro 4 - Valores dos Produtos Importados

Ex	2021	2022	2023	2024 (Fev)
	US\$/Ton			
018	3.905,64	3.692,71	4.806,68	5.037,40
019	3.246,96	3.071,87	4.364,67	4.574,17
020	3.486,64	3.304,43	4.458,67	4.672,69
021	3.060,52	2.851,08	4.271,22	4.476,23
022	3.486,64	3.821,48	5.231,23	5.482,32
023	2.873,37	2.834,05	3.805,31	3.987,65
024	4.782,39	4.975,62	6.350,14	6.654,94
025	2.864,97	2.591,12	5.980,68	6.267,75
026	16.892,79	15.270,19	17.732,53	18.583,69
027	5.163,05	4.976,55	6.197,87	6.495,37
028	5.583,74	5.232,93	7.126,19	7.468,25
029	19.060,59	19.325,72	27.978,19	29.321,14
030	3.629,04	3.700,53	4.759,10	4.987,54

II - DOS PRODUTOS

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome comercial ou marca /Nome técnico ou científico:

- Ex 018:** Nutrison Advanced Protison / Fórmula modificada para nutrição enteral
- Ex 019:** Nutrison Energy / Fórmula modificada para nutrição enteral
- Ex 020:** Nutrison Protein Plus Energy / Fórmula modificada para nutrição enteral
- Ex 021:** Nutrini Energy Multifiber / Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10
- Ex 022:** Nutrison Advanced Peptisorb / Fórmula modificada para nutrição enteral
- Ex 023:** Nutrini Multifiber / Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10
- Ex 024:** Nutrini Pepti / Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10
- Ex 025:** Nutrini Standard / Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10
- Ex 026:** Neoforte / Fórmula modificada para nutrição enteral e oral
- Ex 027:** Nutridrink Compact / Fórmula padrão para nutrição enteral e oral
- Ex 028:** Nutridrink Compact Protein / Fórmula modificada para nutrição enteral e oral
- Ex 029:** Nutridrink Protein Advanced / Fórmula modificada para nutrição enteral e oral
- Ex 030:** Nutridrink Protein / Fórmula modificada para nutrição enteral e oral

b) Aliquota na TEC e Aliquota Aplicada: 16% e 14,4%

c) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Quadro 5 – Informações sobre os Produtos (função, uso, peso e descrição de funcionamento)

Ex	Função Principal ou Secundária	Uso	Dimensões e Peso	Princípio e Descrição de Funcionamento
018	Fórmula modificada para nutrição enteral especialmente formulada para atender as necessidades do Pacientes em alto estresse metabólico e necessidades proteicas aumentadas, como por exemplo: pacientes em UTI, politraumatizados, pré e pós operados, sepse	Consumo humano, por alimentação-ção enteral	Pach de 500ml e 1.000ml	É uma fórmula nutricionalmente completa, hiperproteica (75g/L) e com adequada densidade calórica (1,25kcal/mL). Possui mix de proteínas (soro do leite, caseinato, soja e ervilha), mix de lipídios com adição de óleo de peixe, para atender as recomendações diárias de EPA/DHA. Possui, mix de carotenoides e mix de fibras

019	Fórmula padrão para nutrição enteral, indicada para pacientes em risco nutricional ou desnutridos, com necessidades nutricionais aumentadas ou restrição de volume.	Consumo humano, por alimentação enteral	Pach de 1.000ml	É uma fórmula nutricionalmente completa, com densidade energética alta (1,5kcal/mL), com adequado teor proteico (60g/L), de baixa osmolaridade. Contém mistura de proteínas de origem vegetal (soja e ervilha) e animal (soro do leite e caseinato), enriquecido com mix de carotenoides. Seu perfil lipídico fornece ácidos graxos ômega 3 - DHA e EPA e baixo teor de gordura saturada. Isenta de sacarose e lactose.
020	Nutrison Protein Plus Energy é uma fórmula modificada para nutrição enteral destinada para atender a demanda do paciente crítico em alto estresse metabólico, com nutricionais aumentadas, intolerante a fibras e altos volumes	Consumo humano, por alimentação enteral	Pack de 500 ml e 1000 ml	É uma fórmula nutricionalmente completa, de alta densidade proteica (75g/L), a base de mix de proteínas exclusivas (soro do leite, caseinato, soja e ervilha), com alta densidade calórica (1,5kcal/mL), isenta de fibras, enriquecida com mix de carotenoides, isenta de sacarose e lactose. Desenhada em conformidade com as mais recentes recomendações científicas
021	Fórmula pediátrica para nutrição enteral destinada para crianças de 3-10 anos com necessidades nutricionais e energéticas aumentadas ou restrição de volume como cardiopatas, oncológicos e/ou pacientes críticos com hábito intestinal irregular	Fórmula pediátrica para nutrição enteral	Unidades individuais em garrafa plástica de 200 ml	É uma fórmula nutricionalmente completa, com densidade energética alta (1.5kcal/mL), normoproteica, enriquecida com carotenoides e mix de fibras. Isento de lactose e sem adição de sacarose e não contém glúten
022	Nutrison Protein Plus Energy é uma fórmula modificada para nutrição enteral indicada para pacientes com comprometimento da digestão e absorção. Acrescida de mix de carotenoides, isenta de sacarose. Indicadas para pacientes em risco nutricional ou desnutridos com comprometimento da digestão, absorção como nos casos de síndrome do intestino curto e pancreatite	Consumo humano, por alimentação enteral	Pack de 1000 ml	É uma fórmula nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, com 80% de peptídeos e 20% de aminoácidos livres. Normocalórica (1.0 kcal/mL) com baixo teor de lipídios (15%) e presença de 50% TCM sobre o teor de gorduras
023	Fórmula pediátrica para nutrição enteral destinada para crianças de 3-10 anos formulada para atender as necessidades nutricionais de crianças que precisem de dieta enteral, com necessidade de fibras para contribuir para regular o trânsito intestinal, mas sem necessidades energéticas aumentadas	Fórmula pediátrica para nutrição enteral	Unidades individuais em garrafa plástica de 200 ml	É normocalórico (1,0 kcal/ml) e fonte de proteínas, vitaminas e minerais, podendo ser usado em dieta exclusiva ou complementar à dieta habitual. Sua composição é enriquecida com dos mix exclusivos da Danone. Um deles é um mix de carotenoides, que auxilia na redução do estresse oxidativo e contribui para o sistema imune. Dentre eles, destaca-se o beta caroteno, principal carotenoide com atividade pró-vitáminica A1. A vitamina A participa dos processos normais de crescimento e desenvolvimento, além de contribuir para a proteção da pele, para a visão e para o bom funcionamento do sistema imune. O segundo é o MF6, mix de fibras com 50% de fibras solúveis e 50% de fibras insolúveis, que auxiliam na modulação da microbiota intestinal, evitando a constipação
024	Fórmula pediátrica para nutrição enteral destinada para crianças de 3-10 anos que apresentem intolerância gastrointestinal e/ou dificuldade na absorção da proteína intacta	Fórmula pediátrica para nutrição enteral	Unidades individuais plástica - Pack de 500 ml	Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10 anos, indicada para pacientes pediátricos com intolerância gastrointestinal e/ou com dificuldade na absorção da proteína intacta. Fórmula de densidade calórica normal (1.0kcal/mL), normoproteica, à base de 100% proteína hidrolisada do soro do leite, com 50% TCM em relação ao teor de gorduras totais, enriquecida com vitaminas, minerais e mix de carotenoides. Baixa osmolaridade. Sem adição de sacarose e não contém glúten
025	Fórmula pediátrica para nutrição enteral de crianças de 3 a 10 anos, indicada para atender as necessidades nutricionais de crianças que precisam de dieta enteral, mas sem necessidade energética aumentada e que não precisam de fibras. Contar como uma nutrição enteral, ou seja, por sonda, pode ser uma	Fórmula pediátrica para nutrição enteral	Unidades individuais em garrafa plástica de 200 ml	Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral - 3 a 10 anos - Fórmula com densidade energética normal (1.0kcal/mL), 10% de proteínas (60% soro do leite e 40% caseinato), óleos vegetais, óleo de peixe e mix de carotenoides, formulada para atender as necessidades nutricionais de crianças que precisam de dieta enteral, mas

e) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Ex 018-030 Não se aplica, uma vez que os produtos já são bens finais.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

7. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

8. No caso em análise, foram recebidas **6 manifestações de oposição aos pleitos pela PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA, seguidas de réplica da pleiteante**, as quais encontram-se resumidas no quadro abaixo:

Quadro 6 – Manifestações de Oposição e Réplica

Manifestante	Ex	Argumentos da Contestação	Réplica
1. PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	019	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar. As razões da presente contestação, servem para comprovar que os produtos fabricados pela Prodiet Medical Nutrition - Trophic 1.5, Trophic 1.5 RTH e Trophic Soya 1.5, revelam total similaridade com o NUTRISON ENERGY, para o qual se pretende a redução da alíquota do imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação. Todos os produzidos são produzidos na cidade de Castro, no Paraná. Os 3 produtos encontram-se em comercialização e registrados na ANVISA.</p> <p>A comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também de diversas outras fabricantes: Nestlé (Isosource 1.5 Sistema Fechado), Nutro (Nutro Premium 1.5 1L), pela própria Pleiteante (Nutrison Energy 1.5), e sob a marca de sua subsidiária Nutrimed (Nutri Enteral 1.5).</p> <p>É mister observar que para além da completa similaridade do aporte nutricional, de estarem todos os produtos cadastrados na mesma categoria da ANVISA, os produtos competem no mercado dentro da mesma categoria comercial. Exemplos notórios disso são as licitações públicas - foram licitadas 9.714.822 unidades de produtos equivalentes a Nutrison Energy (categoria nomeada pelo mercado de 'dieta completa hipercalórica e normoproteica'). Estas licitações que perfizeram um valor de R\$ 166.717.036 apenas no ano de 2023.</p> <p>Outro aspecto relevante é o ponto em que a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	<p>Os produtos sinalizados pela Prodi Nutrison Energy pelas seguintes razões: produtos possuem osmolaridade e osr Segundo, apresentam fontes e perfil micronutrientes, instrução de uso, conteúdo líquido diferentes, conform energy. Terceiro, TROPHIC 1.5 SOYA e TROPHI e mix de carotenoides em suas compo Quarto, TROPHIC 1.5 SOYA e TROPHIC peixe; não tem base de concentrado p apresentando apenas 15% dessa fonte Quinto, sua apresentação é sistema e substitui as indicações de NE especial hospitais que não possuem lactário. O produto da Prodieta tem sua apres aberto, e na prática, não substitui especialmente para uso em UTI e hos lactário. Portanto, as fórmulas apresentadas pel um segmento importante, de gran pacientes, especialmente para uso em possuem lactário, não oferecendo ri Prodieta, que não conseguiria atender sem a existência do EX tarifário. Assim, ainda que o produto da Prodi (apenas como exercício), e que atende ao descritivo pleiteado, é possível o d não comprovar que tem capacidade d mercado; o que não fez até agora.</p>
2. PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	020	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar. As razões da presente contestação, servem para comprovar que o produto fabricado pela Prodieta Medical - NUTRITION –</p>	<p>O produto sinalizado pela Prodieta nã Protein Plus Energy pelas seguint pertencerem a mesma categoria regul Nutrison PPEnergy é uma fórmula m alto teor proteico, enquanto TROPI padrão (ou seja, não há diferencial en a legislação). Além disso, ambos os produtos pc osmolaridade distintas.</p>

		<p>TROPIC EP RTH, RETORT HH SF E RETORT UTI SF, registrado na ANVISA, revela total similaridade com o NUTRISON PROTEIN PLUS ENERGY, para o qual se pretende a redução da alíquota do imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação.</p> <p>A comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também pela fabricante Nestle, por meio do produto ISOSOURCE 1.5.</p> <p>É mister observar que para além da completa similaridade do aporte nutricional, de estarem todos os produtos cadastrados na mesma categoria da ANVISA, os produtos competem no mercado dentro da mesma categoria comercial. Exemplos notórios disso são as licitações públicas - foram licitadas 1.200.633 unidades de produtos equivalentes a Nutrison Protein Plus Energy (categoria nomeada pelo mercado de 'dieta completa hipercalórica e hiperproteico') nos últimos dois anos. Estas licitações que perfizeram um valor de R\$ 36.575.102,00 nos anos de 2022 e 2023.</p> <p>Outro aspecto relevante é o ponto em que a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	<p>Também apresentam fontes e perfis de micronutrientes diferentes, bem como é o mesmo conforme é detalhado na alínea Vale ressaltar que o TROPIC EP não contém mix de carotenoides em sua composição presentes em Nutrison PP Energy.</p> <p>Por fim a fórmula do Nutrison PP Pacientes em alto estresse metabólico apresenta proteicas muito aumentadas, como por exemplo UTI, politraumatizados, pré e pós operatório. A fórmula da Prodiet é indicada para necessidade elevada de proteínas, benéfico para aqueles que enfrentam doenças relacionadas à caquexia ou câncer.</p> <p>Portanto, as fórmulas apresentadas pelo pleiteado, em um segmento importante, de grande importância para os pacientes, especialmente para uso em pacientes com lactário, não oferecendo risco de infecção. Prodiet, que não conseguiria atender a demanda sem a existência do EX tarifário.</p> <p>Assim, ainda que o produto da Prodiet (apenas como exercício), e que atende ao descritivo pleiteado, é possível o pleiteado não comprovar que tem capacidade de atender ao mercado; o que não fez até agora qualquer informação de ter realizado vendas nos últimos 3 anos; nem em relação à sua produção, ou do valor do seu produto comparado à similaridade (já que o valor também é similaridade)</p>
--	--	--	--

3.	PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	027	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar.</p> <p>As razões da presente contestação, servem para comprovar que o produto fabricado pela Prodiet Medical ENERGYZIP, e distribuído no Brasil e no exterior, desde 24/08/2022, revela total similaridade com o NUTRIDRINK COMPACT, para o qual se pretende a redução da alíquota do imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação.</p> <p>É de suma importância observar que a comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também pela fabricante Nestle, por meio do produto Nutren 1.5 – 200ml2, o qual carrega as mesmas características e finalidade ao produto que se pretende importar.</p> <p>Outro aspecto relevante é o ponto em que a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	<p>O produto Energyzip da Prodiet não Compact, trazendo quantidades base Prodiet de 200ml, enquanto, as inf Nutridrink Compact, são em relação muito diferente a concentração dos cor</p> <p>Se colocarmos os produtos no mesrr Nutridrink Compact possui 480kcal/20 em calorias que o Energyzip; sendo considerarmos que o produto é indic aceitam grandes volumes, como os idosos e cardiopatas.</p> <p>Outro fator de diferenciação é a c Nutridrink Compact possui 2,5 kcal/ml tem 1,5 kcal/ml. Assim, o Energyzip p volume em relação ao Nutridrink C mesma quantidade de calorias (300 outra diferença entre os produtos, e a Compact, por profissionais de saúde, c de restrição, ou baixa ingestão de volur Outra diferença entre os produtos: osmolalidade, que se apresent significativos e distintos.</p> <p>A quantidade de sódio também deve que o Nutridrink Compact possui 32 Energyzip. Sendo um fator tamb observamos que o produto é destinar específicas, como os cardiopatas.</p> <p>Outro elemento de grande relevã pacientes em estado de vulnerabilidad da Danone não conter Glúten; ao pass em relação ao seu produto; o qui elemento diferenciador entre ambos.</p> <p>Como se depreende do descritivo pleit das demais comprovações de diferer componentes, a restrição de volum características do pleito, sendo clarar o produto fabricado pela Prodiet, nã necessidade dessa classe de pacientes</p>
4.	PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	028	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar.</p> <p>As razões da presente contestação, servem para comprovar que o produto fabricado pela Prodiet Medical Nutrition – ENERGYZIP 25%, revela total similaridade com o NUTRIDRINK COMPACT PROTEIN, para o qual se pretende a redução da alíquota do imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação.</p> <p>O produto Energyzip 25% é um produto em desenvolvimento pela Prodiet, com comercialização prevista em até 2 anos, com o objetivo de oferecer uma fórmula para uso enteral e oral, hipercalórica e hiperproteica, completa em vitaminas e minerais, sendo, portanto, útil para uso em pacientes com risco nutricional, com necessidades aumentadas de proteínas, em situações de perda de peso e de massa muscular, como para pacientes idosos, oncológicos, sarcopênicos, e outras condições clínicas.</p> <p>É de suma importância observar que a comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também pela fabricante Nestle, por meio do produto NUTREN® PROTEIN – B, verificado no site da empresa.</p> <p>Outro aspecto relevante é o ponto em que a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos</p>	<p>Como confessado pela própria Prodié manifestação, ela não fabrica ou tem c desse produto, denominado “Energyz similar. A previsão, sem qualquer comp expectativa, é somente em 2026; praz do prazo do EX pleiteado pela Danone.</p> <p>A Prodiet tenta induzir a erro a quantidades baseadas na embalagen enquanto, as informações indicadas Protein, são em relação a 125 ml; o qu concentração dos componentes entre eles.</p> <p>Além disso, as densidades energét Nutridrink Compact Protein possui 2, Energyzip 25% alega que terá 1,5 kc outra diferença entre os produtos, e a Compact Protein, por profissionais de nos casos de restrição, ou baixa ingestã</p> <p>A quantidade de sódio também deve que o Nutridrink Compact possui 7 Energyzip 25%. Sendo um fator tarr observamos que o produto é destinar específicas, como os cardiopatas.</p> <p>Infelizmente, não foi possível verificar a lista de ingredientes completa, p disponível no mercado conforme ii própria planilha. Portanto, não foi pos robusta.</p>

			<p>reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	<p>Outra diferença entre os produtos: osmolalidade, haja vista que sequ Prodiet o que se imagina que será produto dela.</p> <p>Outro elemento de grande relevância para pacientes em estado de vulnerabilidade da Danone não conter Glúten; ao passo em relação ao seu produto; o que elemento diferenciador entre ambos.</p> <p>Como se depreende do descritivo pleito das demais comprovações de diferer componentes, a restrição de volume característicos do pleito, sendo claro produto fabricado pela Prodiet, não há necessidade dessa classe de pacientes.</p>
5.	PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	029	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar.</p> <p>As razões da presente contestação, servem para comprovar que o produto fabricado pela Prodiet Medical Nutrition – BEMMAX, e distribuído no Brasil e no exterior, desde 2020, revela total similaridade com o NUTRIDRINK PROTEIN ADVANCED, para o qual se pretende a redução da alíquota do imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação. Todos os produzidos são produzidos na cidade de Castro, no Paraná. Os produtos encontram-se em comercialização e registrados na ANVISA.</p> <p>É de suma importância observar que a comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também pela fabricante Nestle, por meio do produto NUTREN® SENIOR.</p> <p>Outro aspecto relevante é o ponto em que a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>É mister observar que para além da completa similaridade do aporte nutricional, de estarem todos os produtos cadastrados na mesma categoria da ANVISA, os produtos competem no mercado dentro da mesma categoria comercial. Exemplos notórios disso são as licitações públicas - foram licitadas 250.320 unidades de produtos equivalentes a Nutridrink Protein Advanced (categoria nomeada pelo mercado de 'modificada hiperproteica'). Estas licitações que perfizeram um valor de R\$ 8.743.249 nos últimos dois anos, 2022 e 2023.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	<p>O produto Bemmax da Prodiet não Protein Advanced, implicando inclusive Bemmax; sendo preciso utilizar 22,7 Bemmax para chegar próximo aos 100ml dos principais elementos do Nutridrink Protein Advanced no caso de uso oral, haja vista que a Prodiet não está na ANVISA para esse produto ser ministrado. Além disso, a fórmula da Prodiet requer quantidade de água para a sua diluição de 125ml do Nutridrink Protein Advanced, enquanto a ingestão oral para pacientes com restrição de ingestão de volumes (como no caso de pacientes com síndrome da bariátrica); diminuindo a absorção e o efeito do maior diluição.</p> <p>O NUTRIDRINK PROTEIN ADVANCED apresenta apenas 51% de whey protein em sua composição, enquanto o NUTRIDRINK PROTEIN ADVANCED apresenta apenas 2,5g proveniente de soro do leite presente em sua composição, enquanto o NUTRIDRINK PROTEIN ADVANCED apresenta apenas 2,5g proveniente de soro do leite presente em sua composição. O NUTRIDRINK PROTEIN ADVANCED não apresenta benefício em pacientes com restrição de ingestão de volumes, justificando sua indicação. Já a indicação do produto contempla especialmente pacientes com restrição de ingestão de volumes com um produto que necessita de 28% de diluição, o que dificulta no atendimento de pacientes com restrições à ingestão de volumes.</p> <p>Como se depreende do descritivo pleito das demais comprovações de diferer componentes, a restrição de volume para uso enteral, são elementos característicos claramente demonstrado que o produto não conseguiria atender à necessidade de pacientes.</p>
6.	PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA	030	<p>No caso em concreto, além de não respaldar ao menos um dos três pilares (fornecimento local, urgência e relevância, e impactos econômicos) que motivariam a redução de alíquota do imposto de importação, a DANONE instruiu seu pedido com informações que destoam da realidade, pois aduziu equivocadamente a inexistência de produção nacional similar.</p> <p>As razões da presente contestação, servem para comprovar que o produto fabricado pela Prodiet Medical Nutrition – ENERGYZIP 25%, revela total similaridade com o NUTRIDRINK PROTEIN, para o qual se pretende a redução da alíquota do</p>	

		<p>imposto de importação. A similaridade se mostra desde a composição, finalidade e aplicação.</p> <p>O produto Energyzip 25% é um produto em desenvolvimento pela Prodiet, com comercialização prevista em até 2 anos, com o objetivo de oferecer uma fórmula para uso enteral e oral, hipercalórica e hiperproteica, completa em vitaminas e minerais, sendo, portanto, útil para uso em pacientes com risco nutricional, com necessidades aumentadas de proteínas, em situações de perda de peso e de massa muscular, como para pacientes idosos, oncológicos, sarcopênicos, e outras condições clínicas.</p> <p>É de suma importância observar que a comprovação de similaridade ocorre não apenas pela Prodiet Medical Nutrition, mas também pela fabricante Nestle, por meio do produto NUTREN® 1.5 Tetra Slim 200ml.</p> <p>Ademais, a Pleiteante omite a obrigatoriedade de registro do produto perante os órgãos reguladores, assim como omite a existência de produtores nacionais, como é o caso da Contestante.</p> <p>Eventual deferimento pela renovação da redução da alíquota à zero do imposto de importação, coloca em risco a transparência, segurança do processo, e especialmente, ameaça a competitividade nacional dos produtos da Contestante, a qual gera renda, empregos, inovação e coloca o país em importantes mercados globais, além de seu zelo e compromisso com os consumidores nacionais.</p>	
--	--	---	--

IV - DA ANÁLISE

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que a base de dados referente às Notas Fiscais Eletrônicas atualmente disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao MDIC por meio de convênio está desatualizada, apresentando dados referentes a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações apenas até o ano de 2021.

10. Por esse motivo, a presente análise utilizará os indicadores obtidos com base nas estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações extraídas do Comex Stat, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores de 2019 a 2024, relativos ao código NCM 2106.90.90.

11. Saliencia-se que os produtos são ex-tarifários, os quais representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2309.90.90, de modo que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos ex-tarifários objeto dos pleitos.

Das Importações

12. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 2106.90.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	242.002.116	-	93.439.787	-	2,59	-
2020	284.303.921	17,5%	129.176.674	38,2%	2,2	-15,1%
2021	288.491.734	1,5%	111.736.694	-13,5%	2,58	17,3%
2022	316.084.707	9,6%	114.056.336	2,1%	2,77	7,4%
2023	304.501.395	-3,7%	102.505.618	-10,1%	2,97	7,2%
2024*	134.128.939	-	51.029.144	-	2,63	-

* Dados de janeiro a maio.

Fonte: Comex Stat

13. No período de 2019 a 2023, as **importações** de produtos classificados no código NCM em questão **aumentaram tanto em valor (25,8%) como em quantidade (9,7%)**. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **aumento de 14,7%** no mesmo período, passando de US\$ 2,59 por Kg em 2019 para US\$ 2,97 por Kg em 2023.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 2106.90.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	177.198.255	-	171.516.103	-	1,03	-
2020	205.058.411	15,7%	207.114.888	20,8%	0,99	-3,9%
2021	247.509.095	20,7%	226.931.507	9,6%	1,09	10,1%
2022	259.232.339	4,7%	208.325.403	-8,2%	1,24	13,8%
2023	276.471.853	6,7%	216.222.459	3,8%	1,28	3,2%
2024*	117.426.501	-	92.496.183	-	1,27	-

* Dados de janeiro a maio.

Fonte: Comex Stat

15. No período de 2019 a 2023, as **exportações** de produtos classificados no código NCM em questão **aumentaram tanto em valor (56%) como em quantidade (26,1%)**. Em relação ao **preço médio das exportações**, observou-se **aumento de 24,3%** no mesmo período, passando de US\$ 1,03 por Kg em 2019 para US\$ 1,28 por Kg em 2023.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

16. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2309.90.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 37,1% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Países Baixos (18,8%), Estados Unidos (14,3%), Alemanha (5,7%), Argentina (4,8%) e outros países (19,4%).

Quadro 9 - Importações por origem em 2023 - NCM 2106.90.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	75.508.145,00	38.066.877	1,98	37,1%	0%
Países Baixos (Holanda)	32.202.690,00	19.277.767	1,67	18,8%	0%
Estados Unidos	51.763.865,00	14.608.585	3,54	14,3%	0%
Alemanha	35.440.608,00	5.801.663	6,11	5,7%	0%
Argentina	10.734.257,00	4.885.038	2,2	4,8%	100%
Outros	98.851.830,00	19.865.688,00	4,98	19,4%	0%
Total	304.501.395,00	102.505.618	2,97	100%	-

Fonte: Comex Stat

17. Observa-se que pelo menos 95,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

18. Além disso, os produtos objeto dos pleitos não estão sujeitos a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

20. No caso em questão, como dito, os produtos em apreço já consistem em bens finais, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Da Utilização das Quotas Vigentes

21. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), em **7 meses** foram observados os seguintes percentuais de consumo das cotas concedidas pela Resolução Gecex nº 527, de 2023, para os ex-tarifários 018 a 030:

Quadro 10 – Consumo das Quotas Vigentes

Ex	Quota Concedida	Quota Pleiteada	Quota Consumida em 7 Meses	Projeção de Utilização da Cota para 12 Meses	Unidade da Quota	Percentual de Consumo
018	190	260	59	101,14	Toneladas	31%
019	102	390	102	174,86	Toneladas	100%
020	350	955	280	480,00	Toneladas	80%
021	126,1	155	43,8	75,09	Toneladas	35%
022	90,4	110	89	152,57	Toneladas	98%
023	72	120	61	104,57	Toneladas	85%
024	77,3	100	43,5	74,57	Toneladas	56%
025	66,4	95	38,6	66,17	Toneladas	58%
026	42	70	40	68,57	Toneladas	95%
027	150	202	66	113,14	Toneladas	44%
028	230	365	103	176,57	Toneladas	45%
029	30	30	19	32,57	Toneladas	63%
030	400	490	0	0	Toneladas	0%

22. Percebe-se que, no caso dos Ex 018, 021, 024, 025, 027, 028 e 030 as projeções de utilização das quotas para 12 meses estão aquém das cotas concedidas, o que não justificaria, a princípio, os aumentos de quota solicitados.

23. Quanto ao Ex 030, a ausência de consumo da cota vigente provavelmente decorreu da alteração da fórmula do produto, o que motivou a pleiteante a solicitar alteração na sua descrição (vide parágrafo 4).

Do Impacto Econômico

24. Com base nos dados de economia do custo de internação fornecidos pela pleiteante, nos montantes das quotas pleiteadas e na projeção de utilização das quotas, as medidas pleiteadas apresentam os seguintes valores de impacto econômico nominal e efetivo no período de 1 ano:

Quadro 11 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Ex	Economia no Custo de Internação (US\$/Ton)*	Quota Pleiteada	Quota Utilizada (7 meses)	Quota Utilizada Projetada (12 meses)	Impacto Econômico Nominal (US\$)	Impacto Econômico Efetivo (US\$)
018	██████	260	59	101,14	████████████████████	████████████████████
019	██████	390	102	174,86	████████████████████	████████████████████
020	██████	955	280	480,00	████████████████████	████████████████████
021	██████	155	43,8	75,09	████████████████████	████████████████████
022	██████	110	89	152,57	████████████████████	████████████████████
023	██████	120	61	104,57	████████████████████	████████████████████
024	██████	100	43,5	74,57	████████████████████	████████████████████
025	██████	95	38,6	66,17	████████████████████	████████████████████
026	██████	70	40	68,57	████████████████████	████████████████████
027	██████	202	66	113,14	████████████████████	████████████████████
028	██████	365	103	176,57	████████████████████	████████████████████
029	██████	30	19	32,57	████████████████████	████████████████████
030	██████	490	0	0	████████████████████	████████████████████
Total					████████████████████	████████████████████

* R\$ 5,39, conforme BCB em 12/06/2024.

25. Vale ressaltar que, embora todos os impactos econômicos (nominal e efetivo) estimados das medidas estejam abaixo de US\$ 1.000.000, a soma dos 13 ex-tarifários ultrapassa esse valor de referência. Além disso, os outros ex-tarifários do código NCM 2106.90.90 com redução do Imposto de Importação no mecanismo de desabastecimento conferem relevância econômica ao conjunto dos ex-tarifários em análise.

V - DA CONCLUSÃO

26. Considerando que:

- a) a pleiteante apresentou pleitos de renovação de medidas de redução tarifária a 0% para os ex-tarifários 018 a 030 (NCM 2106.90.90) na lista de desabastecimento, sob a justificativa de não haver similar produzido nacionalmente para atender às necessidades do público consumidor, notadamente pacientes entre 03 e 10 anos;
- b) **os produtos objeto do pleito são relevantes para a saúde pública**, destinados a pacientes com necessidades nutricionais e energéticas aumentadas ou restrição de volume, pré e pós operatório, que precisem de dieta enteral; apesar de serem produtos finais e não integrarem cadeias produtivas no Brasil;
- c) embora a PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA tenha alegado **total similaridade entre os produtos dos ex-tarifários 019, 020, 027, 028, 029 e 030 com aqueles por ela produzidos nacionalmente**, a pleiteante contestou a similaridade, argumentando que:
 - 1) o fato de o produto nacional ter algum elemento similar na sua composição, não o torna similar no todo, ou principalmente na sua proporção;
 - 2) as fórmulas apresentadas pela Prodieta não atendem a um segmento importante de grande vulnerabilidade de pacientes, especialmente para uso em UTI e hospitais que não possuem lactário, não oferecendo risco à Prodieta, que não conseguiria atender a esse segmento, mesmo sem a existência do ex-tarifário;
 - 3) a Prodieta ainda não fabrica ou tem capacidade de fabricação do produto "Energyzip 25%", que tem previsão para 2026;
 - 4) ainda que os produtos da Prodieta fossem similares e atendessem às mesmas condições dos descritivos pleiteados, a Prodieta não comprovou ter capacidade de atender à demanda do mercado;
- d) pelo menos 95,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;
- e) os pleitos são casos de renovação de medidas vigentes, de modo que o código NCM 2106.90.90 já está contemplado na lista de desabastecimento para diversos outros destaques tarifários, e **o atendimento aos pleitos em questão não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo**;
- f) o aproveitamento das quotas concedidas nas reduções tarifárias atualmente vigentes para os ex-tarifários objeto dos pleitos já está próxima à quota total vigente para a maioria dos casos, com projeção de necessidade de importação em quantidades maiores do que as quotas vigentes antes do encerramento da medida;
- g) **tanto o impacto econômico nominal como o impacto efetivo total dos ex-tarifários 018 a 030 são superiores a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;

E em que pese

- h) o recebimento de **6 manifestações de oposição aos pleitos** referentes aos ex-tarifários 019, 020, 027, 028, 029 e 030 pela PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA;
- i) no caso dos Ex 018, 021, 024, 025, 027, 028 e 030, as projeções de utilização das quotas para 12 meses estar aquém das cotas concedidas;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO dos pleitos de renovação da **redução da alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0%**, para os destaques tarifários **018 a 030** do produto "Outras preparações alimentícias", classificado no código NCM 2106.90.90, com as quotas especificadas no **Quadro 2 desta Nota Técnica, pelo prazo de 365 dias, mantendo o enquadramento vigente no mecanismo de desabastecimento** (Art. 2º, item 1, do Anexo da Resolução GMC nº 49/19).

Por oportuno, recorda-se que no caso de aprovação dos pleitos em tela, será necessária avaliação da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a alteração solicitada para o Ex 030, atualmente vigente para o código NCM 2106.90.90 no mecanismo de desabastecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 17/06/2024, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 17/06/2024, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Analista de Comércio Exterior**, em 18/06/2024, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1335/2024/MDIC

Assunto: **Fosfato Monocálcico. Código NCM 2835.26.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processo SEI nº 19971.000223/2024-01.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito protocolado pela BECOMEX CONSULTORIA LTDA em nome da empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A - em 29/02/2024, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 365 dias^[1].

[1] Tendo em vista que o pleito original foi solicitado para um período de 24 meses, e que, nos termos da Resolução GMC Nº 49/19, a medida só pode ser aplicada por até 365 dias, o prazo foi adaptado para esse período.

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 25.000 toneladas^[2]

[2] Tendo em vista que no pleito original foi solicitada a cota para 50.000 toneladas por um período de 24 meses, e que, nos termos da Resolução GMC Nº 49/19, a medida só pode ser aplicada por até 365 dias, a quota do pleito foi adaptada para esse período.

d) Cronograma de importações: não informado

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: a pleiteante apontou as seguintes alegações:

"Mercado Brasileiro tem um consumo de 300 mil toneladas de fosfato monocálcico e uma produção nacional de 120 mil toneladas insuficiente para atendimento do mercado nacional. Produto possui maior digestibilidade consequentemente uma maior produção de carne e ovos, tornando mais rentável a produção nos setores de aves e suínos da indústria Brasileira.

Gerando maior capacidade produtiva da indústria com aumento significativo de emprego e infraestrutura no setor. Como o produto é tributado em 10% a indústria de aves e suínos importa o fosfato bicálcico como substituo pelo fato de ser isento de imposto de importação, porém o mesmo é menos eficiente nutricionalmente e possui um maior custo por unidade de fósforo digestivo para os animais.";

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 2 - Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;

2. Ainda no que diz respeito ao pleito, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Produção nacional ou regional: de acordo com a pleiteante, há produção nacional de 120 mil toneladas de fosfato monocálcico.

b) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: não informado.

3. Os dados básicos do pleito, com quota ajustada ao período de 365 dias, encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo	Produtos objeto dos pleitos (Exs indicados)	NCM	Ex -tarifário	Redução do II	Quota	Prazo
19971.000223/2024-01	Fosfato Monocálcico (MCP), contendo no mínimo 22,7 % de Fósforo (P), exclusivo para aplicação em nutrição animal, em grânulos finos entre 0,2 a 1,5 mm, com no máximo 0,2% de Flúor (F), 10 mg/kg de Arsênico (As), 10 mg/kg de Cádmiio (Cd), 15 mg/kg de Chumbo (Pb) e 0,1 mg/kg de Mercúrio (Hg), em embalagem de 25 kg, 50 kg, 1000 kg, 1150 kg e a granel	2835.26.00	Sim	De 9 % para 0%	25.000 toneladas	365 dias

4. Vale recordar que a quota originalmente solicitada no pleito foi de 50.000 toneladas do produto por um período 24 meses. Como nos termos da Resolução GMC Nº 49/19, a medida só pode ser aplicada por até 365 dias, o prazo foi adaptado para esse período, assim como a quota, que foi ajustada proporcionalmente ao mesmo.

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Bolifor MCP -F (Fosfato Monocálcico 22.7% P;

b) Nome Técnico ou Científico: Fosfato Monocálcico 22.7% P;

c) Código NCM e Descrição: 2835.26.00- Outros fosfatos de cálcio;

d) Descrição Específica do produto objeto do pleito: **Fosfato Monocálcico (MCP), contendo no mínimo 22,7 % de Fósforo (P), exclusivo para aplicação em nutrição animal, em grânulos finos entre 0,2 a 1,5 mm, com no máximo 0,2% de Flúor (F), 10 mg/kg de Arsênico (As), 10 mg/kg de Cádmiu (Cd), 15 mg/kg de Chumbo (Pb) e 0,1 mg/kg de Mercúrio (Hg), em embalagem de 25 kg, 50 kg, 1000 kg, 1150 kg e a granel.**

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

O Fosfato de Monocálcio é constituído por porcentagens de fósforo e cálcio a serem absorvidos pelo corpo do animal para complementar as necessidades nutricionais. A absorção do fósforo em ruminantes pode ocorrer no pré-estômago ou no intestino delgado (BARCELLOS et al., 1998). O fósforo, no organismo animal, participa na geração de moléculas de ATP, fosfolípidos, osfoproteínas e é responsável pelo crescimento e fortalecimento dos ossos e tecidos moles (Georgievskii, 1982). A absorção de cálcio ocorre ao longo de todo intestino delgado (Hoenderop et al, 2005), principalmente no duodeno e jejuno, por dois mecanismos distintos, o transporte para celular (passivo) e transcelular (ativo), garantindo ao organismo um adequado suprimento de cálcio.

A elevada solubilidade química e disponibilidade biológica faz com que BOLIFOR MCP-F seja um produto de primeira escolha como fonte indicada de fósforo e cálcio granulado. Recomendado para o uso em rações completas, suplementos minerais e outros alimentos para gado bovino, suíno, aves, aquicultura e todo tipo de animais.

O Fosfato Monocálcico geralmente possui um teor mais elevado de fósforo em comparação com o Fosfato Bicálcico, o que pode permitir formulações de rações mais precisas, economizando espaço nas formulações. O Fosfato Monocálcico tem um teor menor de cálcio do que o Fosfato Bicálcico, o que pode ser benéfico para aves e suínos, uma vez que o balanço correto entre fósforo e cálcio é essencial para a saúde óssea e outras funções biológicas. Devido ao seu menor teor de cálcio, o Fosfato Monocálcico pode ser mais facilmente digerido pelos animais, garantindo uma absorção mais eficiente do fósforo. Tende a ser mais estável em rações, especialmente quando se considera a presença de outros ingredientes, o que pode resultar em melhor consistência na formulação das rações.

f) Alíquota na TEC: 9%;

g) Alíquota aplicada: 9%;

h) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 2 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM do bem final	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC do bem final	Alíquota aplicada ao bem final (Resolução GECEX 391/2022)
2309.90.90	Alimentação para aves	[CONFIDENCIAL]	7,2	7,2
2309.90.90	Alimentação para suínos	[CONFIDENCIAL]	7,2	7,2
2309.90.90	Alimentação para bovinos	[CONFIDENCIAL]	7,2	7,2

6. Ressalta-se que o código NCM 2835.26.00 não está contemplado no mecanismo de desabastecimento estabelecido pela Resolução GMC Nº 49/19. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

7. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

8. No caso em tela, manifestaram-se a empresa ICL Aditivos e Ingredientes Ltda (ICL) e a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM).

9. A ICL apresentou oposição ao pleito, sob as seguintes alegações:

"A ICL Aditivos e Ingredientes Ltda. é produtora doméstica do produto objeto do Processo SEI: 19971.000223/2024-01 de 29/02/2024 para alteração temporária da TEC – Tarifa Externa Comum por meio de Desabastecimento. Trata-se do Fosfato Monocálcico Monohidratado (MCP) que é um sal cuja fórmula química é $\text{Ca}(\text{H}_2\text{PO}_4)_2$.

A capacidade de produção da ICL é de 10.000 toneladas por ano em sua unidade de produção localizada em São José dos Campos (SP), conforme consta do Guia da Indústria Química da ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química que segue como Anexo.

Também constam do Guia da Indústria Química da ABIQUIM, há mais 4 produtores domésticos de MCP, a saber: Aksell (capacidade de 350 toneladas por ano) Cadisa (capacidade de 1.440 toneladas por ano) Diadema Agro Industrial (capacidade de 600 toneladas por ano) Iquimm (capacidade de 1.000 toneladas por ano)

É importante salientar que na NCM: 2835.26.00 do MCP, que é genérica, também estão incluídos o Fosfato Tricálcico (Sinônimos: fosfato de cálcio tribásico ou ortofosfato tricálcico), o Pirofosfato Ácido de Cálcio (Sinônimo: dihidrogeno pirofosfato de cálcio), e o Pirofosfato Tetracálcico.

Ademais, a NCM: 2835.26.00 engloba tanto os fosfatos monocálcicos grau alimentação humana (food), quanto os de grau alimentação animal (feed), onde estes possuem especificações e aplicações distintas, diferenciando-se entre si no que diz respeito aos métodos de produção e controles de contaminantes, e.g. metais pesados."

10. A ABIQUIM, por sua vez, manifestou:

"Vimos registrar para essa CAMEX que nos foi voluntariamente informado por nossa associada e fabricante nacional, em larga escala, de variados tipos de fosfatos monocálcicos, ICL AMÉRICA DO SUL, que tal companhia tempestivamente apresentou documentação que materializa seu posicionamento empresarial nos autos da plataforma Gov.BR apresentando dados e fatos de sua realidade operacional para amparar tomada de decisão pela autoridade comercial com relação ao aludido processo. Finalmente, agradecendo a atenção de V.Sa., nos colocamos à disposição para quaisquer ulteriores levantamentos de dados ou demais informações técnicas junto a nossas associadas YARA (peticionária) e ICL, fabricante nacional de fosfatos monocálcicos variados."

11. Em resposta a essas manifestações, a pleiteante, Yara Brasil Fertilizantes S.A, alegou (doc SEI 42295290), entre outras coisas, que o Brasil não possui produção de fosfato Monocálcico (MCP) para nutrição animal, com as características de composição química do Fosfato Monocálcico objeto deste pleito de isenção tarifária, diferenciando-se do MCP produzido nacionalmente. Os principais trechos de suas argumentações estão citados a seguir.

Ressalta-se que 90% da capacidade produtiva de fosfatos para nutrição animal no Brasil é do produto Fosfato Bicálcico (DCP), NCM 2835.25.00, isento de imposto de importação os outros 10% são do Fosfato Monocálcico (MCP), NCM 2835.26.00, que possui alíquota de imposto de importação de 9%, e a diferença entre a demanda total anual de fosfatos para nutrição animal e a produção nacional é suprida através de importações.

(...)

"a indústria de aves e suínos importa o Fosfato Bicálcico (DCP) como substituto, pelo fato deste ser isento de imposto de importação, contudo este é menos eficiente nutricionalmente aos animais e possui um maior custo por unidade de fósforo digestivo."

"O principal ponto que precisa ser evidenciado é que há uma diferença entre o Fosfato Monocálcico objeto deste pleito e o utilizado pela ICL Aditivos e Ingredientes LTDA. Isso porque, o Fosfato Monocálcico (MCP) objeto deste pleito está relacionado diretamente à nutrição animal, enquanto o produzido pela ICL é direcionado à nutrição humana. Tal afirmativa se evidencia da análise do Documento acostado ao pleito – Informações sobre a oferta e demanda do produto – pela referida Empresa que expressamente afirma que o Fosfato Monocálcico (MCP) é aplicado em fermentos químicos para utilização em massas de biscoito, bolos, panquecas, waffles, pizzas, produtos consumidos por humanos."

"Desta feita, não há como prosperar o disposto pela ICL Aditivos e Ingredientes LTDA já que se está diante de produtos distintos, com composição e destinação diferenciados".

12. Ao ser questionada sobre a produção de especificamente de fosfato monocálcico para nutrição animal, a ICL reconheceu (doc SEI 42823803) que tanto ela, como as empresas Aksell, Cadisa, Diadema Agro Industrial e Iquimm são produtoras de fosfato monocálcico grau alimentação humana (food) e não para nutrição animal (feed). Nesse sentido, sugeriu uma adequação na descrição do Ex-tarifário proposto no pleito como se segue, sob a justificativa de evitar que a descrição do Ex acabe por incluir o fosfato monocálcico grau alimentação humana (food), também.

"Fosfato Monocálcico (MCP), contendo no mínimo 22,7 % de Fósforo (P), exclusivo para aplicação em nutrição animal, em grânulos finos entre 0,2 a 1,5 mm, com teor de Flúor (F) acima de 0,005% e no máximo 0,2%, teor de Arsênico (As) acima de 3 mg/kg e no máximo 10 mg/kg, teor de Cádmio (Cd) no máximo de 10 mg/kg, teor de Chumbo (Pb) acima de 2mg/kg e no máximo 15 mg/kg; e 0,1 mg/kg de Mercúrio (Hg), em embalagem de 25 kg, 50 kg, 1000 kg, 1150 kg e a granel"

IV - DA ANÁLISE

13. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2835.26.00.

14. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

15. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2835.26.00, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 2835.26.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	47.185.561,00	-	100.005.211	-	0,47	-
2020	29.805.325,00	-36,8%	62.729.267	-37,3%	0,48	2,1%
2021	54.748.606,00	83,7%	110.692.993	76,5%	0,49	2,1%
2022	56.926.459,00	4,0%	61.883.285	-44,1%	0,92	87,8%
2023	35.739.777,00	-37,2%	45.675.101	-26,2%	0,78	-15,2%
2024 (até maio)	18.059.955,00	-	27.207.051	-	0,67	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se no Quadro 3 que as importações, tanto em valor quanto em volume, apresentaram tendência de baixa no período analisado. No período de 2019 a 2023, o valor importado apresentou queda de cerca de 24,3%, enquanto as importações em volume caíram por volta de 54,3%.

17. O preço médio das importações, por sua vez, subiu aproximadamente 66% no mesmo período.

Das Exportações

Quadro 4 - Exportações - NCM 2835.26.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	14.899.811,00	-	22.449.431	-	0,66	-
2020	14.587.914,00	-2,1%	23.138.014	3,1%	0,63	-4,5%
2021	12.203.707,00	-16,3%	14.383.256	-37,8%	0,85	34,9%
2022	19.016.324,00	55,8%	13.789.551	-4,1%	1,38	62,4%
2023	20.109.464,00	5,7%	16.517.645	19,8%	1,22	-11,6%
2024 (até maio)	8.371.397,00	-	7.337.938	-	1,21	-

Fonte: Comex Stat

18. Observa-se no quadro acima que, no período de 2019 a 2023, o volume exportado caiu cerca de 26,4%.

Políticas Comerciais que afetam as Importações

19. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2835.26.00, destaca-se Marrocos como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 67,3% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: China (19,1%), Finlândia (8,4%), Tunísia (2,6%), além de outras nações (2,6%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 2835.26.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência tarifária
Marrocos	22.409.623,00	30.759.500	0,73	67,3%	0%
China	5.933.137,00	8.741.128	0,68	19,1%	0%
Finlândia	2.755.800,00	3.840.000	0,72	8,4%	0%
Tunísia	742.568,00	1.166.600	0,64	2,6%	0%
Estados Unidos	2.758.439,00	625.813	4,41	1,4%	0%
Rússia	64.855,00	168.000	0,39	0,4%	0%
Brasil	88.800,00	80.000	1,11	0,2%	-
Sérvia	63.262,00	100.000	0,63	0,2%	0%
Tailândia	86.673,00	50.000	1,73	0,1%	0%
Alemanha	330.049,00	62.892	5,25	0,1%	0%
Colômbia	78.295,00	26.500	2,95	0,1%	100%
Japão	141,00	1	141,0	0,0%	0%
México	61.760,00	15.182	4,07	0,0%	0%
Portugal	59.487,00	51	1166,41	0,0%	0%
Itália	4.510,00	106	42,55	0,0%	0%
Suécia	257.040,00	257	1000,16	0,0%	0%
Suíça	464,00	20	23,2	0,0%	0%
França	13.558,00	51	265,84	0,0%	0%
Espanha	15.451,00	20.000	0,77	0,0%	0%
Turquia	15.865,00	19.000	0,84	0,0%	0%
Total	35.739.777,00	45.675.101	0,78	100%	-

Fonte: Comex Stat

20. Observa-se, assim, no Quadro 5, que cerca de pelo menos 99% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2835.26.00, registradas em 2023, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores.

21. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

22. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

23. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto da cadeia a jusante é de 7,2%, conforme indicado no Quadro 2. Desse modo, tem-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeito corretivo no escalonamento tarifário de sua cadeia produtiva.

Do Impacto Econômico

24. A quota de importação pleiteada adaptada para um período de 365 dias, como visto, seria de 25.000 toneladas. Dessa forma, e conforme exposto no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, ao valor de US\$ 1.000.000, considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

Quadro 5 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade) (Taxa de Câmbio em 3/6/24 - US\$ 1 = R\$ 5,23)	[REDACTED]
Quota solicitada (unidades)	25.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

25. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante informou existência de produção regional do bem em quantidade insuficiente para atender às quantidades demandadas;
- b) o produto objeto do pleito é utilizado na produção de rações e suplementos para nutrição animal, tendo suposta relevância na produção de alimentos de origem animal;

- c) o impacto econômico nominal estimado da medida pleiteada, de acordo com as informações fornecidas pela pleiteante, seria de [CONFIDENCIAL], montante superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;
- d) houve manifestação de oposição ao pleito em questão por parte de representante da indústria brasileira; no entanto a manifestante admitiu posteriormente não produzir fosfato monocalcico para nutrição animal;
- f) pelo menos cerca de 99% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2835.26.00, registradas em 2023, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores;
- g) eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeito corretivo no escalonamento tarifário de sua cadeia produtiva;
- h) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
- i) a participação informada do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante é de apenas 0,015%;
- j) a conveniência de que o Ministério da Agricultura e Pecuária, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e demais Ministérios interessados avaliem o potencial benefício de eventual atendimento ao pleito e ocupação de nova vaga na lista de desabastecimento à luz do baixo percentual de participação do produto objeto do pleito do valor dos correspondentes bens finais,

esta SE-CAMEX se manifesta pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto "*Fosfato Monocalcico (MCP), contendo no mínimo 22,7 % de Fósforo (P), exclusivo para aplicação em nutrição animal, em grânulos finos entre 0,2 a 1,5 mm, com no máximo 0,2% de Flúor (F), 10 mg/kg de Arsênico (As), 10 mg/kg de Cádmio (Cd), 15 mg/kg de Chumbo (Pb) e 0,1 mg/kg de Mercúrio (Hg), em embalagem de 25 kg, 50 kg, 1000 kg, 1150 kg e a granel*", classificado no código NCM 2835.26.00, com **quota de 25.000 toneladas** e por período de **365 dias**, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 10.291, de 24 de março de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARGARIDA DOURADO RECHE

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/06/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 21/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 379/2024/MDIC

Assunto: Pleito de alteração tarifária ao Comitê Técnico nº 1 do Mercosul (CT-1): Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias. Redução tarifária atinente aos códigos 2930.20.23, 2930.30.11, 2933.69.92, 2934.20.10 e 2934.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Processos SEI Nº 19971.101330/2023-67, 19971.101338/2023-23, 19971.101370/2023-17, 19971.101371/2023-53 e 19971.101372/2023-06.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por escopo submeter ao Comitê de Alterações Tarifárias – CAT a análise de pleitos de redução tarifária adiante detalhados, referente a proposta de modificação da Tarifa Externa Comum (TEC) no âmbito do Comitê Técnico Nº 1 do (CT-1): Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias.

CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

2. Trata-se de 05 (cinco) pleitos apresentados ao governo brasileiro, solicitados pela Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha. A seguir, estão resumidas as informações disponíveis:

Nome Comum:	Dibutil
Código NCM atual:	2930.20.23
Descrição atual na NCM:	Dibutilditiocarbamato de zinco
Finalidade do produto:	Agente acelerador na vulcanização de borrachas
Alíquota na TEC:	10,8%
Alíquota proposta na TEC:	0%

Nome Comum:	Monossulfetos de tetrametiltiourama
Código NCM atual:	2930.30.11
Descrição atual na NCM:	De tetrametiltiourama
Finalidade do produto:	Agente acelerador na vulcanização de borrachas
Alíquota na TEC:	10,8%
Alíquota proposta na TEC:	0%

Nome Comum:	Metenammina
Código NCM atual:	2933.69.92
Descrição atual na NCM:	Metenammina e seus sais
Finalidade do produto:	Agente de cura que ajuda a criar ligações cruzadas duráveis no material
Alíquota na TEC:	12,6%
Alíquota proposta na TEC:	0%

Nome Comum:	Mercaptobenzotiazol
Código NCM atual:	2934.20.10
Descrição atual na NCM:	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais
Finalidade do produto:	Acelerador de vulcanização na fabricação de produtos de borracha
Alíquota na TEC:	12,6%
Alíquota proposta na TEC:	0%

Nome Comum:	Dissulfeto de benzotiazila
Código NCM atual:	2934.20.20

Descrição atual na NCM:	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)
Finalidade do produto:	Acelerador de vulcanização secundário
Alíquota na TEC:	12,6%
Alíquota proposta na TEC:	0%

ALTERAÇÃO PROPOSTA AO CT-1

3. A proposta de modificação da TEC, seguindo padrões e regras do Bloco, está conformada nos termos abaixo.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	10,8	2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	0
2930.30.11	De tetrametiltiourama	10,8	2930.30.11	De tetrametiltiourama	0
2933.69.92	Metenamina e seus sais	12,6	2933.69.92	Metenamina e seus sais	0
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	12,6	2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	0
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	12,6	2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	0

ANÁLISE

4. Os 05 (cinco) pleitos apresentados pela **Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha** versam sobre produtos químicos aceleradores de vulcanização, com o objetivo de reduzir o custo da produção doméstica de artefatos de borracha, aumentar os investimentos, expandir as exportações do setor, fomentar a geração de emprego e renda e oferecer tratamento tributário mais isonômico à produção nacional em relação ao produto importado.

5. O Dibutilditiocarbamato de zinco é frequentemente usado como um agente acelerador na vulcanização de borrachas, especialmente na fabricação de produtos de borracha como os pneus. Na fabricação de produtos de borracha, o dietilditiocarbamato de zinco é adicionado como um acelerador durante o processo de vulcanização onde a borracha é transformada de um material viscoso para um material elástico. A quantidade e a forma de uso podem variar dependendo da formulação específica do composto de borracha. O agente acelerador, como o dietilditiocarbamato de zinco, promove a formação de ligações cruzadas entre as cadeias de polímero de borracha, acelerando o processo de vulcanização e melhorando as propriedades mecânicas do produto final, como resistência à abrasão e durabilidade.

6. O monossulfeto de tetrametiltiourama é frequentemente usado como um agente acelerador na vulcanização de borrachas, assim como outros tiouramas e tioamidas. Sua função principal é acelerar o processo de vulcanização que resulta na formação de ligações cruzadas entre as cadeias de polímero de borracha, tornando o material mais elástico e durável. Também pode atuar como agente antienvelhecimento e antioxidante em alguns sistemas de borracha. O monossulfeto de tetrametiltiourama é adicionado à formulação de borracha durante o processo de fabricação para melhorar as propriedades de vulcanização. A quantidade e a forma de uso podem variar dependendo da formulação específica do composto de borracha.

7. A metenamina e seus sais possui diversas aplicações, tanto na indústria farmacêutica quanto em outros setores. Em aplicações de borracha, a metenamina é usada como um agente de cura, ajudando a criar ligações cruzadas duráveis no material. Na indústria de borracha, a metenamina pode ser misturada com outros componentes da formulação de borracha como a borracha natural ou sintética, aceleradores de vulcanização e outros aditivos. A mistura é então moldada e curada de acordo com as necessidades do produto final. Durante o processo de vulcanização, a metenamina se decompõe e libera formaldeído, que reage com o enxofre presente na formulação da borracha. Essa reação cria ligações cruzadas entre as cadeias de polímeros de borracha fortalecendo a estrutura do material e tornando-o mais resistente e durável.

8. O mercaptobenzotiazol e seus sais têm diversas aplicações em diferentes indústrias. Na indústria de borracha, o mercaptobenzotiazol e seus sais são comumente usados como aceleradores de vulcanização na fabricação de produtos de borracha. Eles desempenham um papel fundamental na promoção da reação de vulcanização, que cria ligações cruzadas entre as cadeias de polímeros de borracha, melhorando suas propriedades elásticas e durabilidade. A principal função é agir como um agente de cura secundário ou primário, dependendo da formulação da borracha. Esses compostos também podem ser usados como intermediários químicos em várias reações químicas, como na síntese de produtos químicos orgânicos ou na produção de corantes. Em aplicações na indústria de borracha, o mercaptobenzotiazol age como um acelerador de vulcanização. Durante o processo de vulcanização, os mercaptobenzotiazóis reagem com outros compostos presentes na formulação da borracha, promovendo a formação de ligações cruzadas (pontes de enxofre) entre as cadeias de polímeros de borracha. Isso resulta em um material de borracha mais resiliente, durável e com propriedades elásticas desejadas. Na indústria química, esses compostos podem ser usados como intermediários na síntese de outros produtos químicos orgânicos, aproveitando a presença do grupo mercapto (SH) em suas estruturas.

9. O 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol), também conhecido como dissulfeto de benzotiazila, é uma substância química que tem aplicações na indústria de borracha e em outras áreas. Comumente utilizado na indústria de borracha como um acelerador de vulcanização secundário. Ele auxilia na promoção da vulcanização de compostos de borracha facilitando a formação de ligações cruzadas entre as cadeias poliméricas de borracha. O principal papel é atuar como um agente de cura secundário juntamente com outros aceleradores. Durante o processo de vulcanização, o dissulfeto de benzotiazila reage com outros compostos presentes na formulação da borracha e ajuda a promover a formação de ligações cruzadas (pontes de enxofre) entre as cadeias de polímeros de borracha. Isso resulta em um material de borracha mais resiliente, durável e com propriedades elásticas.

10. Seguindo a análise do pleito, a seguir são apresentados os dados de comércio exterior e de produção referentes aos código NCM em questão.

11. Os dados que constam das tabelas a seguir referem-se às importações, exportações e produção totais dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul sob análise, e foram extraídos das estatísticas oficiais de comércio exterior e notas fiscais eletrônicas entre os anos de 2020 a 2023.

NCM 2930.20.23 - Dibutilditiocarbamato de zinco

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	
2023	181.514	49.514	-	-	-49.514
2022	310.822	86.554	1.210	100	-86.454

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Quilograma
2021	199.272	70.850	-	-	-70.850
2020	108.238	48.000	-	-	-48.000
2019	238.461	85.857	-	-	-85.857

Fonte: Comex Stat

12. O código NCM 2930.20.23 - Dibutilditiocarbamato de zinco possui alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) de 10,8%.

13. De acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano de 2021, o valor das vendas de bens produzidos foi de **R\$ 990.515,13**, as importações de R\$ 1.201.407,22 e não houve exportações. Assim, o consumo nacional aparente revelou-se no patamar de R\$ R\$ 2.191.922,35. O coeficiente de penetração de importações foi de 54,81 % e coeficiente de exportações de 0,00 %. Dessa feita, **verifica-se que 45,19 % do consumo nacional foi atendido pela produção brasileira.**

Visão Geral - NCM 2930.20.23

Consumo Nacional Aparente - Valor

R\$ 2.191.922,35

Coef. Export - Valor

0,00%

Coef. Penetração Import - Valor

54,81%

Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor

45,19%

Consumo Nacional Aparente - Qtde

80.878,00

QUILOGRAMA LÍQUIDO

Coef. Export - Qtde

0,00%

Coef. Penetração Import - Qtde

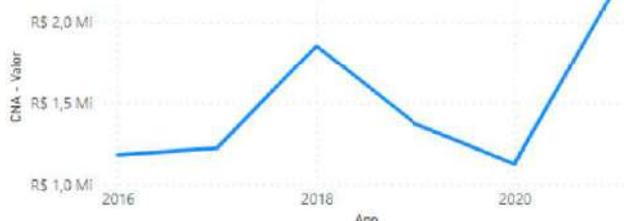
87,60%

Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor - Qtde

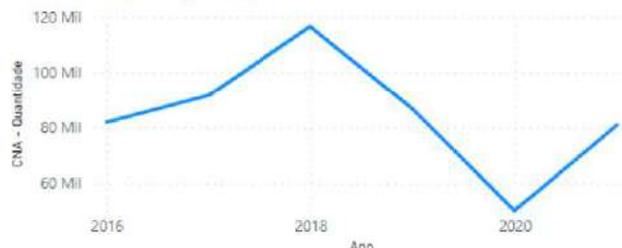
12,40%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas / Comex Stat

CNA - Valor por Ano



CNA - Quantidade por Ano



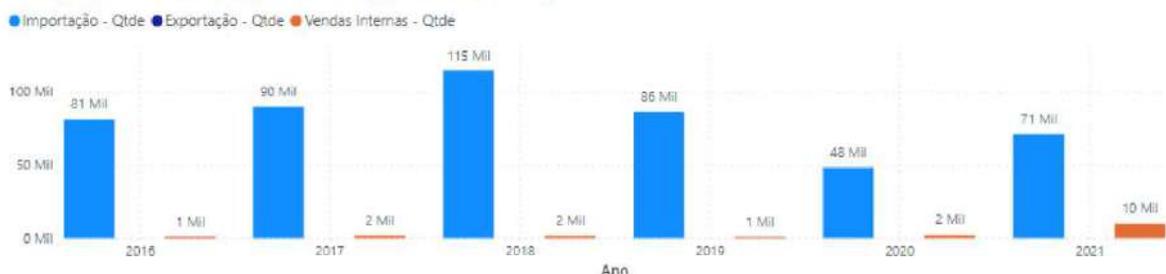
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas / Comex Stat

14. Ainda segundo as informações das Notas Fiscais Eletrônicas, é possível verificar um discreto aumento do volume das importações ao longo dos anos, com exceção de 2020 (ano da pandemia).

Comparativo de Produção, Exportação e Importação em reais



Comparativo de Produção, Exportação e Importação em quantidade



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas/ Comex Stat

NCM 2930.30.11 - Monossulfetos de tetrametilourama

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	
2023	160.703	41.500	-	-	-41.500
2022	141.095	28.075	-	-	-28.075
2021	107.775	26.580	-	-	-26.580
2020	78.329	25.711	-	-	-25.711
2019	94.880	31.275	-	-	-31.275

Fonte: Comex Stat

15. O código NCM 2930.30.11 - descrito como "De tetrametilourama" possui alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) de 10,8%.

16. De acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano de 2021, o valor das vendas de bens produzidos foi de R\$ 251.797,25, as importações de R\$ 649.088,18 e não houve exportações. Assim, o consumo nacional aparente revelou-se no patamar de R\$ 900.885,43. O coeficiente de penetração de importações foi de 72,05 % e coeficiente de exportações de 0,00 %. Dessa feita, verifica-se que 27,95% do consumo nacional foi atendido pela produção brasileira.

Consumo Nacional Aparente - Valor

R\$ 900.885,43

Coef. Export - Valor

0,00%

Coef. Penetração Import - Valor

72,05%

Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor

27,95%

Consumo Nacional Aparente - Qtde

27.544,00

QUILOGRAMA LIQUIDO

Coef. Export - Qtde

0,00%

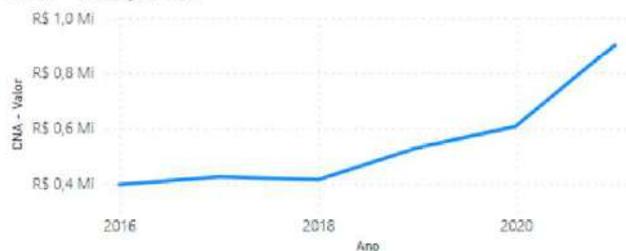
Coef. Penetração Import - Qtde

96,50%

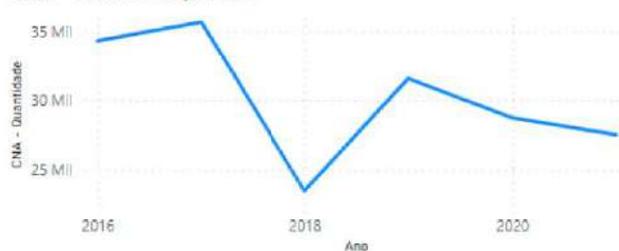
Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor - Qtde

3,50%

CNA - Valor por Ano



CNA - Quantidade por Ano

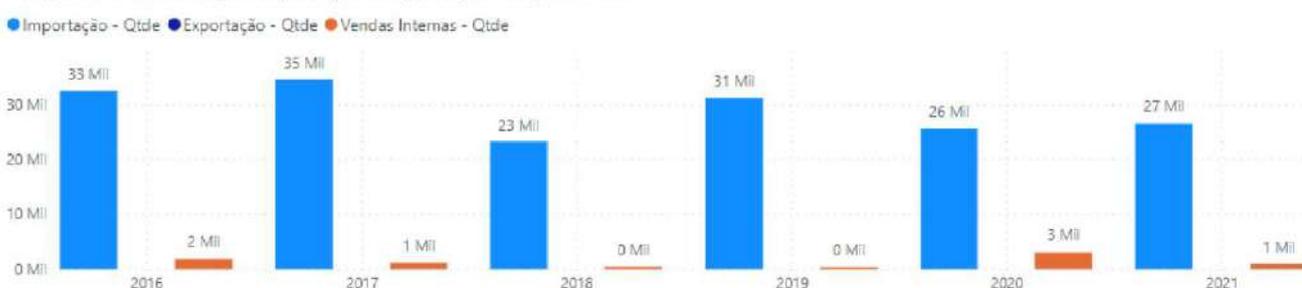


17. Ainda segundo as informações das Notas Fiscais Eletrônicas, é possível verificar um aumento do volume das importações ao longo dos anos.

Comparativo de Produção, Exportação e Importação em reais



Comparativo de Produção, Exportação e Importação em quantidade



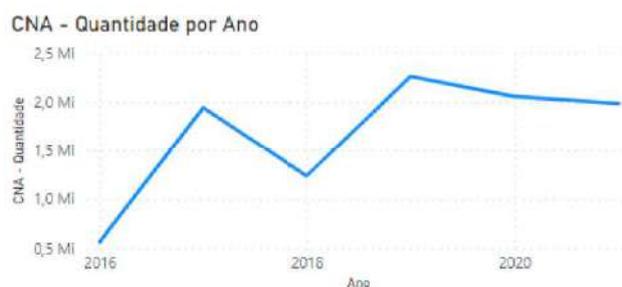
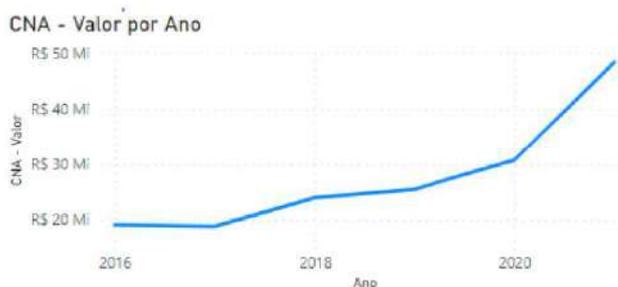
NCM 2933.69.92 - Metamina e seus sais

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	
2023	980.943	717.979	36.571	20.300	-697.679
2022	1.555.493	1.158.148	109.200	44.990	-1.113.158
2021	1.347.758	1.336.079	197.902	75.206	-1.260.873
2020	1.164.823	1.318.790	3.338	3.520	-1.315.270
2019	1.772.376	1.708.038	99.482	68.925	-1.639.113

Fonte: Comex Stat

18. O código NCM 2933.69.92 - descrito como "Metamina e seus sais" possui alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) de 12,6%.

19. De acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano de 2021, o valor das vendas de bens produzidos foi de **R\$ 40.069.818,65**, as importações de R\$ 8.343.410,32 e exportações R\$ 64.171,36. Assim, o consumo nacional aparente revelou-se no patamar de R\$ R\$ 48.349.057,61. O coeficiente de penetração de importações foi de 17,26 % e coeficiente de exportações de 0,16 %. Dessa feita, **verifica-se que 82,74% do consumo nacional foi atendido pela produção brasileira.**

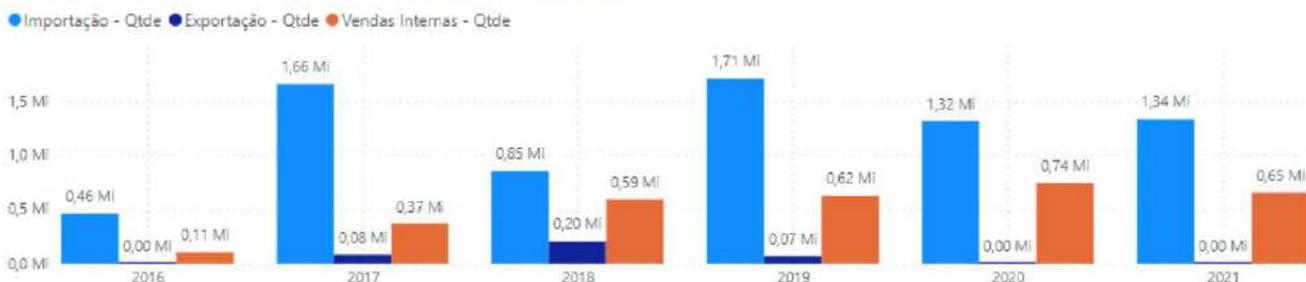


20. Ainda segundo as informações das Notas Fiscais Eletrônicas, é possível verificar um discreto aumento do volume das importações ao longo dos anos.

Comparativo de Produção, Exportação e Importação em reais



Comparativo de Produção, Exportação e Importação em quantidade



NCM 2934.20.10 - 2-Mercaptobenzotiazol e seus sais

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	
2023	2.889.691	872.122	62.081	7.200	-864.922
2022	3.436.363	1.119.200	40.845	5.100	-1.114.100
2021	4.072.232	1.623.789	91.955	17.480	-1.606.309
2020	2.452.498	1.191.671	17.313	2.515	-1.189.156
2019	3.143.458	1.486.690	6.259	1.200	-1.485.490

21. O código NCM 2934.20.10 - descrito como "2-Mercaptobenzotiazol e seus sais" possui alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) de 12,6%.

22. De acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano de 2021, o valor das vendas de bens produzidos foi de R\$ 1.822.675,58, as importações de R\$ 24.089.965,76 e exportações R\$ 127.187,74. Assim, o consumo nacional aparente revelou-se no patamar de R\$ R\$ 25.785.453,60. O coeficiente de penetração de importações foi de 93,42 % e coeficiente de exportações de 6,98 %. Dessa feita, **verifica-se que 6,58% do consumo nacional foi atendido pela produção brasileira.**

Consumo Nacional Aparente - Valor

R\$ 25.785.453,60

Coef. Export - Valor

6,98%

Coef. Penetração Import - Valor

93,42%

Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor

6,58%

Consumo Nacional Aparente - Qtde

1.653.869,75

QUILOGRAMA LIQUIDO

Coef. Export - Qtde

6,82%

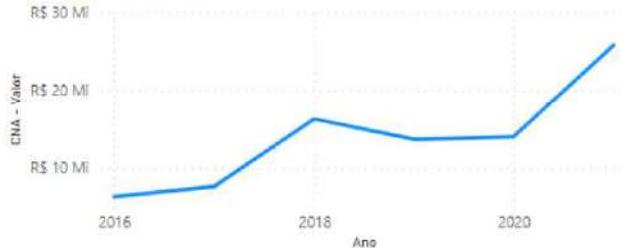
Coef. Penetração Import - Qtde

98,18%

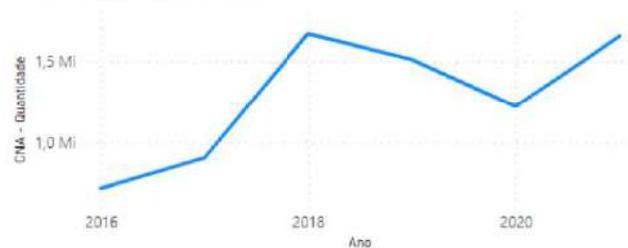
Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor - Qtde

1,82%

CNA - Valor por Ano



CNA - Quantidade por Ano



23. Ainda segundo as informações das Notas Fiscais Eletrônicas, é possível verificar um discreto aumento do volume das importações ao longo dos anos, com exceção de 2020 (ano da pandemia).

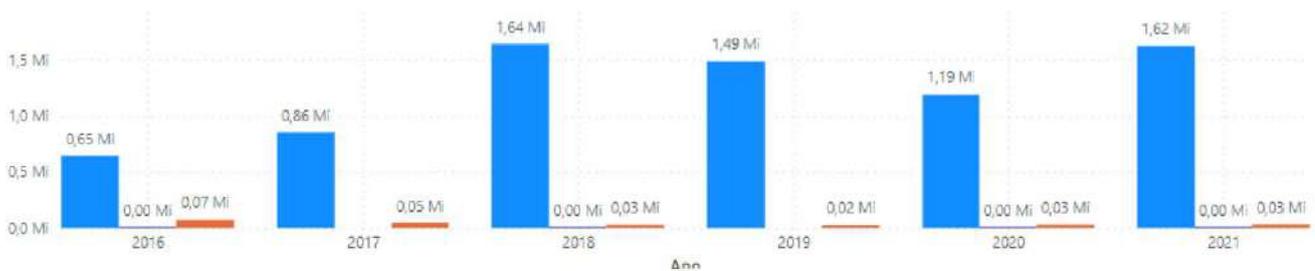
Comparativo de Produção, Exportação e Importação em reais

● Importação CIF - R\$ ● Exportação FOB - R\$ ● Vendas Internas - R\$



Comparativo de Produção, Exportação e Importação em quantidade

● Importação - Qtde ● Exportação - Qtde ● Vendas Internas - Qtde



NCM 2934.20.20 - 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	
2023	2.863.402	927.400	966	195	927.205

Ano	Importações		Exportações		Saldo Balança Comercial
	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Valor FOB (US\$)	Quilograma	Quilograma
2022	4.300.579	1.180.161	1.829	350	-1.179.811
2021	3.464.012	1.199.716	2.448	600	-1.199.116
2020	2.330.280	905.194	1.277	300	-904.894
2019	3.171.001	994.681	-	-	-994.681

Fonte: Comex Stat

24. O código NCM 2934.20.20 - descrito como "2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)" possui alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC) de 12,6%.

25. De acordo com dados das Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano de 2021, o valor das vendas de bens produzidos foi de **R\$ 3.349.450,22**, as importações de R\$ 20.823.451,62 e não houve exportações. Assim, o consumo nacional aparente revelou-se no patamar de R\$ R\$ 24.172.901,84. O coeficiente de penetração de importações foi de 86,14 % e coeficiente de exportações de 0,00 %. Dessa feita, **verifica-se que 13,86% do consumo nacional foi atendido pela produção brasileira.**

Consumo Nacional Aparente - Valor

R\$ 24.172.901,84

Coef. Export - Valor

0,00%

Coef. Penetração Import - Valor

86,14%

Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor

13,86%

Consumo Nacional Aparente - Qtde

1.223.858,40

QUILOGRAMA LIQUIDO

Coef. Export - Qtde

0,00%

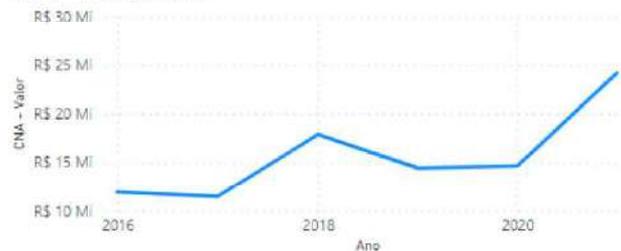
Coef. Penetração Import - Qtde

98,03%

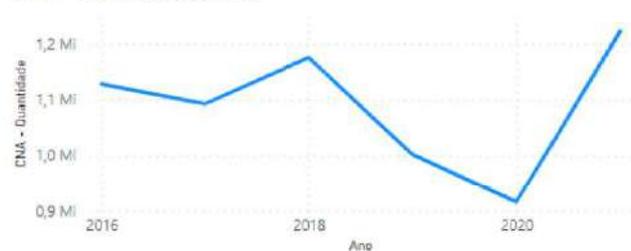
Participação das Vendas da Produção Brasileira no Consumo - Valor - Qtde

1,97%

CNA - Valor por Ano



CNA - Quantidade por Ano



26. Ainda segundo as informações das Notas Fiscais Eletrônicas, é possível verificar um discreto aumento do volume das importações ao longo dos anos, com exceção de 2020 (ano da pandemia).

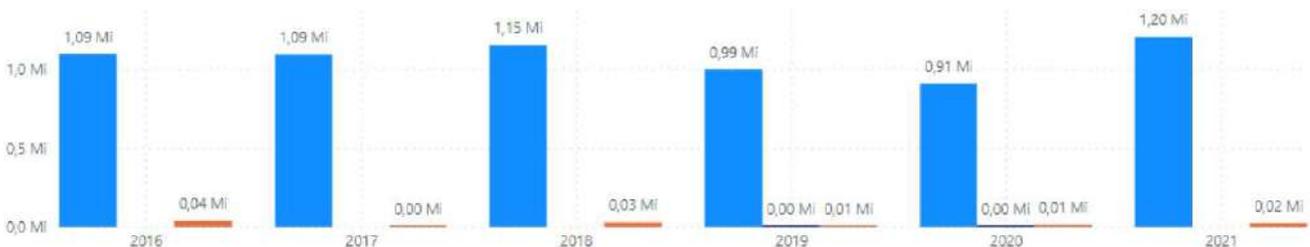
Comparativo de Produção, Exportação e Importação em reais

● Importação CIF - R\$ ● Exportação FOB - R\$ ● Vendas Internas - R\$



Comparativo de Produção, Exportação e Importação em quantidade

● Importação - Qtde ● Exportação - Qtde ● Vendas Internas - Qtde



27. Por fim, cabe informar que não há medida de defesa comercial aplicada aos produtos em análise.

DA CONSULTA PÚBLICA REALIZADA

28. De forma a colher manifestações e análises técnicas e econômicas sobre propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, com o objetivo de reunir subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do MERCOSUL, foi realizada consulta pública por meio da CircularSecex Nº 08, de 21 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 26 de fevereiro de 2024.

29. Registre-se que houve manifestações por parte do setor privado às mencionadas propostas de reduções tarifárias.

30. A empresa BANN QUÍMICA LTDA informou que não é mais produtora de 2-Mercaptobenzotiazol e seus sais e de NCM 2934.20.20 - 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila) - NCM 2934.20.10 - no Brasil desde 2008.

31. A ABIQUIM, por meio da Carta COMEX 046/2024, informou que o produto "Dibutilditio-carbamato de zinco", código NCM 2930.20.23, para qual o peticionário pleiteia a redução definitiva da alíquota do imposto de importação de 10,8% para 0%, esclarece que tal produto consta nos bancos de dados que a empresa não associada – Chemicon Importação, Indústria e Comércio LTDA encontra-se declarada fabricante no Brasil deste produto.

RECOMENDAÇÃO

32. Diante do exposto e considerando a existência de produção nacional (acima de R\$ 1 milhão de reais ou próxima a isso) dos produtos químicos pleiteados, bem como as manifestações do setor produtivo no âmbito da consulta pública, recomenda-se ao CAT o **INDEFERIMENTO** dos seguintes casos no que tange às reduções tarifárias definitivas pretendidas à 0%:

NCM	DESCRIÇÃO	SUGESTÃO
2930.20.23	Dibutilditio-carbamato de zinco	Indeferimento
2933.69.92	Metenamina e seus sais	Indeferimento
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	Indeferimento
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	Indeferimento

33. No que concerne às supracitadas mercadorias, caso as pleiteantes entendam que a situação dos bens em questão sejam enquadráveis nas hipóteses de desabastecimento de que trata a Resolução Grupo Mercado Comum nº 49/19, os casos poderiam ser, oportunamente, analisados via tal mecanismo.

34. Adicionalmente, no que concerne ao código 2930.30.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), considerando-se o patamar extremamente baixo da produção nacional segundo os últimos dados disponíveis, bem como a ausência de objeção na consulta pública realizada, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pleito referente à "De tetrametilourama", NCM 2930.30.11 para alíquota de 0%, prazo de 365 dias, quota de 927.400 Kg, ao amparo do inciso 1, do Artigo 2º da **Resolução GMC nº 49/19**. A aplicação de redução por desabastecimento é medida que permitirá suprir a demanda por importações tendo-se por base o ano de 2023 e avaliar a situação do mercado do produto com a alíquota temporariamente reduzida.

35. Em caso de convergência de posição do CAT para as recomendações acima, os pedidos devem ser submetidos à apreciação do Gecex.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE HERTZ

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MANOELA MARINS HARTZ
Coordenadora de América Latina e Central

Documento assinado eletronicamente
DENIS SCARAMUSSA PEREIRA
Coordenador-Geral de Negociações Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Denis Scaramussa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Marins Hartz, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 16/05/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Hertz, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 16/05/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40568628** e o código CRC **DD7BDE20**.

Referência: Processo nº 19972.000453/2024-52.

SEI nº 40568628



Nota Técnica SEI nº 1907/2024/MDIC

Assunto: **Nota Técnica complementar sobre pleito de alteração tarifária originalmente apresentado ao Comitê Técnico nº 1 do Mercosul (CT-1): Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias. Redução tarifária atinente ao código 2930.30.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Processo SEI Nº 19971.101338/2023-23.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por escopo submeter à convalidação do Comitê de Alterações Tarifárias – CAT análise complementar de pleito de redução tarifária adiante detalhado, referente à proposta de modificação da Tarifa Externa Comum (TEC) originalmente apresentada no âmbito do Comitê Técnico Nº 1 do (CT-1): Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, com migração para o mecanismo de desabastecimento, ao amparo da Resolução Grupo Mercado Comum (GMC) Nº 49/19, recomendada pelo CAT em sua 51ª Reunião Ordinária.

DO PLEITO

2. Trata-se de pleito apresentado ao governo brasileiro, solicitados pela **Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha**. A seguir, estão resumidas as informações disponíveis:

Nome Comum:	Monossulfetos de tetrametiltiourama
Código NCM atual:	2930.30.11
Descrição atual na NCM:	De tetrametiltiourama
Finalidade do produto:	Agente acelerador na vulcanização de borrachas
Alíquota na TEC:	10,8%
Alíquota pleiteada na TEC:	0%

ANÁLISE

3. O pleito da **Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha** versa sobre produto químico acelerador de vulcanização, com o objetivo de reduzir o custo da produção doméstica de artefatos de borracha, aumentar os investimentos, expandir as exportações do setor, fomentar a geração de emprego e renda e oferecer tratamento tributário mais isonômico à produção nacional em relação ao produto importado.

4. A análise técnica do caso originalmente foi realizada no âmbito da Nota Técnica SEI nº 379/2024/MDIC (doc. SEI 40568628) e apresentada ao CAT em sua 50ª Reunião Ordinária, em 27 de junho de 2024.

5. De acordo com a referida Nota, o monossulfeto de tetrametilourama é frequentemente usado como um agente acelerador na vulcanização de borracha. Sua função principal é acelerar o processo de vulcanização que resulta na formação de ligações cruzadas entre as cadeias de polímero de borracha, tornando o material mais elástico e durável. Também pode atuar como agente antienvelhecimento e antioxidante em alguns sistemas de borracha.

6. É de se destacar que o mencionado bem tem aplicação também na indústria de pneumáticos e a redução de custos desses insumos, cuja produção nacional é ínfima perante a demanda, é iniciativa convergente a outras medidas tarifárias e investigações de origem não preferencial que vêm sendo avaliadas pelo governo brasileiro com vistas ao fortalecimento de mencionado setor produtivo.

7. Repise-se, conforme registrado no mencionado documento, que o caso foi submetido à consulta pública, por meio da Circular Secex Nº 08, de 21 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 26 de fevereiro de 2024, e não houve manifestações à proposta de redução tarifária.

8. Assim, considerando-se o patamar extremamente baixo da produção nacional segundo os últimos dados disponíveis, bem como a ausência de objeção na consulta pública realizada, o CAT acolheu em sua 51ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2024, o deferimento do caso ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, para alíquota de 0%, pelo prazo de 365 dias. A aplicação de redução por desabastecimento seria medida de prudência para suprir a demanda por importações e avaliar a situação do mercado do produto com a alíquota temporariamente reduzida, previamente a uma possível redução tarifária permanente a tal produto.

9. Assim sendo, diante das informações apresentadas, o CAT aprovou tal encaminhamento. Ocorre que, ao enviar o caso para a análise do Comitê Executivo de Gestão - GECEX, verificou-se erro material na Nota Técnica SEI nº 379/2024/MDIC relacionado à quota proposta, bem como ao enquadramento do caso na Resolução GMC nº 49/19.

10. Dessa forma, esta Nota Técnica complementar apresenta ajustes relacionados a correções de aspectos materiais pontuais referentes à Nota Técnica SEI nº 379/2024/MDIC, de forma a viabilizar o endosso do que foi previamente acordado no âmbito do CAT, por consenso de seus membros, para o caso em questão. Isso posto, considera-se, portanto, a quota a ser aplicada para o produto sob análise o volume pleiteado no formulário oficial de apresentação do pleito (doc. SEI 38631295), de **100 toneladas**, bem como sugere-se o enquadramento do caso no **inciso 2, do Art. 2º da Resolução GMC nº 49/19**.

11. Conforme mencionado, o **mérito da medida já foi aprovado tecnicamente pelo CAT**, de acordo com a Ata da sua 51ª Reunião Ordinária (doc. SEI 43860124). Portanto, o assunto a ser convalidado na 52ª Reunião Ordinária deste Comitê refere-se somente aos ajustes relacionados às correções materiais complementares à Nota Técnica SEI nº 379/2024/MDIC, quais sejam, a quota a ser aplicada e o enquadramento do caso na Resolução GMC nº 49/19, informados no parágrafo anterior.

12. No caso concreto, a redução tarifária por desabastecimento fora considerada como etapa de processo sistêmico que possa ensejar redução tarifária futura de maneira perene e que, ante orientação de política tarifária e industrial de alto nível recebida de instâncias superiores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, reitera-se, com base nos ajustes mencionados e na avaliação de mérito prévia convalidada pelo CAT, recomendação de que se oportunize a redução em questão.

13. Por fim, registre-se a prerrogativa prevista na Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 207, de 2021, sobre o Regimento Interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, em seu artigo 22, *in verbis*: "Art. 22. O Comitê de Alterações Tarifárias poderá sugerir o instrumento de alteração tarifária que julgar mais adequado para cada pleito, independentemente daquele indicado pelo pleiteante".

RECOMENDAÇÃO

14. Dessa feita, reitera-se posicionamento técnico em favor do mérito da redução tarifária ao amparo da Resolução GMC nº 49/19 nos termos propostos nesta Nota Técnica inclusive sob a ótica sistêmica, entendida tanto como medida prudencial para avaliar de fato o comportamento de variáveis

econômicas do mercado num cenário de redução temporária do Imposto de Importação previamente à redução tarifária definitiva, quanto como iniciativa convergente a outras medidas tarifárias e investigações de origem não preferencial que vêm sendo avaliadas pelo governo brasileiro com vistas ao fortalecimento do setor produtivo de pneumáticos.

15. Diante de todo o exposto, recomenda-se que a presente Nota Técnica seja levada à ratificação do CAT em sua 52ª Reunião Ordinária, a ocorrer em 30 de agosto de 2024.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOELA MARINS HARTZ

Coordenadora de América Latina e Central

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DENIS SCARAMUSSA PEREIRA

Coordenador-Geral de Negociações Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Marins Hartz, Coordenador(a)**, em 27/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis Scaramussa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2024, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44539265** e o código CRC **4776F2DF**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1504/2024/MDIC

Assunto: **Glifosato e seu sal de monoisopropilamina (NCM 2931.49.14), Atrazina (NCM 2933.69.13) e Propiconazole (NCM 2934.99.35). Redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec. Processos SEI nº 19971.000244/2024-19, nº 19971.000257/2024-98 e nº 19971.000256/2024-43.**

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os pleitos à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec, protocolados pela SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA em 27/03/2024, que visam à inclusão para **redução da alíquota do II para 0%** dos produtos **Glifosato e seu sal de monoisopropilamina (NCM 2931.49.14), Atrazina (NCM 2933.69.13) e Propiconazole (NCM 2934.99.35), sem criação de destaques tarifários e sem quota^[1], até 31/12/2028.**

2. Dos três produtos pleiteados, apenas o **Glifosato e seu sal de monoisopropilamina possui medida vigente na Letec**, concedida pela Resolução Gecex nº 516, de 16 de agosto de 2023, de modo que o atendimento ao pleito em questão não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo, tão somente sua manutenção:

Quadro 1 – Da Medida Vigente na LETEC

NCM	Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
2931.49.14	-	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	3,8%	-	05/08/2023	04/08/2024

3. Nos pleitos em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade das medidas:

NCM 2931.49.14, 2933.69.13 e 2934.99.35 As NCMs objeto dos pleitos em questão são extremamente relevantes para o setor agrícola no país, na categoria de herbicidas, e contribuem para o aumento da produtividade agrícola brasileira, refletindo não somente na competitividade do mercado nacional mas também nas nossas exportações. Esse reflexo positivo, além de favorecer a balança comercial, gera mais empregos diretos e indiretos nos campos e permite maior oferta de alimentos à população a um preço mais acessível, contribuindo com a redução dos índices de insegurança alimentar do país.

Em se tratando dos custos de importação, a volatilidade cambial somada ao custo do imposto de importação impacta diretamente nos preços dos produtos finais, e nos coloca numa posição desfavorável frente a uma fatia de competidores que adquirem o produto final diretamente do mercado externo, em especial da China, a preços inferiores. Esse cenário desfavorece a indústria nacional e gera repercussões em grande escala.

Esta redução para 0% do imposto de importação permitirá que os agricultores tenham ainda mais acesso a produtos de alta tecnologia, com um preço mais competitivo, garantindo assim maior produtividade e melhor aproveitamento do solo para o desenvolvimento de várias culturas dentre elas: arroz, milho, trigo, soja, feijão, cana-de-açúcar, uva, algodão e café. O mercado nacional não tem capacidade de ofertar produtos similares com a eficácia garantida na prevenção e controle de plantas daninhas, para todas as culturas ora acobertadas e para a produção do volume planejado em cada safra. Os produtos objeto desse pleito são passíveis de importações imediatas (de acordo com as formalidades aduaneiras), uma vez que foram previamente submetidos às autoridades competentes do MAPA, IBAMA e ANVISA para fins de registros, de acordo com os princípios éticos, legais e valores de sustentabilidade praticados por nossa empresa.

Além do mais, a redução do imposto de importação para 0% possibilitará a ampliação do acesso a herbicidas que contenham o glifosato técnico a preços competitivos e ajudará no combate à inflação. Isso também impactará positivamente o setor que gera milhares de empregos no Brasil, garantindo assim, a produção de alimentos e a queda no custo da cesta básica. Esta redução também impactará o volume das exportações de produtos agrícolas.

NCM 2931.49.14 *Atualmente a alíquota do imposto de importação para o glifosato técnico está reduzida a 3,8% de acordo com a Resolução GECEX Nº 516 de 16/08/2023, que no artigo 3º, menciona o prazo de vigência.*

Apesar de reconhecermos a representatividade dos benefícios obtidos com esta redução, a cadeia produtiva ainda necessita de maior subsídio para que os preços se tornem mais competitivos, tanto para a indústria quanto para os agricultores e consumidores finais. Isso posto, nosso pedido é que a alíquota do imposto de importação da NCM 2931.49.14 na LETEC seja reduzida de 3,8% para 0%. Além desta redução, solicitamos também que essa concessão tenha validade até 31 de dezembro de 2028 em função da constante relevância desse ingrediente ativo para a indústria.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:

NCM 2931.49.14 *A capacidade global de produção de Glifosato está em cerca de 1,1 milhões de toneladas. 70% deste volume é oriundo da China, sendo que cerca de 80% dessa produção é fornecida por 5 empresas/grupos (Xingfa, Fuhua, Xinan, Good Harvest e Jiangshan), e 30% do volume é originado de outros países.*

NCM 2933.69.13 *A capacidade global de produção de Atrazina está em cerca de 250 mil de toneladas. 65% deste volume é oriundo da China (cerca de 5 empresas fornecedoras), 31% dos Estados Unidos e 4% da Europa.*



c) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não existe produção nacional de nenhum dos produtos pleiteados. Posteriormente, a pleiteante informou (doc. SEI 43300094) haver produção insuficiente de glifosato [CONFIDENCIAL]



d) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): A pleiteante apresentou apenas dados de consumo dela própria:

Quadro 2 – Consumo da Pleiteante [CONFIDENCIAL]

Produto	NCM	2021	2022	2023
		Kg		
Glifosato	2931.49.14			
Atrazina	2933.69.13			

e) Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas e valor, para o ano em curso: De acordo com a pleiteante, não existe produção nacional de nenhum dos produtos pleiteados.

f) Investimentos para ampliar a capacidade produtiva: [CONFIDENCIAL]

Glifosato (NCM 2931.49.14) [REDACTED]

Atrazina (NCM 2933.69.13) [REDACTED]

4. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Informações sobre os pleitos

Processo SEI	NCM	Pleiteante	Ex	Descrição do Produto	Alteração do II (%)	Quota*	Prazo
19971.000244/2024-19	2931.49.14	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	-	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	de 10,8% para 0%	-	até 31/12/2028
19971.000257/2024-98	2933.69.13		-	Atrazina	de 10,8% para 0%	-	

*Embora a pleiteante não tenha solicitado quota para os 3 pleitos, informou no documento denominado "Anexo I – Confidencial – Informações Complementares" (docs. SEI 41035660, 41035682 e 41025078) os volumes de cada produto que pretende importar: [CONFIDENCIAL] [REDACTED].

II - DOS PRODUTOS

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome comercial ou marca:

Glifosato (NCM 2931.49.14): PMG Técnico Syngenta, Registro MAPA 13608

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Atrazina (NCM 2933.69.13): Atrazina Técnica

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
[REDACTED]

b) Nome técnico ou científico:

Glifosato (NCM 2931.49.14): Glifosato - N-Phosphonomethyl-glycine

Atrazina (NCM 2933.69.13): Atrazina
[REDACTED]

c) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Glifosato (NCM 2931.49.14)

Função principal: herbicida (controle de plantas daninhas), conforme rótulo/bula dos nossos produtos formulados, anexados a esse pleito.

Forma de uso: Os produtos finais, formulados à base de Glifosato, têm sua aplicação em pós-emergência das espécies daninhas, em área total, nas seguintes modalidades:

- *Aplicação em área total, antes do plantio das culturas de: Algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e trigo - sistema de plantio direto ou cultivo mínimo.*
- *Aplicação dirigida à entrelinha das culturas de: Café, citros, maçã e uva.*
- *Aplicação em área total para eliminação da soqueira da cana-de-açúcar.*
- *Aplicação na pós-emergência (em área total) nas culturas de soja, milho e algodão, ambos geneticamente modificados com resistência ao glifosato.*

Dimensões e Peso:

- *Glifosato XW Técnico – Reg MAPA 28118 - Embalagem: Big bag 800kg.*

- *PMG Técnico FH, Reg MAPA 23919 - Embalagem: Big bag 800kg*

- *Glifosato Técnico Adama Brasil – Reg MAPA 19919 - Embalagem: Big bag 800kg e 840 kg*

- *PMG Técnico Syngenta, Reg MAPA 13608 - Embalagem: Big bag 800kg*

- *PMG Técnico NJ, Reg MAPA 11308 - Embalagem: Big bag 800kg*

- *Princípio e descrição de funcionamento: Glifosato é um herbicida seletivocondicional, de ação sistêmica, recomendado para o controle de plantas infestantes anuais e perenes*

Atrazina (NCM 2933.69.13)

Função principal: herbicida (controle de plantas daninhas), conforme rótulo/bula dos nossos produtos formulados, anexados a esse pleito.

Forma de uso: Os herbicidas formulados à base de atrazina são herbicidas seletivos, recomendados para o controle de plantas infestantes, na pré e pós-emergência precoce a inicial, nas culturas de milho, cana-de-açúcar e sorgo.

- *Cultura de milho: Nos cultivos de híbridos duplos comerciais e variedades, nos sistemas de plantio convencional e plantio direto.*

- *Cultura da cana-de-açúcar: Nos plantios de variedades comerciais e nos campos de multiplicação de variedades.*

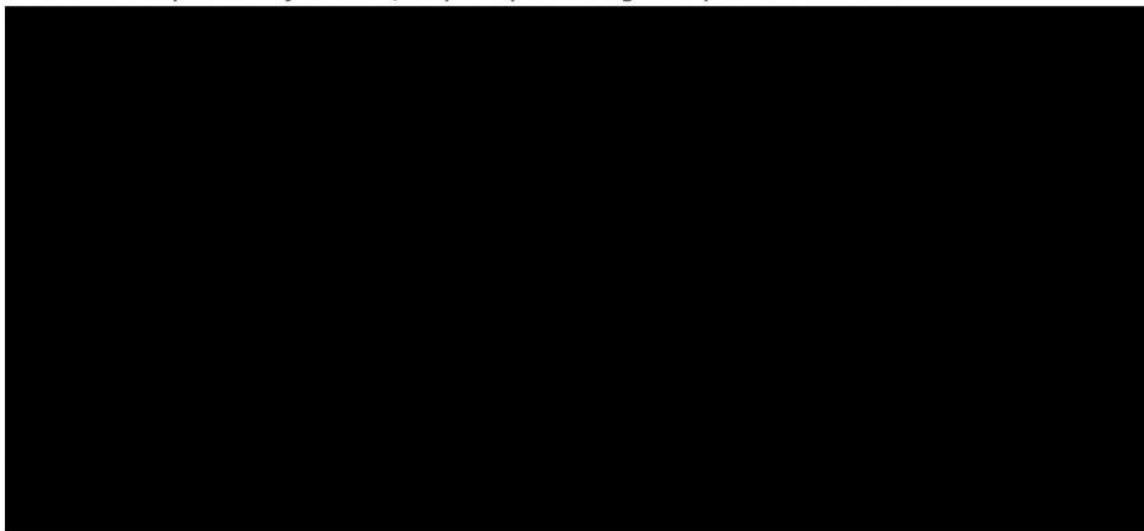
- *Cultura do sorgo: Nos cultivos de variedades comerciais*

Dimensões e peso:

Atrazina Técnica Ciba Geicy, REG MAPA 0178500 - Embalagem: Big bag 450 kg e 500 kg

Forward Atrazine Técnico, REG MAPA TC07122 - Embalagem: Big bag 500 kg

Princípio e descrição de funcionamento: Atrazina é um herbicida seletivo, recomendado para o controle de plantas infestantes, na pré e pós-emergência precoce a inicial.



d) Sazonalidade:

Glifosato (NCM 2931.49.14)

Janeiro 4%

Fevereiro 8%

Março 7%

Abril 2%

Maio 2%

Junho 1%

Julho 1%

Agosto 2%

Setembro 14%

Outubro 29%

Novembro 24%

Dezembro 7%

Atrazina (NCM 2933.69.13) É um produto que tem o maior uso na cultura do milho, onde o plantio se estende de Agosto a Março, sendo este o maior período de uso deste ativo.



e) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 – Participação no Valor dos Bens Finais da Cadeia a Jusante

Glifosato - NCM 2931.49.14 [CONFIDENCIAL]

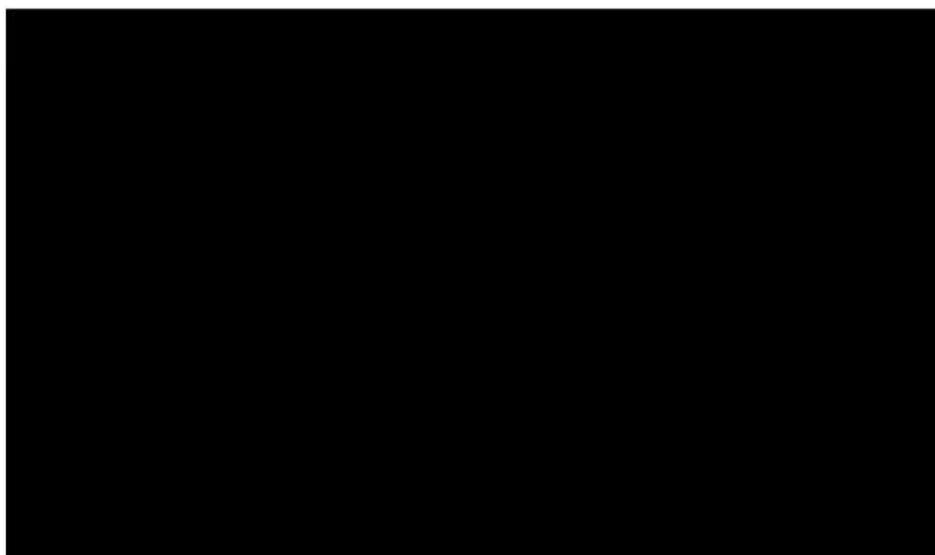
NCM	Descrição	Participação	Alíquota (%)
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou	■	12,6%

	de lactofen (ZAPP 20L)		
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen (ZAPP QI 620 1000 L BRA)	████████	12,6%
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen (TOUCHDOWN 20L)	████	12,6%

Quadro 5 – Participação no Valor dos Bens Finais da Cadeia a Jusante

Atrazina - NCM 2933.69.13 [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Participação	Alíquota (%)
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron ████████ ████████	████████	12,6%
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron ████████ ████████	████████	12,6%
3808.93.29	Outros ████████ ████████ ████████	████████	7,2%



f) **Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva:** A pleiteante informou apenas as alíquotas dos componentes da cadeia produtiva do Glifosato:

Quadro 7 – Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva

Glifosato - NCM 2931.49.14 [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Alíquota (%)
[REDACTED]	[REDACTED]	16,2%
[REDACTED]	[REDACTED]	5,4%

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, facultase a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. Nos casos em análise, foram recebidas **9 manifestações de apoio** aos pleitos da SYNGENTA, que apresentou **informações complementares** após as audiências realizadas com a SE-Camex em 16/04/2024 e 25/06/2024, o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA em 14/06/2024, e o Ministério da Fazenda - MF em 19/06/2024, para fins de esclarecimentos sobre os pleitos. Os argumentos das partes encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 8 – Manifestações e Informações Complementares [CONFIDENCIAL]

Produto	Manifestações de Apoio	Informações Complementares
Glifosato (NCM 931.49.14)	<p>CropLife Brasil</p> <p>Segundo dados mais recentes do IBAMA, o glifosato foi um dos ingredientes ativos agrícolas mais comercializados no país em 2021, evidenciando a relevância desse item para a produção agrícola brasileira.</p> <p>Além disso, o produto tem contribuído para a produtividade das culturas da soja e do milho que, na safra 2021/2022, produziram 125,5 milhões toneladas e 113,3 milhões de toneladas, respectivamente.</p>	[REDACTED]
	<p>IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS</p> <p>É relevante notar que o retorno da alíquota do glifosato técnico terá efeito em toda a cadeia de produção de grãos, aumentando custos para a indústria formuladora e para o produtor agrícola no Brasil.</p> <p>Cabe destacar ainda que o item é uma matéria prima, que passará por um processo de formulação, o que agregará valor ao produto da indústria</p>	[REDACTED]

doméstica. Esta redução para 0% do imposto de importação permitirá que os agricultores tenham ainda mais acesso a produtos de alta tecnologia, com um preço mais competitivo, garantindo assim maior produtividade e melhor aproveitamento do solo.

Cabe destacar, ainda, que os itens são uma matéria prima, que passará por um processo de formulação, o que agregará valor ao produto da indústria doméstica.

Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO)

[Redacted text block]

**Atrazina
(NCM
2933.69.13)**

CropLife Brasil

A atrazina é o principal ingrediente ativo para formulação de herbicidas a base de atrazina, utilizados nos cultivos de milho, cana-de-açúcar e sorgo. O produto constitui um elemento importante para cadeia de produção agrícola nacional, uma vez que a eficácia desses herbicidas permite que os níveis de qualidade e rendimento de importantes cultivos nacionais permaneçam competitivos.

Ouro Fino Química S.A.

A Ouro Fino Química S.A. (CNPJ 09.100.671/0001-07) é uma empresa de origem brasileira, com pouco mais de uma década de atuação no mercado de defensivos agrícolas. Com um complexo industrial e centro tecnológico localizado em Uberaba (MG), estações experimentais localizadas em Guatapar (SP), Rio Verde (GO), Camb (PR) e Bandeirantes (PR) e sede administrativa em Ribeiro Preto (SP), a Ourofino oferece robusto portfolio que inclui a linha de herbicidas, inseticidas, fungicidas, maturadores e adjuvantes.

A reduo das importaoes ocorre em paralelo ao aumento da representatividade da produo nacional no consumo nacional aparente de produtos formulados  base de Atrazina, conforme dados do IBAMA. Entre 2018 e 2022 (perodo mais recente disponvel), a produo nacional passou de 25,48 a 35,60 mil toneladas, saindo de 11,5% a 25,3% do vendas totais no Brasil. Tal aumento na produo nacional est diretamente vinculado aos investimentos promovidos pelo setor produtivo de defensivos agrcolas na indstria nacional, gerando empregos internamente.

Nota-se, a partir da proposta reduo de alquota, que h espao relevante para a reduo de custos na produo de herbicidas, conseqentemente beneficiando a cadeia de produo de diferentes culturas – como a do milho e da cana-de-acar. Tendo em vista o protagonismo do setor agrcola brasileiro, a Ouro Fino Qumica S.A. apoia a adoo de medidas com potencial para estimular investimentos e fortalecer a produo nacional de herbicidas e outros defensivos agrcolas, visando reduzir a dependncia de fornecedores internacionais por parte de uma cadeia de suma importncia estratgica para a economia do pas.

Associao Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO)

[Redacted text block]

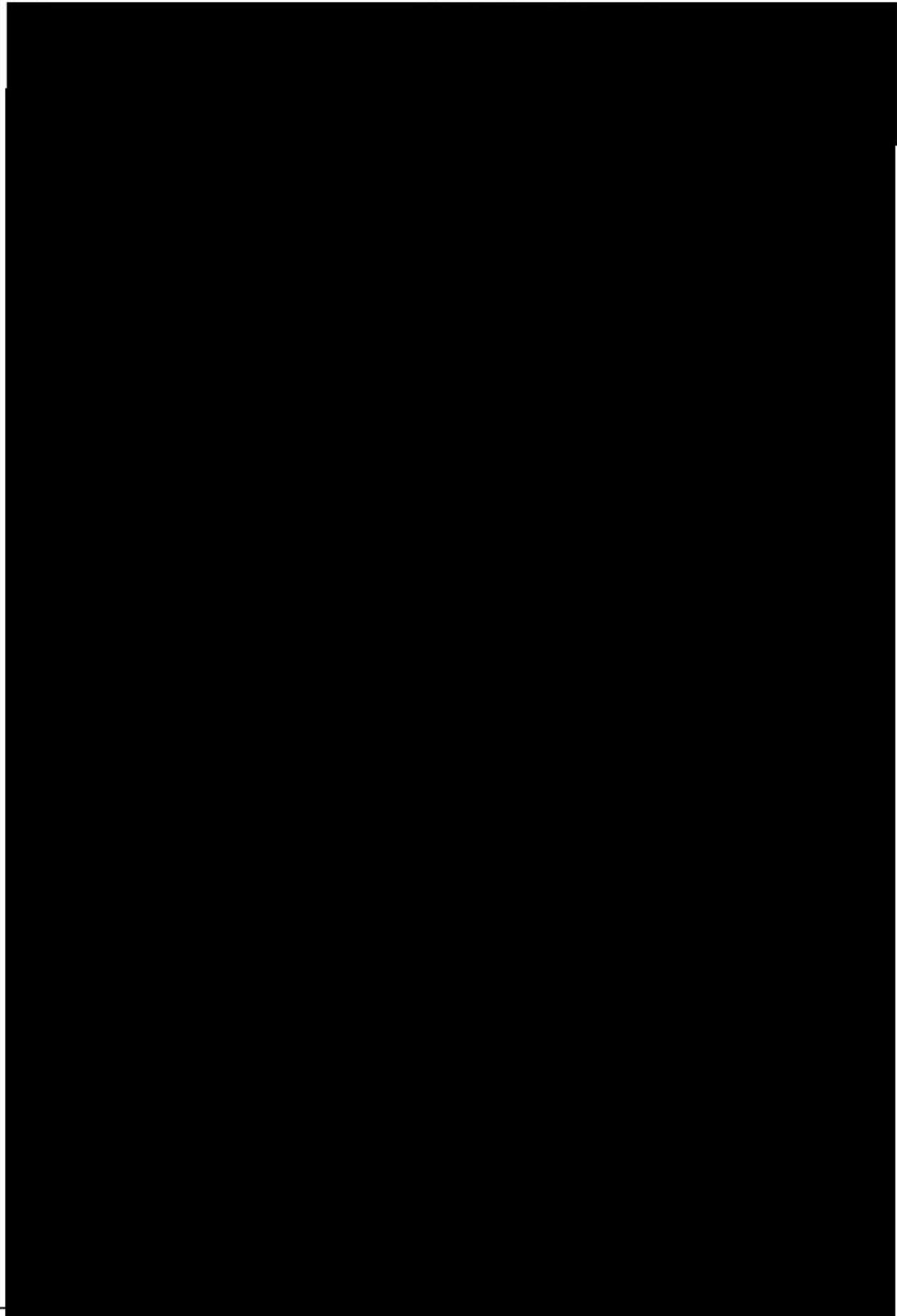
[Redacted text block]

████████████████████
████████

Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina (ABIFINA)

Ao longo de seus 38 anos de atuação, a ABIFINA trabalha para fortalecer a indústria brasileira no setor da química fina, que fabrica produtos com conteúdo tecnológico e valor agregado elevados, inclusive no setor de defensivos agrícolas. Com 25 associadas, a ABIFINA busca atuar em articulação com o governo e outras entidades setoriais para pleitear políticas públicas que levem a indústria de química fina a crescer no mercado nacional e global, promovendo o desenvolvimento socioeconômico nacional.

Nota-se, a partir da proposta redução de alíquota, que há espaço relevante para a redução de custos na produção de herbicidas, consequentemente beneficiando a cadeia de produção de diferentes culturas – como a do milho e da cana-de-açúcar. Tendo em vista o protagonismo do setor agrícola brasileiro, a Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina (ABIFINA) apoia a adoção de medidas com potencial para estimular investimentos e fortalecer a produção nacional de herbicidas e outros defensivos agrícolas, visando reduzir a dependência de fornecedores internacionais por parte de uma cadeia de suma importância estratégica para a economia do país.



IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise utilizará os indicadores obtidos com base nas estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações extraídas do Comex Stat, de modo a permitir uma visão geral

da evolução desses indicadores de 2019 a 2024, relativos aos códigos NCM 2931.49.14, 2933.69.13 e 2934.99.35.

Das Importações

a. Glifosato e seu sal de monoisopropilamina - NCM 2931.49.14

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2931.49.14, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações. Não há registro de importações nos outros anos.

Quadro 9 - Importações - NCM 2931.49.14

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	-	-	-	-	-	-
2020	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-
2022	1.161.512.108	2163,5%	108.391.878	363,7%	10,72	388,2%
2023	325.768.455	-72,0%	50.589.800	-53,3%	6,44	-39,9%
2024*	89.126.453	-72,6%	21.683.700	-57,1%	4,11	-36,2%

* Dados de janeiro a maio.

Fonte: Comex Stat

10. De acordo com as informações complementares apresentadas pela pleiteante (doc. SEI 43300094), a pandemia (Covid-19) trouxe a escassez de matérias-primas e baixa de estoques na indústria e, como consequência, o volume de importação de 2021 a 2022 foi muito maior do que a demanda prevista, como medida paliativa para garantir estoques e produção e a China elevou consideravelmente os preços das commodities, cujos valores são definidos por negociações em bolsas internacionais. Com a normalização de demanda, os preços voltaram a cair. No entanto, os agricultores estavam com seus estoques inflados e por um período a demanda local por defensivos agrícolas ficou reduzida, o que ocasionou a queda de 72% no valor e de 53,3% na quantidade das importações em 2023.

11. O consumo de glifosato da pleiteante representou [CONFIDENCIAL] das importações de 2022 e [CONFIDENCIAL] das importações de 2023.

b. Atrazina - NCM 2933.69.13

12. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2933.69.13, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 10 - Importações - NCM 2933.69.13

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	85.043.179	-	25.814.553	-	3,29	-
2020	75.468.023	-11,3%	25.645.628	-0,7%	2,94	-10,7%
2021	101.589.970	34,6%	30.674.402	19,6%	3,31	12,5%
2022	218.574.203	115,2%	45.671.838	48,9%	4,79	44,5%

2023	36.583.662	-83,3%	8.530.827	-81,3%	4,29	-10,4%
2024*	13.646.717	-62,7%	3.586.200	-58,0%	3,81	-11,3%

* Dados de janeiro a maio.

Fonte: Comex Stat

13. No período de 2019 a 2023, as **importações** de produtos classificados no código NCM em questão **diminuíram tanto em valor (-57%) como em quantidade (-67%)**. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **aumento de 30,2%** no mesmo período, passando de US\$ 3,29 por Kg em 2019 para US\$ 4,29 por Kg em 2023.

14. De acordo com as informações complementares apresentadas pela pleiteante (doc. SEI 43300343), a pandemia (Covid-19) trouxe a escassez de matérias-primas e baixa de estoques na indústria e, como consequência, o volume de importação de 2021 a 2022 foi muito maior do que a demanda prevista, como medida paliativa para garantir estoques e produção e a China elevou consideravelmente os preços das commodities, cujos valores são definidos por negociações em bolsas internacionais. Com a normalização de demanda, os preços voltaram a cair. No entanto, os agricultores estavam com seus estoques inflados e por um período a demanda local por defensivos agrícolas ficou reduzida, o que ocasionou a queda nas importações em 2023.

15. O consumo de atrazina da pleiteante representou [CONFIDENCIAL] █████ das importações de 2021 e [CONFIDENCIAL] █████ das importações de 2023.

Das Exportações

a. Glifosato e seu sal de monoisopropilamina - NCM 2931.49.14

21. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2931.49.14, em valor e em quantidade, no ano de 2022, bem como a evolução do preço médio dessas exportações. Não há registro de exportações nos outros anos.

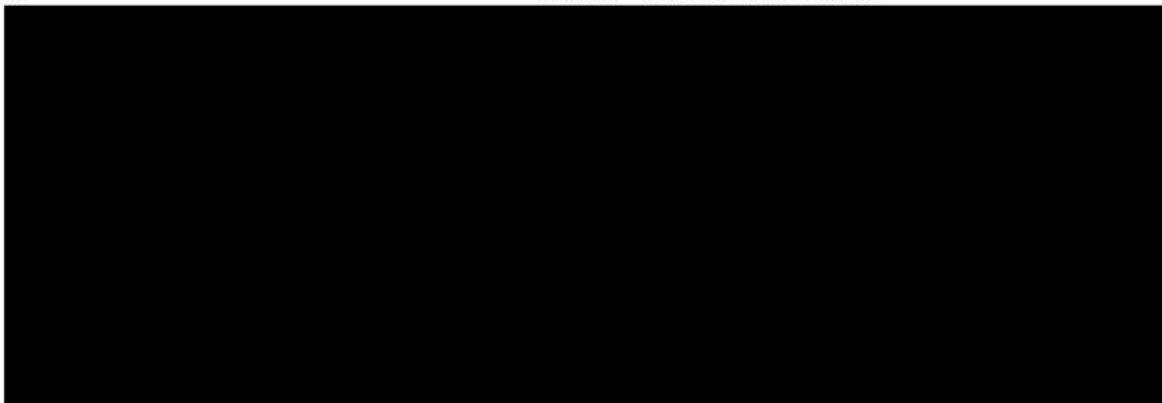
Quadro 13 - Exportações - NCM 2931.49.14

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	-	-	-	-	-	-
2020	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-
2022	1.610	-	140	-	11,50	-
2023	-	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-	-

Fonte: Comex Stat

b. Atrazina - NCM 2933.69.13

22. Não há registro de exportações no período de 2019 a 2024 para o código NCM 2933.69.13.



Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

a. Glifosato e seu sal de monoisopropilamina - NCM 2931.49.14

24. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2931.49.14, os Estados Unidos destacam-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 50,9% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: China (46,9%) e Bélgica (2,2%).

Quadro 15 - Importações por origem em 2023 - NCM 2931.49.14

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
Estados Unidos	192.407.007	25.740.000	7,48	50,9%	0%
China	125.657.772	23.749.800	5,29	46,9%	0%
Bélgica	7.703.174	1.100.000	7,00	2,2%	0%
Índia	222	0	-	0%	0%
Alemanha	152	0	-	0%	0%
Suíça	128	0	-	0%	0%
Total	325.768.455	50.589.800	6,44	100%	-

Fonte: Comex Stat.

25. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2931.49.14 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

26. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

b. Atrazina - NCM 2933.69.13

27. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2933.69.13, a China destaca-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 74,2% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem os Estados Unidos (25,8%).

Quadro 16 - Importações por origem em 2023 - NCM 2933.69.13

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	25.931.588	6.333.027	4,09	74,2%	0%
Estados Unidos	10.651.072	2.197.800	4,85	25,8%	0%
Alemanha	377	0	-	-	0%
Suíça	332	0	-	-	0%
Canadá	240	0	-	-	0%
Japão	53	0	-	-	0%
Total	36.583.662	8.530.827	4,29	100%	-

Fonte: Comex Stat

28. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2933.69.13 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

29. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

33. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

34. Nos pleitos em questão,

1) Glifosato: a alíquota do Imposto de Importação é 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada aos produtos da cadeia a jusante é 12,6% (quadro 4);

2) Atrazina: a alíquota do Imposto de Importação é 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada aos produtos da cadeia a jusante varia de 7,2% a 12,6% (quadro 5);

35. Desse modo, observa-se que eventual redução do imposto de importação a 0% resultaria em **efeitos corretivos no escalonamento tarifário** das cadeias produtivas dos 3 produtos objeto dos pleitos.

Do Impacto Econômico

36. Embora a pleiteante não tenha solicitado quota, é possível avaliar o impacto econômico dos pleitos utilizando os volumes de importação por ela indicados: [CONFIDENCIAL] [REDACTED]. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, os impactos econômicos nominais estimados das medidas são superiores a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

Quadro 18 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Produto	Economia no Custo de Internação (US\$/Ton)*	Volumes de Importação (ton)	Impacto Econômico (US\$)
Glifosato (NCM 931.49.14)	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Atrazina (NCM 2933.69.13)	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

* Em 03/07/2024, 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = R\$ 5,67

Da Sugestão de Migração para o Mecanismo de Desabastecimento

37. A Letec atualmente está com 100% de ocupação, e possui lista de espera de pleitos aprovados no Gecex e que aguardam liberação de vaga. Dessa forma, na eventualidade da concessão das medidas pleiteadas, seria possível acomodar as reduções de II no mecanismo de desabastecimento, uma vez que a produção de glifosato é insuficiente (enquadramento no inciso 2 do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/49), e não existe produção nacional ou regional de atrazina nem propiconazole (enquadramento no inciso 1 do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/49).

38. Uma vez que no mecanismo de desabastecimento é obrigatória a indicação de quota, utilizando como referência os volumes de importação de 2023 (quadros 12, 13 e 14), e considerando o percentual de aumento das importações no comparativo de janeiro a maio de 2023 e 2024 (quadro 15), são indicados os seguintes montantes de quotas:

Quadro 19 - Quotas

Produto	Volume de Importações 2023 (ton)	Aumento do Volume de Importações 2023-2024 (%)	Quota (ton)
Glifosato	50.590	8%	55.000
Atrazina	8.531	41%	12.000
[REDACTED]			

V - DA CONCLUSÃO

39. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **3 pleitos de inclusão dos herbicidas Glifosato, Atrazina e Propiconazole na Letec, para redução da alíquota do II para 0%**, sob a justificativa de que a redução tarifária permitirá que os agricultores tenham ainda mais acesso a produtos de alta tecnologia, com um preço mais competitivo, garantindo assim maior produtividade e melhor aproveitamento do solo para o desenvolvimento de várias culturas dentre elas: arroz, milho, trigo, soja, feijão, cana-de-açúcar, uva, algodão e café;
 - b) de acordo com a pleiteante, em se tratando dos custos de importação, a volatilidade cambial somada ao custo do imposto de importação impacta diretamente nos preços dos produtos finais, colocando a empresa numa posição desfavorável frente a uma fatia de competidores que adquirem o produto final diretamente do mercado externo, em especial da China, a preços inferiores;
 - c) **o glifosato possui medida de redução da alíquota do II a 3,8% na Letec (Resolução Gecex nº 516, de 16 de agosto de 2023), com vigência até 04/08/2024**, de modo que o atendimento ao pleito em questão não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo;
 - d) ainda **no tocante à medida vigente** de redução da alíquota do II do glifosato a 3,8%, apesar de reconhecer a representatividade dos benefícios obtidos com essa redução, a pleiteante solicita redução do II a 0%, sob a alegação de que **a cadeia produtiva ainda necessita de maior subsídio para que os preços se tornem mais competitivos**, tanto para a indústria quanto para os agricultores e consumidores finais;
 - e) **a pleiteante afirma não existir produção nacional** de nenhum dos produtos pleiteados, tendo informado posteriormente que há produção insuficiente de glifosato [CONFIDENCIAL] [REDACTED];
 - f) os herbicidas desempenham um papel estratégico na agricultura, ajudando a garantir a eficiência, sustentabilidade e produtividade das operações agrícolas;
 - g) a pleiteante realizou os **seguintes investimentos para ampliação da capacidade produtiva**:
 - 1) **Glifosato**: [CONFIDENCIAL] [REDACTED];
 - 2) **Atrazina**: [CONFIDENCIAL] [REDACTED];

h) segundo dados do IBAMA, o **glifosato** foi um dos ingredientes ativos agrícolas mais comercializados no país em 2021, evidenciando a relevância desse item para a produção agrícola brasileira;

i) de acordo com a CropLife Brasil, o **glifosato**, a **atrazina** e o **propiconazole** consistem em elementos importantes para cadeia de produção agrícola nacional, uma vez que a eficácia desses herbicidas permite que os níveis de qualidade e rendimento de importantes cultivos nacionais permaneçam competitivos;

j) a ABIFINA sustenta que as medidas têm o potencial de estimular investimentos e fortalecer a produção nacional de herbicidas e outros defensivos agrícolas, e de reduzir a dependência de fornecedores internacionais;

k) foram recebidas **9 manifestações de apoio** aos pleitos da SYNGENTA, e **não houve manifestação de oposição**;

l) no período de 2019 a 2023, **os preços médios da atrazina (NCM 2933.69.13)** **sofreram aumento de 30,2%**;

m) o consumo da pleiteante de

1) **glifosato** representou [CONFIDENCIAL] das importações de 2022 e [CONFIDENCIAL] das importações de 2023;

2) **atrazina** representou [CONFIDENCIAL] das importações de 2021 e [CONFIDENCIAL] das importações de 2023;

n) 100% das importações brasileiras de produtos classificados nos códigos NCM 2931.49.14, 2933.69.13 e 2934.99.35 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;

o) eventual redução do imposto de importação a 0% resultaria em **efeitos corretivos no escalonamento tarifário** das cadeias produtivas dos 3 produtos objeto dos pleitos;

p) **os impactos econômicos estimados das 3 medidas são superiores a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;

q) a Letec atualmente está com 100% de ocupação, na eventualidade da concessão das medidas pleiteadas, seria possível acomodar as reduções de II no mecanismo de desabastecimento, uma vez que **a produção de glifosato é insuficiente** (enquadramento no inciso 2 do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/49), **e não existe produção nacional ou regional de atrazina** (enquadramento no inciso 1 do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/49);

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL dos pleitos de redução da alíquota do II para 2%, no caso do produto Glifosato e seu sal de monoisopropilamina (NCM 2931.49.14), e para 0% no caso do produto Atrazina (NCM 2933.69.13), com quotas de 55.000, 12.000 toneladas, respectivamente, e prazo de 365 dias, ao amparo do mecanismo de desabastecimento (enquadramento do glifosato no inciso 2, e da atrazina e do propiconazole no inciso 1 do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/49). A medida referente ao Glifosato pode ser mantida na LETEC até a sua aprovação no mecanismo de Desabastecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto

[1] Questionada por e-mail acerca da divergência dos valores de quotas informados no pleito, a pleiteante informou (doc. SEI 43369621) que, conforme mencionado nas audiências realizadas, preencheram o campo "cota pretendida" no formulário por falha no Lecom (posteriormente corrigida), que havia tratado o campo quota do mecanismo Letec como obrigatório. A pleiteante pediu que fosse considerado "sem quota definida" para os três pleitos em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 19/07/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Analista de Comércio Exterior**, em 19/07/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 19/07/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1323/2024/MDIC

Assunto: Tintas pretas, de impressão. NCM 3215.11.00. Mecanismo de Desabastecimento: Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000130/2024-79

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação da redução tarifária temporária do II, protocolado pelo ABIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA TEXTIL E DE CONFECCAO, em 20 de fevereiro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- Alíquota pretendida: manutenção a 0%
- Período de vigência da medida: um novo período de 365 dias
- Quota a ser importada durante o período de vigência: 572 toneladas
- Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1- Medida em Desabastecimento vigente – NCM 3115.11.00

NCM - Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
3215.11.00	572 toneladas	Resolução Gecex nº 504, de 21/07/2023	Art. 2º Inciso 1	27/08/2024

e) Cronograma de importações: não informado;

f) Justificativa da necessidade de renovação da aplicação da medida: segundo a pleiteante:

"A indústria têxtil e de confecção brasileira vem investindo na modernização e ampliação de seu parque industrial, no uso de novas tecnologias, na agregação de valor e diferenciação de seus produtos, entre outras medidas, como forma de enfrentar a concorrência, principalmente a asiática. Além disso, a forte competição existente no mercado de produtos têxteis faz com que as empresas busquem produzir produtos cada vez mais exclusivos e com mais flexibilidade, o que significa, no caso da estampa de tecidos, quantidades menores de metros produzidos por tipo de estampa/desenho. Neste contexto, diversas indústrias estão investindo em processos de acabamento dos produtos, como é o caso da estampa digital, que vem conquistando cada vez mais espaço na indústria têxtil brasileira, tanto na moda quanto decoração. A evolução das máquinas para estampa digital, que estão cada vez mais velozes, também tem contribuído para a ampliação do uso desse tipo de tecnologia. Nos processos tradicionais de estampa, a grande diversidade de desenhos somada a baixa metragem por estampa gera custos de produção de tamanha magnitude que praticamente inviabilizam a comercialização do produto final (tecidos). No processo de estampa digital é possível cortar alguns custos existentes nos processos tradicionais (gastos com cilindros de estampa, por exemplo), bem como programar as máquinas para executarem a estampa em vários desenhos de forma contínua, ganhando assim significativa competitividade no processo. Outro aspecto importante a ser destacado, é que no processo de estampa digital há uma redução significativa dos desperdícios de tintas gerados em comparação aos processos tradicionais de estampa, alcançando assim uma produção mais limpa. Entre outras vantagens obtidas no processo de estampa digital, podemos citar a qualidade da estampa que oferece um "design" único, a redução de espaço necessário para a instalação de todo o equipamento e o sistema rápido e limpo de distribuição de tintas. Ocorre que, atualmente, as tintas utilizadas na estampa digital não possuem classificação tarifária própria, sendo, portanto, importadas sob as NCMs genéricas de tintas, cujas alíquotas do imposto de importação atuais estão definidas em 12,6%.

Cabe destacar que as tintas utilizadas na estampa digital possuem características químicas e físicas distintas das demais tintas em termos de viscosidade e tensão superficial, aspectos identificáveis em exames técnicos laboratoriais. Além disso, possuem valor agregado significativamente maior em relação as demais tintas, representando parcela significativa dos custos de produção dos tecidos. Atualmente, as tintas pretas de impressão para estampa digital têxtil (exceto as reativas), classificadas na NCM 3215.11.00, estão com uma redução tarifária temporária vigente no âmbito da Resolução GMC nº 49/19. A alíquota de 0%, com uma cota de 572 toneladas, tem vigência até 27 de agosto de 2024 (Resolução GECEX nº 504/2023). Por haver produção nacional das tintas do tipo reativa, o pedido de redução tarifária temporária não contempla essas tintas, que são aplicadas geralmente na produção de tecidos/malhas compostos por fibras naturais. Segundo estudo desenvolvido pela consultoria Smithers, o mercado global de estampa digital têxtil deve passar de uma produção de 3,3 bilhões de metros quadrados em 2022 e avançar até atingir a marca de 5,5 bilhões metros quadrados até 2028, num crescimento de 8,3% ao ano desde 2023. Ainda de acordo com a consultoria, a impressão têxtil é um mercado global maduro, mas a impressão digital têxtil ainda representa menos de 5% dessa indústria global e, portanto, possui um enorme potencial de crescimento. Entendemos que seja essencial que as empresas brasileiras possam acompanhar essa evolução de forma competitiva e para isso é fundamental que a redução do imposto de importação seja renovada."

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação de renovação: **Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.**

2. Ainda no que diz respeito ao pleito, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

i) Produção nacional ou regional: de acordo com a pleiteante, não há produção nacional e nem registro de produção regional do Mercosul da tinta para estampa digital têxtil do presente pleito.

ii) Consumo nacional e regional: de acordo com a pleiteante o consumo nacional/regional é apresentado no quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional/Regional - NCM 3215.11.00

Consumo (Kg)	2020	2021	2022	2023
Nacional	4.013.181	4.401.601	4.862.044	4.062.049
Regional (MERCOSUL)	1.026.303	1.239.675	1.232.279	1.162.067

* As informações apresentadas no quadro acima são referentes as importações da NCM 3215.11.00 como um todo, não representam o Ex objeto do pleito

Consumo nacional: Brasil: Importação da NCM 3215.11.00 (Fonte: ComexStat).

Consumo Regional: Argentina: importação da NCM 3215.11.00 de 2020 até Novembro/2023 (Fonte: INDEC); Uruguai: importação da NCM 3215.11.00 de 2020 até 2023 (Fonte: Penta-Transaction); Paraguai: importação da NCM 3215.11.00 de 2020 até 2023 (Fonte: Penta-Transaction)

iii) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

iv) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

3. Em resumo, os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito de renovação

Processo SEI	Descrição do produto (Ex 001)	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000130/2024-79	Tintas pretas de impressão para estamperia digital têxtil, exceto as reativas	3215.11.00	De 12,6% para 0%	572 toneladas	365 dias

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: SPGPrints NEBULA; DuPont Artistri

b) Nome Técnico ou Científico: Tinta para impressão digital têxtil

c) Código NCM e Descrição: 3215.11.00 - Tintas pretas, de impressão

d) Descrição Específica do produto objeto do pleito (Ex tarifário): **Tintas pretas de impressão para estamperia digital têxtil, exceto as reativas**

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Segundo informações da pleiteante,

"Função principal ou secundária - As tintas do presente pleito são utilizadas na estamperia digital de tecidos e malhas, processo de acabamento relevante na cadeia têxtil. Forma de uso - Usada para a impressão de tecidos através de impressora digital. Matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens em peso ou em volume - Tinta à base de água, composta por corantes ou pigmentos têxteis altamente purificados, diluídos em veículos químicos específicos para o uso em cabeças de impressoras digitais "piezo-electric". As tintas são divididas em classes e em função de sua forma de interação com as fibras. A composição química das tintas digitais têxteis do presente pleito varia conforme a cor e o tipo de química (ácida, dispersa ou pigmento).

(...)

Princípio e descrição de funcionamento - Através de um sistema de mangueiras a tinta alimenta uma cabeça de impressão "piezo-electric" que pulsa eletronicamente formando uma onda de pressão que ejeta minúsculas gotas de tinta sobre o tecido. Outras características relevantes - Viscosidade e tensão superficial são duas características relevantes para caracterizar as tintas digitais, uma vez que toda a tecnologia da impressão digital envolve o fluxo adequado da tinta pelas cabeças de impressão, exigindo um estrito controle da viscosidade e da tensão superficial das tintas utilizadas na impressão digital. As tintas/corantes convencionais para a impressão têxtil apresentam valores de viscosidade e tensão superficial totalmente diferentes, não sendo possível o uso desses produtos no processo digital."

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 391/2022), e 0% ao Ex 001 na medida atualmente em vigor por Desabastecimento (Resolução Gecex nº 504/2023)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota aplicada (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
5208.52.00	Tecido algodão>=85%, estampado, pto	Difícil mensuração	26%
5208.59.90	Outros tecidos estampados de algodão	Difícil mensuração	26%
5208.51.00	Tecido de algodão>=85%, estampado, pto	Difícil mensuração	26%
5209.59.00	Outros tecidos de algodão>=85%, estampa	Difícil mensuração	26%
5210.51.00	Tecido algod<85%, estamp/fibr.sint/art.	Difícil mensuração	26%

5212.15.00	Outros tecidos de algodão, estampados	Difícil mensuração	26%
------------	---------------------------------------	--------------------	-----

5. Ressalta-se que, por se tratar de uma renovação, a NCM 3215.11.00 já está contemplada no mecanismo de desabastecimento e não implicaria em ocupação de nova vaga. Ademais, além do Ex 001, o Ex 002 também já ocupa vaga no mecanismo, e terá sua vigência até 07/04/25 (Resolução Gecex nº 581/2024).

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso do pleito em tela, foi recebida uma manifestação de não oposição ao pleito, por parte da ABIQUIM (Doc SEI 41212979 e 41212980), a qual relata os seguintes argumentos:

"Vimos informar que, tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito, até a presente data."

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3215.11.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 3215.11.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	36.659.416	-	4.889.703	-	7,5	-
2020	31.557.116	-13,9%	4.013.181	-17,9%	7,86	4,8%
2021	34.849.507	10,4%	4.401.601	9,7%	7,92	0,8%
2022	40.917.275	17,4%	4.862.044	10,5%	8,42	6,3%
2023	38.956.786	-4,8%	4.062.049	-16,5%	9,59	13,9%
2024 (jan - abr)	15.851.126	-	1.590.668	-	9,97	-

Fonte: Comex Stat

10. Observa-se que o valor das importações dos produtos classificados no código NCM em questão apresentaram tendência de crescimento de 2019 a 2023, apesar de queda registrada de 2022 a 2023. Já o volume de importações apresentou tendência de queda tanto de 2019 a 2023 quanto de 2022 a 2023.

11. Com relação ao preço médio das importações, observou-se um aumento de preço tanto de 2019 a 2023, quanto de 2022 a 2023, sugerindo que a demanda pelo produto é sensível a alterações no preço.

Das Exportações

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3215.11.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 3215.11.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	1.944.812	-	339.594	-	5,73	-
2020	1.830.517	-5,9%	417.161	22,8%	4,39	-23,4%
2021	2.128.213	16,3%	315.113	-24,5%	6,75	53,8%
2022	2.788.274	31,0%	454.361	44,2%	6,14	-9,0%
2023	2.789.522	0,0%	489.909	7,8%	5,69	-7,3%
2024 (jan - abr)	926.424	-	134.922	-	6,87	-

Fonte: Comex Stat.

13. De acordo com o quadro, observa-se um aumento nas **exportações em valor** até 2023. Já nas **exportações em quantidade**, nota-se oscilação nos valores exportados de 2019 a 2023, quando se registra. O preço médio do produto exportado também oscilou durante o período analisado, O preço caiu de 2019 a 2023

14. Destaca-se, ademais, que o volume exportado é significativamente inferior ao volume importado, indicando o **saldo comercial deficitário** do código NCM em questão.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3215.11.00, destaca-se a nação Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 23,1% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Índia (18,3%), China (12,5%), Espanha (8,7%), além de outras nações (37,4%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 3215.11.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Alemanha	3.373.040,00	938.653	3,59	23,1%	0%
Índia	2.294.051,00	742.922	3,09	18,3%	0%
China	2.681.545,00	507.940	5,28	12,5%	0%
Espanha	1.047.348,00	354.892	2,95	8,7%	0%
Reino Unido	7.298.302,00	254.079	28,72	6,3%	0%
Estados Unidos	5.118.508,00	197.951	25,86	4,9%	0%
Itália	2.198.682,00	175.912	12,5	4,3%	0%
Filipinas	3.343.182,00	143.720	23,26	3,5%	0%
Suíça	1.682.580,00	142.444	11,81	3,5%	0%
Coreia do Sul	880.687,00	132.064	6,67	3,3%	0%
Malásia	1.795.689,00	122.161	14,7	3,0%	0%
Japão	1.345.719,00	65.217	20,63	1,6%	0%
Indonésia	2.314.475,00	57.129	40,51	1,4%	0%
Outros	3.582.978	226.965	15,78	6%	-
Total	38.956.786	4.062.049	9,59	100%	

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se, do quadro acima, que pelo menos 94% das importações de produtos classificados no código NCM em questão não gozaram de preferências tarifárias em 2023, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o produto objeto do pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

18. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 29 de agosto de 2023 a 9 de junho de 2024, foram consumidas 333 toneladas do total de 572 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 504, de 2023, para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 58% em cerca de 9,5 meses**.

Do escalonamento tarifário

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

20. No caso em questão, conforme informado anteriormente, a pleiteante não informou qual é a participação do produto objeto do pleito nos bens finais, mas informou algumas das NCMs que fazem parte da cadeia a jusante do produto. As alíquotas do Imposto de Importação aplicadas aos produtos na cadeia a jusante é de 26%, conforme informado no quadro 4 (acima). Desse modo, eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% não afetaria o escalonamento tarifário em relação à cadeia produtiva.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 800 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo. Porém, cabe lembrar que há outro Ex na mesma NCM em vigor e um bom uso da quota.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias)	572.000
Quota efetivamente utilizada em 9,5 meses	333.000
Projeção de cota para 365 dias	420.632
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]

Impacto econômico efetivo/real (US\$)

V - DA CONCLUSÃO

22. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

a) a pleiteante justificou o pleito de renovação da redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, com base na inexistência temporária de produção nacional e regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC Nº 49/19;

b) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira, ao passo que a ABIQUIM apresentou manifestação de não oposição;

c) segundo a pleiteante, o produto objeto do referido pleito é insumo para diversos tipos de tecidos. Ademais, destaca-se que o setor têxtil nacional enfrenta concorrência acirrada com a indústria asiática;

d) ao menos 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2923.90.10 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

e) foi consumida 52% da quota concedida pela Resolução Gecex nº 504/2023 em 9 meses;

f) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% não afetaria o escalonamento tarifário da cadeia a jusante (já que as alíquotas aplicadas dos bens finais que utilizam o produto objeto do pleito são 26%);

g) por se tratar de renovação, o código NCM 3215.11.00 já ocupa vaga no mecanismo de desabastecimento, de forma que a eventual aprovação deste pleito não ocuparia nova vaga no referido mecanismo, além da vigência atual do Ex 002 citado;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO da renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "Tintas pretas de impressão para estampa digital têxtil, exceto as reativas", classificado no código NCM 3215.11.00 - Ex 001, com quota de 572 toneladas e por período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, com enquadramento no inciso I do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DANIELLA MARIANO S. ROCHA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comercia

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 18/06/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Chefe(a) de Divisão**, em 18/06/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1324/2024/MDIC

Assunto: **Outras tintas de impressão. NCM 3215.19.00. Mecanismo de Desabastecimento: Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000132/2024-68.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação da redução tarifária temporária do II, protocolado pelo ABIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA TEXTIL E DE CONFECCAO, em 20 de fevereiro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a **0%**
- b) Período de vigência da medida: um novo período de **365 dias**
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **903 toneladas**
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1- Medida em Desabastecimento – NCM 2923.90.10

NCM - Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Outras tintas de impressão para estampa digital têxtil, exceto as reativas	903 toneladas	Resolução Gecex nº 504, de 21/07/2023	Art. 2º Inciso 1	27/08/2024

e) Cronograma de importações: não informado;

f) Justificativa da necessidade de renovação da aplicação da medida:

“A indústria têxtil e de confecção brasileira vem investindo na modernização e ampliação de seu parque industrial, no uso de novas tecnologias, na agregação de valor e diferenciação de seus produtos, entre outras medidas, como forma de enfrentar a concorrência, principalmente a asiática. Além disso, a forte competição existente no mercado de produtos têxteis faz com que as empresas busquem produzir produtos cada vez mais exclusivos e com mais flexibilidade, o que significa, no caso da estampa de tecidos, quantidades menores de metros produzidos por tipo de estampa/desenho. Neste contexto, diversas indústrias estão investindo em processos de acabamento dos produtos, como é o caso da estampa digital que vem conquistando cada vez mais espaço na indústria têxtil brasileira, tanto na moda quanto decoração. A evolução das máquinas para estampa digital que estão cada vez mais velozes também tem contribuído para a ampliação do uso desse tipo de tecnologia. Nos processos tradicionais de estampa, a grande diversidade de desenhos somada a baixa metragem por estampa gera custos de produção de tamanha magnitude que praticamente inviabilizam a comercialização do produto final (tecidos). No processo de estampa digital é possível cortar alguns custos existentes nos processos tradicionais (gastos com cilindros de estampa, por exemplo), bem como programar as máquinas para executarem a estampa em vários desenhos de forma contínua, ganhando assim significativa competitividade no processo. Outro aspecto importante a ser destacado, é que no processo de estampa digital há uma redução significativa dos desperdícios de tintas gerados em comparação aos processos tradicionais de estampa, alcançando assim uma produção mais limpa. Entre outras vantagens obtidas no processo de estampa digital podemos citar a qualidade da estampa que oferece um “design” único, a redução de espaço necessário para a instalação de todo o equipamento e o sistema rápido e limpo de distribuição de tintas. Ocorre que, atualmente, as tintas utilizadas na estampa digital não possuem classificação tarifária própria, sendo, portanto, importadas sob as NCMs genéricas de tintas, cujas alíquotas do imposto de importação estão definidas atualmente em 12,6%. Cabe destacar que as tintas utilizadas na estampa digital possuem características químicas e físicas distintas das demais tintas em termos de viscosidade e tensão superficial, aspectos identificáveis em exames técnicos laboratoriais. Além disso, possuem valor agregado significativamente maior em relação as demais tintas, representando parcela significativa dos custos de produção dos tecidos. Atualmente, as outras tintas de impressão para estampa digital têxtil (exceto as reativas), classificadas na NCM 3215.19.00, estão com uma redução tarifária temporária vigente no âmbito da Resolução GMC nº 49/19. A alíquota de 0%, com uma cota de 903 toneladas, tem vigência até 27 de agosto de 2024 (Resolução GECEX nº 504/2023).

Por haver produção nacional das tintas do tipo reativa, o pedido de redução tarifária temporária não contempla essas tintas que são aplicadas geralmente na produção de tecidos/malhas compostos por fibras naturais. Segundo estudo desenvolvido pela consultoria Smithers, o mercado global de estampa digital têxtil deve passar de uma produção de 3,3 bilhões de metros quadrados em 2022 e avançar até atingir a marca de 5,5 bilhões metros quadrados até 2028, num crescimento de 8,3% ao ano desde 2023. Ainda de acordo com a consultoria, a impressão têxtil é um mercado global maduro, mas a impressão digital têxtil ainda representa menos de 5% dessa indústria global e, portanto, possui um enorme potencial de crescimento. Entendemos que seja essencial que as empresas brasileiras possam acompanhar essa evolução de forma competitiva e para isso é fundamental que a redução do imposto de importação seja renovada.”

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação de renovação: **Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.**

2. Ainda no que diz respeito ao pleito, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
- i) Produção nacional ou regional: de acordo com a pleiteante, não há produção nacional e nem registro de produção regional do Mercosul da tinta para estamparia digital têxtil do presente pleito.
- ii) Consumo nacional e regional: de acordo com a pleiteante o consumo nacional/regional é apresentado no quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional/Regional - NCM 3215.19.00

Consumo (Kg)	2020	2021	2022	2023
Nacional	12.109.628	13.555.993	13.338.412	11.696.175
Regional (MERCOSUL)	4.319.617	4.366.875	4.195.937	3.888.044

* As informações apresentadas no quadro acima são referentes as importações da NCM 3215.19.00 como um todo, não representando o Ex-tarifário em apreço

Consumo nacional: Brasil: Importação da NCM 3215.19.00 (Fonte: ComexStat).

Consumo Regional: Argentina: importação da NCM 3215.19.00 de 2020 até Novembro/2023 (Fonte: INDEC); Uruguai: importação da NCM 3215.19.00 de 2020 até 2023 (Fonte: Penta - Transaction);

Paraguai: importação da NCM 3215.19.00 de 2020 até 2023 (Fonte: Penta-Transaction)

iii) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

iv) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

3. Em resumo, os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito de renovação

Processo SEI	Descrição do produto (Ex 001)	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000132/2024-68	Outras tintas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas	3215.19.00	De 12,6% para 0%	903 toneladas	365 dias

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: SPGPrints NEBULA; DuPont Artistri
- b) Nome Técnico ou Científico: Tinta para impressão digital têxtil
- c) Código NCM e Descrição: 3215.19.00 - Outras tintas de impressão
- d) Descrição Específica do produto objeto do pleito (Ex tarifário): **Outras tintas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas**
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Segundo informações da pleiteante,

"Função principal ou secundária - As tintas do presente pleito são utilizadas na estamparia digital de tecidos e malhas, processo de acabamento relevante na cadeia têxtil. Forma de uso - Usada para a estamparia de tecidos através de impressora digital Matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens em peso ou em volume - Tinta à base de água, composta por corantes ou pigmentos têxteis altamente purificados, diluídos em veículos químicos específicos para o uso em cabeças de impressoras digitais "piezo-electric". As tintas são divididas em classes e em função de sua forma de interação com as fibras. A composição química das tintas digitais têxteis do presente pleito varia conforme a cor e o tipo de química (ácida, dispersa ou pigmento).

(...)

Princípio e descrição de funcionamento - Através de um sistema de mangueiras a tinta alimenta uma cabeça de impressão "piezo-electric" que pulsa eletronicamente formando uma onda de pressão que ejeta minúsculas gotas de tinta sobre o tecido. Outras características relevantes - Viscosidade e tensão superficial são duas características relevantes para caracterizar as tintas digitais, uma vez que toda a tecnologia da impressão digital envolve o fluxo adequado da tinta pelas cabeças de impressão, exigindo um estrito controle da viscosidade e da tensão superficial das tintas utilizadas na impressão digital. As tintas/corantes convencionais para a impressão têxtil apresentam valores de viscosidade e tensão superficial totalmente diferentes, não sendo possível o uso desses produtos no processo digital."

- f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 391/2022), e 0% ao Ex 001 na medida atualmente em vigor por Desabastecimento (Resolução Gecex nº 504/2023)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota aplicada (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
5208.52.00	Tecido algodão>=85%, estampado, pto.ta	Difícil mensuração	26%
5407.54.00	Tecido de filam.poliéster textur>=85%	Difícil mensuração	26%
5516.14.00	Tecido de fibras artificiais>=85%, estam	Difícil mensuração	26%

5. Ressalta-se que, por estar contemplada no mecanismo de desabastecimento, por meio da resolução GECEX nº 504/2023, até 27/08/2024, a NCM em questão (Ex 001) não implica a ocupação de nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente sua renovação.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso do pleito em tela, foi recebida uma manifestação de não oposição ao pleito, por parte da ABIQUIM (Doc SEI 41212983 e 41212981), a qual relata os seguintes argumentos:

“Vimos informar que, tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito, até a presente data.”

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3215.19.00, em valor e em quantidade, nos período de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 3215.19.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	103.609.173	-	14.990.032	-	6,91	-
2020	92.835.476	-10,4%	12.109.628	-19,2%	7,67	11,0%
2021	104.129.516	12,2%	13.555.993	11,9%	7,68	0,1%
2022	109.158.482	4,8%	13.338.412	-1,6%	8,18	6,5%
2023	103.596.050	-5,1%	11.696.175	-12,3%	8,86	8,3%
2024 (jan – abr)	40.042.780	-	4.507.233	-	8,88	-

Fonte: Comex Stat

10. Observa-se que as importações em valor dos produtos classificados no código NCM em questão oscilaram durante o período analisado, mantendo-se praticamente estáveis de 2019 a 2023. Já as importações em quantidade tiveram uma tendência de queda durante o período analisado.

11. Com relação ao preço médio das importações, observou-se um aumento de 10,4%, passando de US\$ 6,91 por Kg em 2019 para US\$ 8,88 por Kg em 2023.

Das Exportações

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3215.19.00, em valor e em quantidade, nos período de 2019 a 2023 (jan-dez) e de 2024 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 3215.19.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	8.805.034	-	1.562.909	-	5,63	-
2020	9.183.879	4,3%	2.830.099	81,1%	3,25	-42,3%
2021	11.638.979	26,7%	1.909.726	-32,5%	6,09	87,4%
2022	13.932.381	19,7%	2.403.092	25,8%	5,8	-4,8%
2023	17.962.069	28,9%	2.976.357	23,9%	6,03	4,0%
2024 (jan – abr)	5.841.114	-	957.475	-	6,1	-

Fonte: Comex Stat

13. De acordo com o quadro, observa-se uma tendência de crescimento nas exportações em valor de 2019 a 2023. Já nas exportações em quantidade, nota-se oscilação nos valores de 2019 a 2023, mas com tendência de crescimento no período. O preço médio do produto exportado também oscilou, mas, no cômputo geral do período, registra-se aumento no preço médio de 2019 a 2023.

14. Destaca-se, ademais, que o volume exportado é significativamente inferior ao volume importado, indicando o **saldo comercial deficitário** do código NCM em questão.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3215.19.00, destaca-se a nação Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 31,5% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Índia (20,3%), China (9,1%), Suíça (6,0%), além de outros países (33,1%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 3215.19.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Alemanha	15.330.009	3.690.029	4,15	31,5%	0%
Índia	9.236.667	2.369.054	3,9	20,3%	0%
China	6.872.803	1.064.910	6,45	9,1%	0%
Suíça	6.889.259	700.631	9,83	6,0%	0%
Reino Unido	17.063.780	649.676	26,27	5,6%	0%
Espanha	3.211.955	641.314	5,01	5,5%	0%
Itália	5.389.653	454.843	11,85	3,9%	0%
Estados Unidos	5.601.810	308.071	18,18	2,6%	0%
Coreia do Sul	2.053.662	262.675	7,82	2,2%	0%
Japão	6.406.673	217.313	29,48	1,9%	0%
Filipinas	4.872.705	219.087	22,24	1,9%	0%
Taiwan (Formosa)	2.938.754	201.514	14,58	1,7%	0%
Bélgica	3.426.840	158.967	21,56	1,4%	0%
Israel	2.286.026	129.418	17,66	1,1%	100%
Malásia	2.149.483	100.552	21,38	0,9%	0%
Países Baixos (Holanda)	1.437.577	96.869	14,84	0,8%	0%
Indonésia	4.254.832	93.020	45,74	0,8%	0%
África do Sul	1.393.632	61.232	22,76	0,5%	0%
Outros	2.779.930	277.000	10,03	2,37%	-
Total	103.596.050	11.696.175	8,86	100%	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se, do quadro acima, que pelo menos 96% das importações de produtos classificados no código NCM em questão não gozaram de preferências tarifárias em 2023, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores para o Brasil. Entre as origens com maior volume exportado para o Brasil, apenas as importações de origem Israel foram contempladas (1,1%).

17. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o produto objeto do pleito.

Do escalonamento tarifário

18. Recordar-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, conforme informado anteriormente, a pleiteante não informou qual é a participação do produto objeto do pleito nos bens finais, mas informou algumas das NCMs que fazem parte da cadeia a jusante do produto. As alíquotas do Imposto de Importação aplicadas aos produtos na cadeia a jusante é de 26%, conforme informado no quadro 4 (acima). Desse modo, eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% não afetaria o escalonamento tarifário em relação à cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 29 de agosto de 2023 a 9 de junho de 2024, foram consumidas 864 toneladas do total de 903 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 504, de 2023, para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 96% em cerca de 9,5 meses**.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 903 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias)	903.000
Quota efetivamente utilizada em 9 meses	864.000
Projeção de cota para 365 dias	1.091.368
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

22. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

a) a pleiteante justificou o pleito de renovação da redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, com base na inexistência temporária de produção nacional e regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC Nº 49/19;

b) os impactos econômicos nominal e efetivo da medida pleiteada e em vigor, respectivamente, são superiores a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

c) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira, ao passo que a ABIQUIM apresentou manifestação de não oposição;

d) segundo a pleiteante, o produto objeto do referido pleito é insumo para diversos tipos de tecidos; destaca-se, ademais, que o setor têxtil nacional enfrenta concorrência acirrada com a indústria asiática;

e) ao menos 96% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3215.19.00 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

f) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% não afetaria o escalonamento tarifário da cadeia a jusante (já que as alíquotas aplicadas dos bens finais que utilizam o produto objeto do pleito são de 26%);

g) foi consumida 96% da quota concedida pela Resolução Gecex nº 504/2023 em 9,5 meses;

h) por se tratar de renovação, o código NCM 3215.19.00 já ocupa vaga no mecanismo de desabastecimento. Desse modo, a eventual aprovação deste pleito não ocuparia nova vaga no referido mecanismo.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

DEFERIMENTO da renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto " **Outras tintas de impressão para estamperia digital têxtil, exceto as reativas**", classificado no código NCM 3215.19.00 - Ex 001, com quota de 903 toneladas e por período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, com enquadramento no inciso I do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DANIELLA MARIANO S. ROCHA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Helois Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 18/06/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Chefe(a) de Divisão**, em 18/06/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001284/2024-88.

SEI nº 42831007



Nota Técnica SEI nº 1308/2024/MDIC

Assunto: Outras tintas de impressão. NCM 3215.19.00 - Ex 003. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000251/2024-11.

I. DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de alteração tarifária temporária protocolado pela empresa: SICPA AMERICA DO SUL INDUSTRIA SA, em 29 de fevereiro de 2024, o que apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a **0%**;
- b) Período de vigência da medida: 24 meses*

* embora a pleiteante tenha informado um período de 24 meses, como se trata de um pleito de renovação, será mantida a mesma cota da medida anterior (1 tonelada).

- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 1 tonelada
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3215.19.00

Ex 003	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Tinta gráfica de segurança com variação óptica magneticamente orientada, utilizada exclusivamente para impressão de cédulas bancárias	1 tonelada	Resolução Gecex nº 496 de 2023	Art. 2º Inciso 1	22/07/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“o produto base desse pleito é uma tinta gráfica para impressão técnica de serigrafia exclusiva a cédulas bancárias oferecendo itens de segurança como variação óptica de cor conforme a incidência da luz e a estrutura molecular da tinta possui pigmentos que reagem magneticamente. Somente as empresas autorizadas têm permissão de fabricar e fornecer a Casa da Moeda do Brasil através de venda direta, dispensando abertura de licitação pública, pois não

há produto equiparável”

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não possui tais informações, pois existe um mercado de tintas de segurança, porém, é pequeno e não existem muitas empresas. É como uma subdivisão do mercado de tintas gráficas. A SICPA é líder global e a pioneira do segmento, criando tecnologias que norteiam a segurança de cédulas bancárias e documentos seguros.

i) Consumo nacional e regional:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	2021	2022	2023	Ano em curso* (2024)
	-3	-2	-1	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	4.385	3.800	1.080	Dados ainda não apurados

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

l) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do

pleito

Processo SEI	Descrição Ex 003	NCM	Redução de II	Quota e Prazo
19971.000251/2024-11	Tinta gráfica de segurança com variação óptica magneticamente orientada, utilizada exclusivamente para impressão de cédulas bancárias	3215.19.00	De 12,6% para 0%	1 tonelada por 365 dias

II. DO PRODUTO

3. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: SICPA SPARK®

b) Nome Técnico ou Científico: Tinta gráfica de segurança

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3215.19.00 - Outras tintas de impressão

d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): Tinta gráfica de segurança com variação óptica magneticamente orientada, utilizada exclusivamente para impressão de cédulas bancárias

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“Trata-se de uma tinta gráfica para impressão técnica de serigrafia, ou seja, uma impressão em superfície plana onde a tinta é aplicada sob a pressão de um aplicador sem a necessidade de realizar cortes ou sulcos para retirar matéria (tinta) da sua matriz e sensibilizada através de processos fotossensibilizantes e químicos. A tinta SPARK® é de aplicação exclusiva a cédulas bancárias e, no Brasil, é utilizada nas notas de 10 e 20 Reais”

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC	Alíquota aplicada (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
4907.00.10	Notas (Papéis-moeda)	■ [CONFIDENCIAL]	0%	0%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 496/2023. Além disso, há outros Ex-tarifários para esta NCM, e, dessa forma, uma eventual aprovação no pleito, não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento.

III. DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição ao pleito, por parte da ABIQUIM**, a qual relata os seguintes argumentos:

“(…) vimos informar que, tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito, até a presente data. Outrossim, vimos respeitosamente apresentar a sugestão de que essa CAMEX proceda consultas diretas à Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI e à Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas para Impressão – ABITIM, Entidades representativas da produção nacional de tintas, considerando o escopo de suas representações institucionais para a posição tarifária 3215.”

IV. DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3215.19.00.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos

produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3215.19.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e a 2024 (jan. - abr.), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 3215.19.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	103.609.173	-	14.990.032	-	6,91	-
2020	92.835.476	-10,4%	12.109.628	-19,2%	7,67	11,0%
2021	104.129.516	12,2%	13.555.993	11,9%	7,68	0,1%
2022	109.158.482	4,8%	13.338.412	-1,6%	8,18	6,5%
2023	103.596.050	-5,1%	11.696.175	-12,3%	8,86	8,3%
2024 (jan - abr)	40.042.780	-	4.507.233	-	8,88	-

Fonte: Comex Stat

10. Observa-se que, entre 2019 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão mantiveram-se estáveis, passando de US\$ 103.609.173 para US\$ 103.596.050.

11. Em relação a quantidade, notou-se, uma redução de 14.990 toneladas para 11.696 toneladas, sendo uma redução de 29,8% de 2019 a 2023.

12. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 28,2% no período compreendido entre 2019 e 2023.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3215.19.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e a 2024 (jan. - abr.) , bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 3215.19.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	8.805.034	-	1.562.909	-	5,63	-
2020	9.183.879	4,3%	2.830.099	81,1%	3,25	-42,3%
2021	11.638.979	26,7%	1.909.726	-32,5%	6,09	87,4%
2022	13.932.381	19,7%	2.403.092	25,8%	5,8	-4,8%
2023	17.962.069	28,9%	2.976.357	23,9%	6,03	4,0%
2024	5.841.114	-	957.475	-	6,1	-

14. Observa-se no quadro acima que, no período de 2019 a 2023, o valor das exportações aumentou. A quantidade exportada aumentou 90% no período compreendido entre 2019 e 2023, no entanto, observa-se que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3215.19.00, destaca-se a Alemanha como principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 31,5% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Índia (20,3%), China (9,1%), Suíça (6,0%), além de outras origens (33,1%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 3215.19.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Alemanha	15.330.009	3.690.029	4,15	31,5%	0%
Índia	9.236.667	2.369.054	3,9	20,3%	0%
China	6.872.803	1.064.910	6,45	9,1%	0%
Suíça	6.889.259	700.631	9,83	6,0%	0%
Paraguai	967.014	45.180	21,4	0,4%	100%
Chile	78.364	12.703	6,17	0,1%	100%
Outros	38.968.055	3.813.668	10,21	32,6	0%
Total	103.596.050	11.696.175	8,86	100%	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se, que mais de 99% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3215.19.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 0%, conforme quadro 4 (acima). Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 24 de julho de 2023 a 24 de maio de 2024, foram consumidas 0,6

toneladas, do total de 1 tonelada concedida pela Resolução Gecex nº 496, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 60% em cerca de 10 meses**.

Do Impacto Econômico

2 1 . Considerando uma quota de 1 tonelada por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]** – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg) - (US\$1 = R\$5,23 conforme BCB em 3/6/2024)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (kg)	1.000
Quota efetivamente utilizada em 10 meses (kg)	600
Projeção de cota para 365 dias (kg)	730
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V. DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma quota de 1 tonelada, pelo período de um ano, se justifica dado a inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito nos termos do inciso I do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;

b) houve uma manifestação **de não oposição ao pleito** em questão por parte da ABIQUIM;

c) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante é significativa, de [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]**;

e) mais de 99% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3215.19.00 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

f) foi consumida **60% da cota em cerca de 10 meses;**

g) o atendimento ao pleito ora em análise, não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;

e em que pese:

h) o impacto econômico nominal estimado seja inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "**Tinta gráfica de segurança com variação óptica magneticamente orientada, utilizada exclusivamente para impressão de cédulas bancárias**", classificado no código NCM 3215.19.00, Ex 003, com quota de 1 tonelada e por período de 12 meses, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Técnico Especializado

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 18/06/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Técnico(a) Especializado(a)**, em 18/06/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1724/2024/MDIC

Assunto: Caseinato de sódio. NCM 3501.9011 Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000814/2024-71.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela Nestlé Brasil LTDA, em 03 de maio de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%
- b) Período de vigência da medida: 365 dias;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 600 toneladas;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3501.90.11

Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 20 kg.	600 toneladas	Resolução Gecex nº 504 de 2023	Art. 2º Inciso 1	27/08/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“Inexistência de produção nacional e regional - O pleito de solicitação de redução de alíquota de importação do referido produto é de extrema importância para o mercado Brasileiro dado que há demanda considerável e não há produto similar com produção nacional, nem no âmbito do MERCOSUL, tampouco um equivalente com mesma especificação técnica, no que tange a estabilidade térmica da matéria-prima, a qual é indispensável para a manutenção da fabricação dos alimentos para fins especiais”.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou que não tem conhecimento do consumo nacional/regional do produto objeto do pleito.

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000814/2024-71	3501.90.11	011	De 12,6% para 0%	600 toneladas	365 dias

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Arlan Miprodan 30.

b) Nome Técnico ou Científico: Sodium Caseinate (caseinato de sódio).

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3501.90.11 - Caseinato de sódio.

d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 20 kg.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"Ingrediente utilizado como fonte de proteína na fabricação de produtos líquidos e para nutrição hospitalar, complementar e suplementos. O produto é utilizado como insumo nas produções de fórmulas Nutren, Novasource, Isosource, dentre outros."

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 3 - Participação do

insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota na TEC (%)	Alíquota aplicada (%)
2106.90.90	Novasource	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
2106.90.90	Nutrensenior	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
2106.90.90	Isosource	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 504/2023. Dessa forma, uma eventual aprovação do pleito de renovação não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em utilização.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição ao pleito por parte da ABIQUIM**, quando esta argumenta que:

“tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM, fabricantes nacionais de produtos químicos, não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito até a presente data, bem como, de acordo com informações do nosso banco de dados, não temos conhecimento de atual produção nacional ou de quaisquer projetos de investimentos para viabilizar a fabricação no País do referido produto. Destarte, a Abiquim, de momento, não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão e registra nos dispor de dados de produção e de mercado para tal produto, que pudessem ser apresentados pela Abiquim para essa CAMEX”.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3501.90.11.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3501.90.11, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3501.90.11

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	9.466.325	30,59%	1.199.190	13,15%	7,89	15,42%
2021	8.799.280	-7,05%	983.487	-17,99%	8,95	13,34%
2022	9.630.742	9,45%	758.528	-22,87%	12,70	41,91%
2023	12.656.626	31,42%	901.297	18,82%	14,04	10,60%
2024	5.337.061	-57,83%	513.001	-43,08%	10,40	-25,91%

Fonte: Comex Stat.

10. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão aumentaram de US\$ 9.466.325 para US\$ 12.656.626, um aumento de 33,70% no período.

11. Em relação à quantidade, notou-se, que diminuiu de 1.199.190 Kg para 901.297 Kg, uma redução de 25%, entre 2020 e 2023.

12. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 80% no período compreendido entre 2020 e 2023.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3501.90.11, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3501.90.11

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	27.905	-	2.010	-	13,88	-

Fonte: Comex Stat.

14. Observa-se no quadro acima que, no período de 2019 a 2023, as exportações da NCM em questão, ocorreram apenas no ano de 2021, tendo sido exportado em valor US\$ 27.905 e em quantidade 2.010 kg.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3501.90.11, destaca-se a nação dos Países baixos como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 67,13% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Dinamarca (32,13%), França (0,72%) e Alemanha (0,01%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 3501.90.11

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Países Baixos	8.496.180	621.590	13,67	67,13%	0%
Dinamarca	4.066.976	273.580	14,87	32,13%	0%
França	91.610	6.000	15,27	0,72%	0%
Alemanha	1.860	127	14,65	0,01	0%
Total	12.656.626	901.297	14,04	100%	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3501.90.11 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, o produto objeto do pleito possui alíquota de 12,6% e os bens finais da cadeia a jusante têm alíquota de 14,4% (quadro 3). Desse modo, observa-se que **a manutenção da redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% não resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário** na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 28 de agosto de 2023 a 09 de julho de 2024, foram consumidas 535 toneladas, do total de 600 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 504, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **proveitamento de 89,20% em 10 meses e 12 dias**.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 600 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/ton)	[REDAZIDO]
Quota considerada (365 dias) (toneladas)	600
Quota efetivamente utilizada em 10 meses e 12 dias (toneladas)	535
Projeção de cota para 365 dias (toneladas)	600
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDAZIDO]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDAZIDO]

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma quota de 600 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a Inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;
- b) foi recebida uma manifestação **de não oposição ao pleito em questão por parte da ABIQUIM;**
- c) o impacto econômico nominal estimado da medida seria **superior** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- d) foi consumido **89,20% da cota em 10 meses e 12 dias;**
- e) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3501.90.11 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos

comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

f) o atendimento ao pleito ora em análise, não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "**Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 20 kg**", classificado no código NCM 3501.90.11, Ex 001, com quota de 600 toneladas e por período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



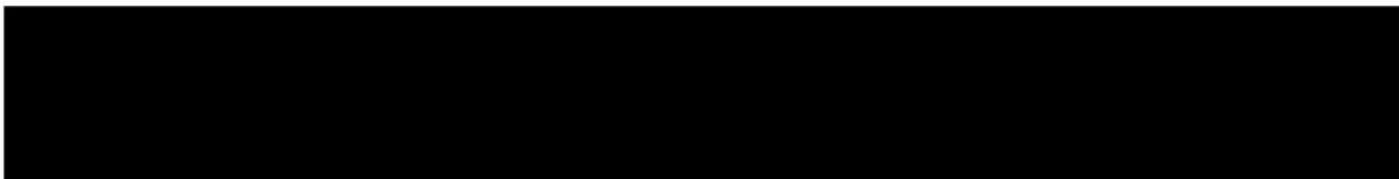
Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/08/2024, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/08/2024, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001669/2024-45.

SEI nº 44165550



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1752/2024/MDIC

Assunto: **Caseinato de cálcio - Ex 001 - NCM 3501.90.19. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (fora do escopo art. 12) para redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000815/2024-15.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela Nestlé Brasil LTDA, em 03 de maio de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%
- b) Período de vigência da medida: 365 dias;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **redução de quota de 3.000 toneladas para 1.800 toneladas;**
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3501.90.19

Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Caseinato de cálcio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas.	3.000 toneladas	Resolução Gecex nº 504 de 2023	Art. 2º Inciso 1	27/08/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“Inexistência de produção nacional e regional - O pleito de solicitação de redução de alíquota de importação do referido produto é de extrema importância para o mercado brasileiro dado que há demanda considerável e não há produto similar com produção nacional, nem no âmbito do MERCOSUL, tampouco um equivalente com mesma especificação técnica, no que tange a estabilidade térmica da matéria-prima, a qual é indispensável para a manutenção da fabricação dos alimentos para fins especiais”.

- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional para o produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou que não tem conhecimento do consumo nacional/regional do produto objeto do pleito.
- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000815/2024-15	3501.90.19	001	De 12,6% para 0%	1.800 toneladas	365 dias

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Arlan Miprodan 40.
- b) Nome Técnico ou Científico: Calcium Caseinate (caseinato de cálcio).
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3501.90.19 - Outros caseinatos e derivados das caseínas.
- d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): Caseinato de cálcio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:
"Ingrediente utilizado como fonte de proteína na fabricação de produtos líquidos e para nutrição hospitalar, complementar e suplementos. O produto é utilizado como insumo nas produções de fórmulas Nutren, Novasource, Isosource, dentre outros."
- f) Alíquota na TEC: 12,6%
- g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final

Quadro 3 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota na TEC (%)	Alíquota aplicada (%)
2106.90.90	Novasource	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
2106.90.90	Nutrensenior	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
2106.90.90	Isosource	■ [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 504/2023. Dessa forma, uma eventual aprovação do pleito de renovação não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em utilização.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição ao pleito por parte da ABIQUIM**, quando esta argumenta que:

“tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM, fabricantes nacionais de produtos químicos, não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito até a presente data, bem como, de acordo com informações do nosso banco de dados, não temos conhecimento de atual produção nacional ou de quaisquer projetos de investimentos para viabilizar a fabricação no País do referido produto. Destarte, a Abiquim, de momento, não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão e registra nos dispor de dados de produção e de mercado para tal produto, que pudessem ser apresentados pela Abiquim para essa CAMEX”.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3501.90.19.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3501.90.19, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3501.90.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	11.678.938	4,5%	1.401.770	5,4%	8,33	-0,8%
2021	16.999.571	45,6%	1.813.147	29,3%	9,38	12,6%
2022	26.511.672	56,0%	2.024.140	11,6%	13,1	39,7%
2023	19.586.410	-26,1%	1.241.983	-38,6%	15,77	20,4%
2024	13.273.941	-	1.065.616	-	12,46	-

Fonte: Comex Stat

10. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão aumentaram de US\$ 11.678.938 para US\$ 19.586.410, um aumento de 67,71% no período.

11. Em relação à quantidade, notou-se, que diminuiu de 1.401.770 Kg para 1.241.983 Kg, uma redução de 11,40%, entre 2020 e 2023. Observa-se, no entanto, que a quantidade importada nos seis primeiros meses de 2024, representa 86% das importações do ano de 2023 para a NCM em questão.

12. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 90% no período compreendido entre 2020 e 2023. Por oportuno, destaca-se, que o preço médio da NCM 3501.90.19, reduziu 21% nos seis primeiros meses de 2024.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3501.90.19, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jul), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3501.90.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	9.625	-84,9%	755	-75,9%	12,75	-37,4%
2021	13.972	45,2%	935	23,8%	14,94	17,2%
2022	877	-93,7%	30	-96,8%	29,23	95,6%
2023	1.774	102,3%	60	100,0%	29,57	1,2%
2024	8.194	-	285	-	28,75	-

Fonte: Comex Stat

14. Observa-se no quadro acima que, no período de 2020 a 2023, o valor das exportações diminuiu no período. A quantidade exportada também diminuiu 92% no período compreendido entre 2020 e 2023, no entanto, observa-se que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3501.90.19, destaca-se a origem Dinamarca como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 56,4% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Países Baixos (Holanda) (35,5%), Estados Unidos (6,3%), França (1,6%), além de outras origens (0,2%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 3501.90.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Dinamarca	10.293.578	700.000	14,71	56,4%	0%

Países Baixos (Holanda)	5.901.206	441.300	13,37	35,5%	0%
Estados Unidos	3.081.167	78.408	39,3	6,3%	0%
França	277.105	20.000	13,86	1,6%	0%
Alemanha	20.313	1.250	16,25	0,1%	0%
Espanha	13.041	1.025	12,72	0,1%	0%
Total	19.586.410	1.241.983	15,77	100%	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3501.90.19 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos objeto dos pleitos é 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada ao produto da cadeia a jusante é 14,4% (quadro 4). Desse modo, observa-se que eventual redução do imposto de importação **não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário** da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 27 de agosto de 2023 a 24 de julho de 2024, foram consumidas 1.506 toneladas, do total de 3.000 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 504, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 50,20% em cerca de 11 meses**.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 1.800 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/ton)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (ton)	1.800
Quota efetivamente utilizada em 10 meses e 28 dias (toneladas)	1.506
Projeção de quota para 365 dias (toneladas)	1.675
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Impacto econômico efetivo/real (US\$)	██████████
---------------------------------------	------------

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma nova quota de 1.800 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dada a inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) foi recebida uma manifestação **de não oposição ao pleito** em questão por parte da **ABIQUIM**;
- c) o impacto econômico nominal estimado da medida, bem como o impacto real atual, é **superior** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- d) foi consumido **50,2% da quota vigente de 3.000 toneladas - em cerca de 11 meses**;
- e) a redução da quota para **1.800 toneladas solicitada neste pleito** é coerente com o consumo observado do produto objeto do pleito, na medida vigente; e
- f) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3501.90.19 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "**Caseinato de cálcio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas**", classificado no código NCM 3501.90.19, Ex 001, **com quota de 1.800 toneladas** e por período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, dada a manutenção do enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/08/2024, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/08/2024, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001669/2024-45.

SEI nº 44197972



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1732/2024/MDIC

Assunto: **Inseticida à base de fosfeto de alumínio, apresentado de outro modo. NCM 3808.91.95. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução temporária do Imposto de Importação de 14% para 0%. Processo SEI nº 19971.001080/2024-47.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, em 03 de maio de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- Alíquota pretendida: 0%
- Período de vigência da medida: 12 meses;
- Quota a ser importada durante o período de vigência: **elevação da quota para 2.000 toneladas;**
- Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3808.91.95

Descrição da NCM	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Inseticida à base de fosfeto de alumínio, apresentado de outro modo.	1.700 toneladas	Resolução Gecex nº 531 de 2023	Art. 2º Inciso 2	13/11/2024

- Cronograma de importações: não informado;
- Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:
“A inexistência de produção nacional e de produção regional (Mercosul) suficiente para a demanda regional”.
- Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 2 – Existência da produção regional do bem, mas o Estado parte produtor não conta com oferta suficiente para atender as quantidades demandadas.**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	2021	2022	2023	2024 (até março)
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	895.392	1.206.827	1.530.735	265.616
Regional (MERCOSUL)	1.500.359	1.691.048	2.110.537	551.132

* Fonte: Pleito

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado

k) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001080/2024-47	3808.91.95	não	De 14% para 0%	2.000 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: PHOSTOXIN; FUMITOXIN; GASTOXIN B57; PHOSTEK; etc.
- Nome Técnico ou Científico: Fosfeto de Alumínio (AIP).
- Códigos NCM e Descrição: NCM 3808.91.95 - Inseticida à base de fosfeto de alumínio, apresentado de outro modo.
- Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): não há.
- Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“O inseticida à base de fosfeto de alumínio (AIP) é um inseticida fumigante de ação total para controle de pragas de produtos armazenados. Para obtenção do produto, o concentrado técnico é triturado e, a ele, são adicionados parafina e outros ingredientes inertes, apresentando-se, ao final, como pó agregado na forma de pastilhas, comprimidos, sachês ou sleeves (tiras ou telas contendo pastilhas). Em contato com o ar atmosférico, o fosfeto de alumínio libera o gás fosfina ou fosfeto de hidrogênio (PH3).”

- Alíquota na TEC: 14%
- Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: tendo em vista que o produto objeto do pleito é um bem final, a pleiteante não apresentou informações sobre este ponto.

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 531/2023. Dessa forma, uma eventual aprovação do pleito de renovação não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em utilização.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, exportações e importações por origem, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão.

Das Importações

8. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3808.91.95, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importação - NCM 3808.91.95

Ano	Importação valor	Varição Importação	Importação quantidade	Varição importação quantidade	Preço médio	Varição preço médio
2020	US\$ 13.244.288	-	1.528.431 kg	-	US\$ 8,67	-
2021	US\$ 11.321.928	-14,51%	1.259.656 kg	-17,59%	US\$ 8,99	3,73%
2022	US\$ 16.533.548	46,03%	1.402.013 kg	11,30%	US\$ 11,79	31,20%
2023	US\$ 19.398.196	17,33%	1.785.390 kg	27,34%	US\$ 10,86	-7,87%
2024 (jan-jun)	US\$ 12.020.035	-	1.083.889 kg	-	US\$ 11,09	-

Fonte: ComexStat

9. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão aumentaram de US\$ 13.244.288 para US\$ 19.398.196, um aumento de 46,46% no período.

10. Em relação à quantidade, notou-se, que também aumentou de 1.528.431 Kg para 1.785.390 Kg, um aumento de 16,81%, entre 2020 e 2023. Por oportuno, destaca-se, que a quantidade importada do produto objeto do pleito, nos seis primeiros meses de 2024, representa aproximadamente metade da quota, de 2.000 toneladas, solicitada neste pleito.

11. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 25,25% no período compreendido entre 2020 e 2023.

Das Exportações

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3808.91.95, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportação - NCM 3808.91.95

Ano	Exportação valor	Variação Exportação	Exportação quantidade	Variação exportação quantidade	Preço médio	Variação preço médio
2020	US\$ 4.806.573,00	-	373.034 kg	-	US\$ 12,89	-
2021	US\$ 4.719.459,00	-1,81%	364.264 kg	-2,35%	US\$ 12,96	0,55%
2022	US\$ 3.489.758,00	-26,06%	195.186 kg	-46,42%	US\$ 17,88	38,00%
2023	US\$ 3.768.304,00	7,98%	254.655 kg	30,47%	US\$ 14,80	-17,23%
2024 (jan-jun)	US\$ 2.340.020,00	-	166.237 kg	-	US\$ 14,08	-

Fonte: ComexStat

13. Observa-se no quadro acima que, no período de 2020 a 2023, o valor das exportações diminuiu no período. A quantidade exportada também diminuiu 31,73% no período compreendido entre 2020 e 2023, no entanto, observa-se que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

14. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3808.91.95, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 68,08% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Índia (28,79%) e Alemanha (3,13%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2023 - NCM 3808.91.95

País	Importação em valor	Importação em quantidade	Preço médio	Participação no total em valor	Preferência tarifária
China	US\$ 13.207.068,00	1.145.550,0 Kg	US\$ 11,53	68,08%	0%
Índia	US\$ 5.583.796,00	603.540,0 Kg	US\$ 9,25	28,79%	0%
Alemanha	US\$ 607.332,00	36.300,0 Kg	US\$ 16,73	3,13%	0%
Total	US\$ 19.398.196,00	1.785.390 Kg	US\$ 10,86	100,00%	

Fonte: Comex Stat

15. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3808.91.95 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

16. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

17. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

18. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, um inseticida, de aplicação direta, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário no presente pedido.

Da Utilização da Quota em Vigor

19. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 13 de novembro de 2023 a 24 de julho de 2024, foram consumidas 1.389 toneladas, do total de 1.700 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 531, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 86% em cerca de 8 meses e meio**.

Do Impacto Econômico

20. Considerando uma quota de 2.000 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (kg)	2.000.000
Quota efetivamente utilizada em 8 meses e 11 dias (kg)	1.389.000
Projeção de cota para 365 dias (kg)	2.000.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 14% para 0%, agora para uma nova quota de 2.000 toneladas, pelo período de um ano, se justifica dado a existência de produção regional do bem, mas o Estado parte produtor não conta com oferta suficiente para atender as quantidades demandadas, nos termos do inciso 2 do Art. 2o da Resolução GMC 49/19;
- b) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição do pleito em questão;
- c) o impacto econômico nominal estimado da medida demonstra ser **superior** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3808.91.95 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos

comerciais do Brasil que regulem a matéria com os países fornecedores;

e) foram consumidas **86% da quota vigente – 1.700 toneladas -, em cerca de 8 meses e meio;**

f) o aumento de quota é coerente com a quantidade importada do produto objeto do pleito nos seis primeiros meses de 2024.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 0%, do produto "**Inseticida à base de fosfeto de alumínio, apresentado de outro modo**", classificado no código NCM 3808.91.95, com nova quota de 2.000 toneladas e por período de 12 meses, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com manutenção do enquadramento no inciso 2 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/08/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/08/2024, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001669/2024-45.

SEI nº 44166608



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1513/2024/MDIC

Assunto: Outros poliésteres em formas primárias (Código NCM 3907.99.99 - Com Ex-tarifário) e Outros polímeros de estireno, em formas primárias (Código NCM 3903.90.90 - Com Ex-tarifário). Redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Pleitos à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum. Processos SEI nº 19971.000383/2024-42 e nº 19971.000384/2024-97.

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC, protocolados pela FCC – Indústria e Comércio Ltda ("FCC") em 20 de março de 2024, que visam à inclusão para **redução da alíquota do II de 12,6% para 0%** dos produtos "Outros poliésteres em formas primárias", comumente chamado de "Technipol 171 (em grãos)" classificado no código NCM 3907.99.99 - com criação de destaque tarifário, e "Outros polímeros de estireno, em formas primárias", comumente chamado de "STYROLUX 9550", classificado no código NCM 3903.90.90 - com criação de destaque tarifário, pelo prazo de 24 meses.

2. Nos pleitos em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Da justificativa da necessidade da medida:

Technipol 171 - NCM 3907.99.99

3. Segundo a pleiteante, a solicitação para a inclusão do insumo "Copolíéster de butano-1,4-diol, dimetil benzeno-1,4-dicarboxilato, ácido hexanodióico em grãos" (Technipol 171) na LETEC é justificada pela ausência de produção regional desse produto, essencial para a indústria calçadista. O Technipol 171 possui propriedades únicas que são fundamentais para a fabricação de adesivos termoplásticos Hotmelt 170, utilizados na colagem de bicos de calçados. Sem alternativas nacionais com as mesmas características, a indústria depende da importação de fornecedores internacionais, enfrentando altos custos devido à desvalorização da moeda e impostos sobre importação.

4. Ademais, o Technipol 171 não é tóxico, cumprindo normas do Inmetro e sendo crucial para a produção de calçados seguros e de alta qualidade. A redução da alíquota de importação permitirá à indústria calçadista brasileira aumentar sua competitividade frente ao mercado asiático, promovendo a recuperação econômica do setor, que ainda sofre os impactos da pandemia e enfrenta altas taxas de desemprego.

SBC - NCM 3903.90.90

5. Segundo a pleiteante, a solicitação para a inclusão do insumo "Copolímero de Estireno-Butadieno" (SBC) ("SBC") na LETEC é justificada pela ausência de produção regional desse produto. Ela explicou que o SBC é um copolímero transparente, composto por estireno e butadieno, que possui excelentes características de rigidez, transparência, flexibilidade e resistência ao impacto, tornando-o ideal para diversas aplicações industriais.

6. O SBC é amplamente utilizado na fabricação de solados de calçados, brinquedos, artigos de higiene pessoal e como modificador de resistência ao impacto em certos tipos de plásticos. Em aplicações como solados de calçados e brinquedos, o SBC melhora as propriedades mecânicas e mantém a alta transparência do produto final, quando necessário. Além disso, como modificador de impacto, o SBC aumenta a flexibilidade das peças de plástico, reduzindo a fragilidade e o risco de quebra. O insumo também é utilizado em artigos de higiene para aumentar a adesão em substratos rígidos durante o processo de sobre-injeção.

c) Da produção nacional e regional e MERCOSUL:

7. A pleiteante informou que não existe produção nacional ou regional para ambos os produtos objeto da solicitação. Em relação ao Technipol 171, a pleiteante declarou que os insumos produzidos e provenientes dos países Argentina, Colômbia, Paraguai e Uruguai não se enquadram nas especificações dos produtos para os quais está sendo solicitado o benefício. Além disso, informaram que não há perspectivas de produção regional devido a diversas barreiras, incluindo a ausência de uma indústria química que possua tal tecnologia.

8. No que tange ao SBC, a pleiteante afirmou que não há produção no Mercosul.

d) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):

9. Quanto às informações de consumo, a pleiteante informou que não possui informação exata de quais empresas são responsáveis pelo consumo dos produtos objeto dos pleitos. Sendo assim, foram incluídos os principais importadores das NCMs de Technipol e SBC, NCM 3907.99.99 e 3903.90.90 respectivamente. Portanto, a pleiteante frisou que os valores abaixo não representam a importação integral dos produtos, uma vez que existem outros insumos classificados sob as mesmas NCMs.

Quadro 1 – Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL) de Technipol (NCM 3907.99.99) (em kg)

Consumo	2021	2022	2023
Nacional	10.752.570	8.159.858	8.780.471
Regional	11.071.097	8.279.398	8.995.273

Fonte: pleiteante

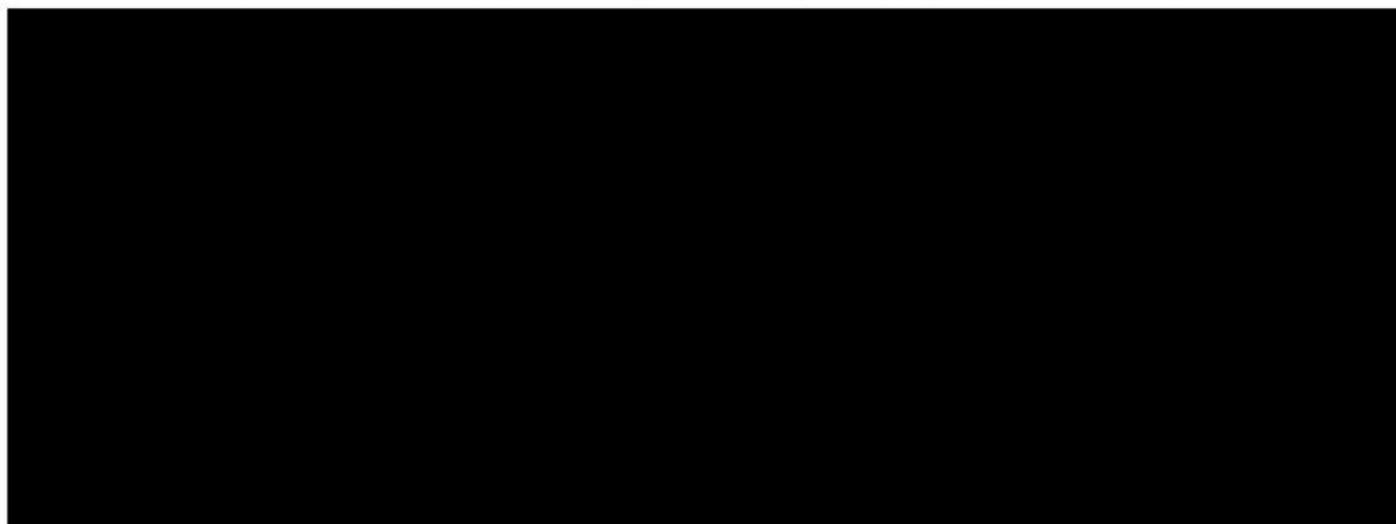
Quadro 2 – Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL) de SBC - NCM 3903.90.90 - (em kg)

Consumo	2021	2022	2023
Nacional	19.650.003	16.570.815	23.891.191
Regional	-	-	-

Fonte: pleiteante

e) Da evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão:

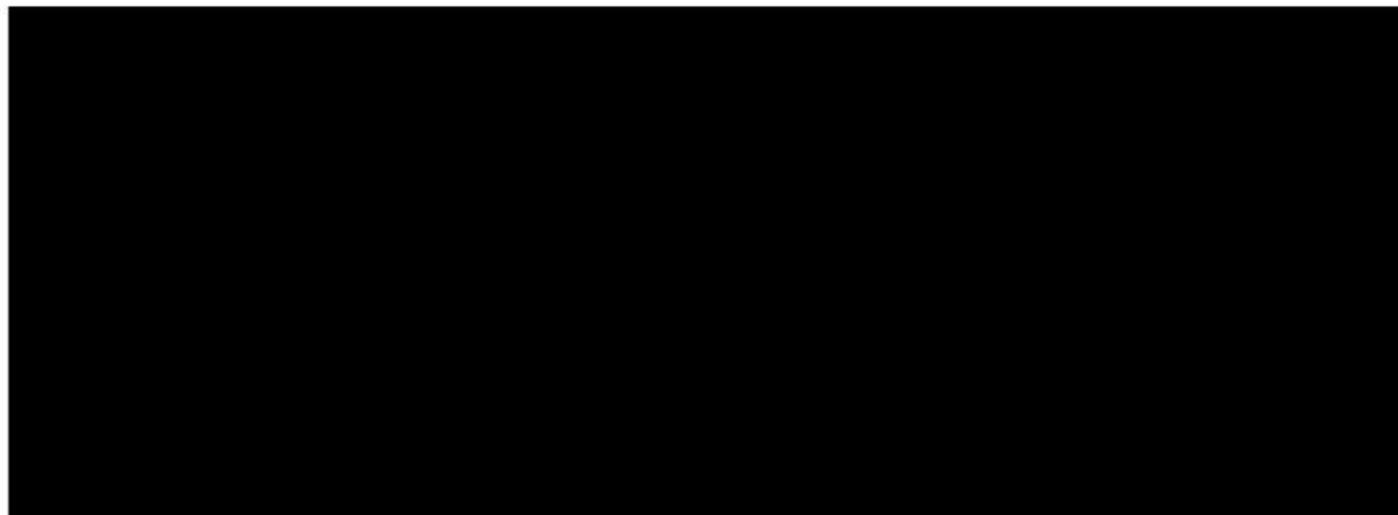
10. A pleiteante forneceu os dados da evolução de preços, conforme Figura 1 ao primeiro caso e Figura 2 ao segundo.

Figura 1 – Evolução do preço médio do produto Technipol 171 (US\$/Unid) [CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT

Fonte: Dados apresentados pela pleiteante

Figura 2 – Evolução do preço médio do produto SBC (US\$/Unid) [CONFIDENCIAL]



Elaboração: STRAT

Fonte: Dados apresentados pela pleiteante

11. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Informações sobre os pleitos

Processo SEI	NCM	Pleiteante	Ex	Descrição do Produto	Nome comercial	Quota	Alteração do II (%)	Prazo
19971.000383/2024-42	3907.99.99	FCC	Sim	“Copolíéster de butano-1,4-diol, dimetil benzeno-1”	Technipol 171 em grãos	4.000 toneladas	de 12,6% para 0%	24 meses
19971.000384/2024-97	3903.90.90		Sim	“Copolímero de Estireno-Butadieno”	SBC	6.000 toneladas		

II - DOS PRODUTOS

12. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa solicitante:

a) Nome comercial ou marca:

NCM 3907.99.99:Technipol 171 (em grãos); e

NCM 3903.90.90: STYROLUX 9550 e STYROLUX 3G46;

b) Nome técnico ou científico:

NCM 3907.99.99: Copoliéster de butano-1,4-diol, dimetil benzeno-1; e

NCM 3903.90.90: Copolímero de Estireno-Butadieno (SBC);

c) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, princípio e descrição de funcionamento:

TECHNIPOL® 171 - NCM 3907.99.99:

- **Função principal ou secundária:** Ser matéria-prima na extrusão de filamento com diâmetro controlado, utilizado como adesivo termoplástico para a fabricação de calçados.
- **Forma de uso do produto:** TECHNIPOL® 171 é utilizado como componente para extrusão de filamento de diâmetro controlado, no processo produtivo do adesivo termoplástico hot melt 170 em rolo.
- **Características:** Segundo a pleiteante, o TECHNIPOL® 171 é um adesivo ideal para o setor de calçados, pois possui alta velocidade de cura, boa flexibilidade, ótima molhabilidade e excelente adesão ao couro, materiais sintéticos e regenerados.

SBC - NCM 3903.90.90:

- **Função principal ou secundária:** O SBC é destinado para a produção de compostos de elastômeros termoplásticos, podendo ser utilizado em solados de calçados, brinquedos, artigos de higiene pessoal e como modificador de resistência

ao impacto de alguns tipos de plásticos.

• **Forma de uso do produto:** O SBC é utilizado na forma de peletes extrusados e transparentes. Inicialmente, é feita uma mistura física do SBC com outras matérias-primas (óleos, resinas, cargas minerais e aditivos). Em seguida, essa mistura é adicionada em uma extrusora dupla-rosca, onde ocorre a homogeneização dos componentes através de calor e cisalhamento. Por fim, o material passa por um processo de corte, chegando à forma final de pellets, que são secos e homogeneizados.

d) Participação dos produtos objeto dos pleitos no valor de bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 – Participação do insumo Technipol 171 no valor do bem final (%) [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC	Alíquota aplicada
3916.90.10	Adesivo termoplástico hot melt 170	■	16%	14,4%

Elaboração: STRAT

Fonte: Dados apresentados pela pleiteante

Quadro 5 – Participação do insumo SBC no valor do bem final (%) [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC	Alíquota aplicada
4005.99.90	Outros compostos a base de elastômero termoplástico	■	12,6%	12,6%
4005.10.90	Outras borrachas vulcanizadas com negro de fumo/silica, em chapas, etc	■	12,6%	12,6%

Elaboração: STRAT

Fonte: Dados apresentados pela pleiteante

e) Outras informações adicionais sobre os produtos:

Technipol 171

13. Segundo a requerente, o produto "Copolíéster de butano-1,4-diol, dimetil benzeno-1,4-dicarboxilato, ácido hexanodióico em grãos", conhecido comercialmente como Technipol 171 (em grãos), é um copolíéster composto pelos monômeros ácido 1,4-benzenodicarboxílico, éster 1,4-dimetílico, 1,4-butanodiol e ácido hexanodióico. Esta combinação confere ao copolímero excelentes propriedades adesivas sob calor e um alto ponto de amolecimento, tornando-o ideal para processos de colagem na indústria calçadista.

14. O Technipol 171 é submetido a um processo industrial de extrusão, transformando-se em filamentos com diâmetro regulado entre 3,8 e 4,0 mm. Estes filamentos são utilizados na produção dos adesivos termoplásticos Hotmelt 170, classificados na NCM 3916.90.10. O adesivo termoplástico Hotmelt 170 é ativado pelo calor, tornando-se líquido durante a aplicação, o que é crucial para a indústria calçadista.

15. No processo de fabricação de calçados, o Hotmelt 170 desempenha um papel fundamental na colagem do bico dos calçados, oferecendo uma colagem forte, alta durabilidade e boa adaptabilidade a altas temperaturas. O adesivo derretido é aplicado através de orifícios no contorno da sola do calçado, e o cabedal é pressionado contra o adesivo para garantir uma fixação firme.

16. Adicionalmente, é importante destacar que o adesivo hotmelt produzido com o Technipol 171 não é tóxico, o que é essencial para a fabricação de calçados. Desde 2011, o Inmetro proíbe o uso de colas que contêm compostos

tóxicos, o que restringe significativamente as opções disponíveis para o setor.

17. A pleiteante informou que não há produção na América do Sul de copolímeros acrílicos em forma de microesferas termoplásticas encapsulando gás inerte. Assim, é necessário importar esse insumo de fabricantes internacionais, como Essebi S.R.L. (Itália), Sipol S.P.A. (Itália) e Guangdong Suntip New Material Co. (China), localizados na Ásia e Europa, onde estão os maiores mercados calçadistas.

18. Ela destacou que, embora existam vários copoliésteres produzidos regionalmente e nacionalmente, nenhum substitui o Technipol 171 devido às suas propriedades únicas. O TECHNIPOL® 171 é obtido por transesterificação, requerendo equipamentos robustos para alcançar um alto peso molecular, em torno de 20.000 g/mol. Este copoliéster possui aplicação específica, limitando as opções de fornecimento, tanto nacionais quanto internacionais.

19. Além disso, o produto apresenta um alto ponto de amolecimento, aproximadamente 170°C, diferindo das contrapartes nacionais que têm temperaturas mais baixas e não resistem ao processo de extrusão sem sofrer degradação. Esse ponto de amolecimento é crucial para a aplicação final, já que o fio extrudado, em forma de adesivo hotmelt, suporta as altas temperaturas do processo de colagem de calçados.

20. Além disso, a pleiteante mencionou que a durabilidade do insumo é crítica, pois após a extrusão, ele mantém validade de pelo menos 7 meses sem hidrolisar ou perder outras propriedades, como alta flexibilidade e adesão aos substratos. O TECHNIPOL® 171 possui características específicas para extrusão em fio e colagem de bico de calçados, com alta força de adesão inicial ao substrato e curto tempo em aberto. Essas características são essenciais para a eficácia da colagem, exclusivas da indústria calçadista. As opções similares disponíveis no Brasil não são adequadas para esse processo e não possuem o mesmo perfil de características do material importado, inviabilizando sua substituição por alternativas nacionais.

21. Quanto a cadeia produtiva do TECHNIPOL® 171 não é um monopólio, mas o material e sua aplicação têm fontes restritas aos clientes finais. A principal barreira técnica ao comércio do produto é o desconhecimento da correta formulação do insumo e do processo de obtenção. Além disso, no formulário apresentado, não foram fornecidas informações sobre a proteção por patente ou sobre marcos regulatórios nacionais ou no Mercosul que afetem o comércio, nem sobre a existência de bens substitutos.

22. Por fim, informou que os três principais produtores mundiais do TECHNIPOL® 171 são ESSEBI S.R.L. e SIPOL S.P.A., ambas da Itália, e GUANGDONG SUNTIP NEW MATERIAL CO., LTD da China. Além disso, frisou que a competitividade da produção é dificultada pela falta de uma indústria química robusta no Brasil e pela competição com fabricantes asiáticos.

SBC

23. A pleiteante relatou que o SBC é utilizado em solados de calçados e brinquedos como uma resina, melhorando as propriedades mecânicas e mantendo a alta transparência quando necessário. Como modificador de impacto, o SBC aumenta a flexibilidade das peças plásticas, reduzindo sua fragilidade. Também é usado em artigos de higiene para aumentar a adesão em substratos rígidos no processo de sobre-injeção.

24. A transparência do SBC é particularmente importante em componentes de calçados que requerem essa qualidade para o design, permitindo detalhes visuais específicos, como janelas transparentes, que agregam valor estético e possibilitam a visualização de elementos internos, como amortecedores de ar.

25. A pleiteante informou que não há produção de SBC na América do Sul, sendo necessário importá-lo de fabricantes internacionais, como a INEOS Styrolution (Alemanha e México) e a Denka Company Limited (Japão).

26. Outros copolímeros regionais não podem substituir o SBC devido às suas propriedades únicas, como transparência, flexibilidade e resistência ao impacto, essenciais para aplicações específicas no setor calçadista. O poliestireno de alto impacto (HIPS) é o mais similar nacionalmente, mas não atinge o mesmo nível de transparência e flexibilidade do SBC, comprometendo aplicações que exigem essas características.

Technipol 171 e SBC

27. Para ambos os pleitos, a pleiteante reafirmou a importância da inclusão destes insumos da indústria calçadista na LETEC, de forma a alinhar-se às práticas comerciais de outros países, como o "Miscellaneous Tariff Bill Act of 2018" dos EUA, que reduziu/eliminou tarifas para aproximadamente 1.700 produtos importados e aumentou a taxação de

produtos chineses concorrentes. Segundo a pleiteante, isso aumentou a demanda da indústria calçadista brasileira - causando reaquecimento de demanda - e pressionou a cadeia produtiva. Além disso, argumentou que medidas devem continuar rumo à ajuda para desonerar a produção calçadista e incrementar as exportações, mantendo a competitividade em relação aos produtos asiáticos.

28. Por fim, frisou que a produção competitiva desses copolímeros é concentrada devido à proteção por patentes, ao desconhecimento da formulação correta e à ausência de uma infraestrutura industrial robusta em outros países. No formulário apresentado, não foram fornecidas informações sobre a existência de bens substitutos.

29.

30. Cumpre ressaltar, ao final, que, caso os pleitos venha a ser deferidos no âmbito do mecanismo solicitado - Lista de Exceções à TEC - ocupariam duas novas vagas na LETEC, pois as NCMs 3907.99.99 e 3903.90.90 não se encontram na Lista.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

31. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

Da oposição ao pleito de TECHNIPOL® 171

32. A empresa COIM Brasil Ltda (Coim) protocolou, em 03 de maio de 2024, manifestação em oposição ao pleito da FCC, informou ser produtora local de diversos poliésteres classificados na NCM 3907.99.99, porém não informou se produz o produto objeto do pleito. Além disso, apresentou informações de seu volume de vendas, abarcadas pela referida NCM, e informou que a redução da alíquota para zero colocaria em risco o mercado nacional de resinas poliésteres para diversas aplicações. Por fim, frisou que a indústria química já enfrenta grandes desafios e tal redução causaria uma queda significativa nas vendas locais, afetando a COIM e outros fabricantes.

33. Também em 03 de maio de 2024, a BASF S.A. protocolou manifestação contrária ao pleito em apreço, argumentando que, embora não produza localmente o TECHNIPOL® 171, é produtora de polióis poliésteres. Contudo, a empresa informou que **não se opõe à criação de um destaque tarifário específico para o produto em questão.**

34. Ainda em maio de 2024, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) protocolou manifestações em oposição ao pleito da FCC referente ao produto Technipol 171, reforçando as informações já apresentadas pela COIM e pela BASF S.A.

Da oposição ao pleito ao pleito de SBC

35. Em 04 de abril e 03 de maio de 2024, a Unigel Participações S.A. protocolou manifestações contrárias ao pleito referente ao produto SBC. A empresa reconheceu a impotência do SBC para a indústria de calçados e informou ser produtora de Poliestireno de Alto Impacto (HIPS), um tipo de plástico resistente e durável, feito através do processo de rotomoldagem, mas que não substitui o SBC pleiteado. Logo, não esclareceu se possui capacidade para produzir o SBC, e, por fim, sugeriu que a **criação de um ex-tarifário específico para o produto** seria a medida mais adequada do que a redução total da alíquota de importação via LETEC.

36. Também em 03 de maio de 2024, a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio – em recuperação judicial - protocolou manifestação contrária ao pleito. A Nitriflex argumentou que, embora não produza localmente o SBC, é produtora de Copolímero de estireno e butadieno. Ao final, a empresa informou também que **não se opõe à criação de um destaque tarifário específico para o produto em questão.**

IV - DA ANÁLISE

37. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para

os produtos objeto dos pleitos, tendo em vista que se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados nos códigos NCM 3907.99.99 e 3903.90.90.

38. Por esse motivo, a presente análise utilizará os indicadores obtidos com base nas estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações extraídas do Comex Stat, bem como dados de vendas totais, vendas internas e consumo nacional aparente (CNA) com base nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, das NCMs cheias, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores de 2019 a 2024, relativos aos códigos NCM 3907.99.99 e 3903.90.90.

Das Importações

a. Outros poliésteres em formas primárias - NCM 3907.99.99

39. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3907.99.99, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 3907.99.99

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	26.186.044,00	-	9.287.268	-	2,82	-
2020	24.169.213,00	-7,7%	9.040.772	-2,7%	2,67	-5,3%
2021	31.641.800,00	30,9%	10.752.570	18,9%	2,94	10,1%
2022	33.009.891,00	4,3%	8.159.858	-24,1%	4,05	37,8%
2023	29.474.320,00	-10,7%	8.780.471	7,6%	3,36	-17,0%
2024*	16.895.654,00	-	6.322.553	-	2,67	-

* Dados de janeiro a junho

Fonte: Comex Stat

40. No que se refere às importações da NCM, observa-se que, entre 2019 e 2023, houve um aumento no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 26.186.044,00 para US\$ 29.474.320,00, o que representa um incremento de 12,6%.

41. Em relação à quantidade importada, verificou-se uma redução de 5,5% entre 2019 e 2023, passando de 9.287.268 kg para 8.780.471 kg. Por oportuno, destaca-se que, de 2019 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2019, o preço médio era de US\$ 2,82/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 3,36/kg, representando um incremento de 19,1%.

b. Outros polímeros de estireno, em formas primárias - NCM 3903.90.90

42. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3903.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 3903.90.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	23.016.236,00	-	13.255.860	-	1,74	-
2020	24.678.655,00	7,2%	13.823.230	4,3%	1,79	2,9%
2021	41.627.275,00	68,7%	19.650.003	42,2%	2,12	18,4%

2022	46.471.735,00	11,6%	16.570.815	-15,7%	2,8	32,1%
2023	52.419.610,00	12,8%	23.891.191	44,2%	2,19	-21,8%
2024*	29.366.463,00	-	14.443.836	-	2,03	-

* Dados de janeiro a junho

Fonte: Comex Stat

43. No que se refere às importações desta NCM, observa-se que, entre 2019 e 2023, houve um aumento no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 23.016.236 para US\$ 52.419.610, o que representa um incremento de 127,8%.

44. Em relação à quantidade importada, verificou-se um aumento de 80,2% entre 2019 e 2023, passando de 13.255.860 kg para 23.891.191 kg.

45. Por oportuno, destaca-se que, de 2019 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2019, o preço médio era de US\$ 1,74/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 2,19, representando um incremento de 3,9%.

Das Exportações

a. Outros poliésteres em formas primárias - NCM 3907.99.99

46. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3907.99.99, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 3907.99.99

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	22.019.791,00	-	7.506.428	-	2,93	-
2020	19.332.407,00	-12,2%	7.272.059	-3,1%	2,66	-9,2%
2021	24.701.525,00	27,8%	8.238.897	13,3%	3,0	12,8%
2022	30.723.950,00	24,4%	8.644.725	4,9%	3,55	18,3%
2023	23.480.809,00	-23,6%	6.704.044	-22,4%	3,5	-1,4%
2024*	9.683.085,00	-	2.927.417	-	3,31	-

* Dados de janeiro a junho

Fonte: Comex Stat

47. No período de 2019 a 2023, as exportações de produtos classificados no código NCM em aumentaram em valor (6,6%) enquanto reduziu em quantidade (-10,7%). Em relação ao preço médio das exportações, observou-se aumento de 19,5% no mesmo período, passando de US\$ 2,93 por Kg em 2019 para US\$ 3,50 por Kg em 2023.

b. Outros polímeros de estireno, em formas primárias - NCM 3903.90.90

48. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3903.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2019 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 9 - Exportações - NCM 3903.90.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
-----	------------------------	------------------------------	------------------	------------------------	---------------------------	---------------------------------

2019	49.078.718,00	-	38.234.419	-	1,28	-
2020	41.524.838,00	-15,4%	38.301.547	0,2%	1,08	-15,6%
2021	80.686.541,00	94,3%	48.084.232	25,5%	1,68	55,6%
2022	55.792.709,00	-30,9%	29.529.689	-38,6%	1,89	12,5%
2023	18.511.857,00	-66,8%	11.739.929	-60,2%	1,58	-16,4%
2024*	13.266.229,00	-	9.247.669	-	1,43	-

* Dados de janeiro a junho

Fonte: Comex Stat

49. No período de 2019 a 2023, as exportações de produtos classificados no código NCM em questão reduziram em valor (-62,3%) e diminuíram em quantidade (-69,3%). Em relação ao preço médio das exportações, observou-se aumento de 23,4% no mesmo período, passando de US\$ 1,28 por Kg em 2019 para US\$ 1,58 por Kg em 2023.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

a. Outros poliésteres em formas primárias - NCM 3907.99.99

50. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3907.99.99, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 42,8% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Itália (9,9%), Malásia (9,4%), Alemanha (8,4%), além de outras nações (29,5%).

Quadro 10 - Importações por origem em 2023 - NCM 3907.99.99

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência tarifária (%)
China	7.752.386,00	3.760.611	2,06	42,80%	0
Itália	3.436.791,00	870.959	3,95	9,90%	0
Malásia	1.550.220,00	825.300	1,88	9,40%	0
Alemanha	3.533.744,00	737.472	4,79	8,40%	0
Estados Unidos	3.200.489,00	604.400	5,3	6,90%	0
México	1.627.060,00	343.947	4,73	3,90%	0
Portugal	612.745,00	240.150	2,55	2,70%	0
Bélgica	1.239.349,00	229.607	5,4	2,60%	0
Coreia do Sul	534.965,00	161.000	3,32	1,80%	0
Colômbia	755.067,00	128.728	5,87	1,50%	100
Taiwan (Formosa)	343.219,00	103.026	3,33	1,20%	0
Reino Unido	1.059.322,00	108.230	9,79	1,20%	0
Espanha	467.753,00	105.560	4,43	1,20%	0
França	654.175,00	106.628	6,14	1,20%	0
Argentina	241.416,00	79.139	3,05	0,90%	100
Paraguai	682	6.825	0,1	0,10%	100
Uruguai	8.309,00	60	138,48	0,00%	100
Chile	99	50	1,98	0,00%	100
Outros	27.017.791,00	8.411.692,00	3,21	0,00	0,00
Total	29.474.320,00	8.780.471	3,36	100%	--

Fonte: Comex Stat

Elaboração: STRAT

* África do Sul, Austrália, Canadá, Dinamarca, Hong Kong, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Singapura, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia e Vietnã.

51. Observa-se que 97,5% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3907.99.99 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

52. Ressalta-se ainda que o produto em questão não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

b. Outros polímeros de estireno, em formas primárias - NCM 3903.90.90

53. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3903.90.90, destaca-se a Colômbia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 69,7% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (8,9%), Alemanha (5,6%), Países Baixos (Holanda) (4,5%), além de outros países (11,3%).

Quadro 11 - Importações por origem em 2023 - NCM 3903.90.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência tarifária (%)
Colômbia	24.892.320,00	16.660.000	1,49	69,70%	100,00%
Estados Unidos	15.033.231,00	2.129.106	7,06	8,90%	0,00%
Alemanha	3.131.441,00	1.336.462	2,34	5,60%	0,00%
Países Baixos (Holanda)	3.811.571,00	1.066.081	3,58	4,50%	0,00%
México	2.214.610,00	1.025.732	2,16	4,30%	0,00%
Coreia do Sul	855.364,00	531.027	1,61	2,20%	0,00%
Argentina	204.402,00	74.705	2,74	0,30%	100,00%
Brasil	4.830,00	2.100	2,3	0,00%	100,00%
China	850.464,00	332.210	2,56	1,40%	0,00%
Outros *	50.998.233,00	23.157.423,00	2,20	0,97%	0,00
Total	52.419.610,00	23.891.191	2,19	100%	0%

Fonte: Comex Stat

Elaboração: STRAT

* Tailândia, Itália, Turquia, Bélgica, Reino Unido, Índia, França, Singapura, Hungria, Grécia, Polônia, Suazilândia, Espanha, Taiwan (Formosa), Tunísia, Áustria e Japão.

54. Observa-se que somente 30% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3903.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, ao passo que 70% do volume importado abastece o mercado com preferências tarifárias decorrentes de acordos comerciais.

55. Ressalta-se ainda que o produto em questão não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Da análise do mercado no Brasil, com base nas NFEs

i. Vendas domésticas e participação no mercado x importações

a. NCM 3907.99.99

56. Ao considerar os dados consolidados, observa-se que as vendas dos produtores domésticos representavam [CONFIDENCIAL] ██████% do mercado brasileiro em 2020, e aumentaram para [CONFIDENCIAL] ██████% em 2023. Em contrapartida, verifica-se a diminuição da participação das importações, que era de [CONFIDENCIAL] ██████% em 2020 e encerrou o ano de 2023 com [CONFIDENCIAL] ██████%. A tabela a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro da NCM em apreço e a participação da indústria nacional e das importações no mercado brasileiro de 2020 a 2023, respectivamente.

Quadro 12 - Mercado Brasileiro NCM 3907.99.99 - 2020 a 2023 (em kg) [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas Domésticas	Importações Totais	Mercado Brasileiro
2020	██████████	██████████	██████████
2021	██████████	██████████	██████████
2022	██████████	██████████	██████████
2023	██████████	██████████	██████████

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

Quadro 13 - Mercado Brasileiro NCM 3907.99.99 - 2020 a 2023 (em %) [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas Domésticas	Importações Totais	Mercado Brasileiro
2020	████	████	100,0
2021	████	████	100,0
2022	████	████	100,0
2023	████	████	100,0

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

b. NCM 3903.90.90

57. Ao considerar os dados consolidados, observa-se que as vendas dos produtores domésticos de SBC representavam [CONFIDENCIAL] █████% do mercado brasileiro em 2020. Ao longo dos anos, essa participação foi decrescendo, fechando o ano de 2023 com [CONFIDENCIAL] █████%. Em contrapartida, verifica-se o aumento da participação das importações, que era de [CONFIDENCIAL] █████% em 2020 e encerrou o ano de 2023 com [CONFIDENCIAL] █████%. A tabela a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro da NCM 3903.90.90 e da participação da indústria nacional nas vendas totais do mercado, de 2020 a 2023.

Quadro 14 - Mercado Brasileiro NCM 3903.90.90 - 2020 a 2023 (em kg) [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas Domésticas	Importações Totais	Cosumo Nacional Aparente
2020	██████████	██████████	██████████
2021	██████████	██████████	██████████
2022	██████████	██████████	██████████
2023	██████████	██████████	██████████

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

Quadro 15 - Mercado Brasileiro NCM 3903.90.90 - 2020 a 2023 (em %)

Período	Vendas Domésticas	Importações Totais	Mercado Brasileiro
2020	████	████	100,0
2021	████	████	100,0
2022	████	████	100,0
2023	████	████	100,0

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

Da análise das Vendas da Indústria Doméstica

58. Registre-se que a indústria doméstica realizou vendas ao mercado externo dos produtos classificados nas NCMs em consideração, conforme indicado nos quadros abaixo.

a. NCM 3907.99.99

59. Observa-se que, durante 2020 e 2023, a maior parte das operações da indústria doméstica na NCM em apreço foi destinada para vendas no mercado interno, que representam, em média, [CONFIDENCIAL] ████% do total de vendas. Contudo, percebe-se que as exportações da indústria doméstica da NCM em questão aumentou ao longo dos anos, tendo seu maior nível em 2023 ([CONFIDENCIAL] ████%).

Quadro 16 - Operações da Indústria Doméstica (Kg e %) - NCM 3907.99.99 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Operações totais
	Qtde	%	Qtde	%	
2020	██████████	██	██████████	█	██████████
2021	██████████	███	██████████	██	██████████
2022	██████████	███	██████████	██	██████████
2023	██████████	███	██████████	██	██████████

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

b. NCM – 3903.90.90

60. Observa-se que, durante 2020 e 2023, a maior parte das operações da indústria doméstica da NCM em questão foi destinada para vendas no mercado interno, que representam, em média, [CONFIDENCIAL] ████% do total de vendas. Ademais, destaca-se que a participação das exportações da indústria doméstica no total de vendas da NCM em questão, embora obteve um aumento em 2021 e 2022 ([CONFIDENCIAL] ██████████%), fechou o ano de 2023 com [CONFIDENCIAL] ████% de participação, menor percentual da série.

Quadro 17 - Operações da Indústria Doméstica (Kg e %) NCM 3903.90.90 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Operações totais
	Qtde	%	Qtde	%	
2020	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
2021	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
2022	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
2023	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████

Fonte: ComexStat e NFEs

Elaboração: STRAT

Do Escalonamento Tarifário

61. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

62. Considerando a alíquota de importação dos produtos a jusante, quanto ao primeiro produto, o elo seguinte tem alíquota TEC de 16% (Quadro 4), ao passo que quanto ao segundo produto, o elo seguinte tem alíquota de 12,6%, (Quadro 5). Desse modo, uma redução do Imposto de Importação não causaria correções no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto em questão, no primeiro pleito, e quanto ao segundo caso, por se tratar de alíquotas idênticas, traria melhor escalonamento à cadeia.

Do impacto econômico das medidas de redução de I.I.

Technipol 171

63. Considerando a quota solicitada de 4.000 toneladas por um período de 24 meses, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL] ██████████. Este valor é inferior ao US\$ 1.000.000, que é a referência utilizada nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 18 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	████████
Quota solicitada (24 meses)	4.000
Projeção de cota para 365 dias	2.000
Impacto econômico nominal (US\$)	████████

Elaboração: STRAT

SBC

64. Considerando a quota solicitada de 6.000 toneladas por 24 meses, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL] ██████████. Este valor é inferior ao US\$ 1.000.000, que é a referência utilizada nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado nos quadro abaixo.

Quadro 19 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	████████
Quota considerada (24 meses)	6.000
Projeção de cota para 365 dias	2.000
Impacto econômico nominal (US\$)	████████

Elaboração: STRAT

V - CONCLUSÃO

65. Por todo o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:

a) a pleiteante apresentou pleitos de inclusão na LETEC dos produtos de Technipol 171 (NCM 3907.99.99) e SBC (NCM 3903.90.90) na LETEC para redução da alíquota do II de 12,6% para 0% sob a justificativa de ausência de produção regional desses produtos;

b) A COIM apresentou manifestou contrária ao pleito de redução tarifária do Technipol, argumentando que a redução da alíquota a zero ameaçaria o mercado nacional de resinas poliésteres, resultando em uma queda significativa nas vendas locais e impactando negativamente a indústria química brasileira; no entanto, não indicou produção do produto específico solicitado (destaque tarifário);

c) a BASF S.A. informou que não se opõe à criação de um destaque tarifário específico para o Technipol;

d) a Unigel e a Nitriflex sugeriram a criação de um ex-tarifário específico para o SBC, dada a importância do produto para a indústria calçadista;

e) Technipol 171 é utilizado como adesivo termoplástico para a fabricação de calçados, ao passo que o SBC é destinado à produção de compostos de elastômeros termoplásticos, podendo ser utilizado em solados de calçados, brinquedos, artigos de higiene pessoal e como modificador de resistência ao impacto de alguns tipos de plásticos;

f) observou-se que os três maiores fornecedores de produtos classificados no código NCM 3907.99.99 são países asiáticos, que juntos são responsáveis por 62,1% das importações, sem preferência tarifária;

g) os três maiores exportadores ao Brasil de produtos classificados no código NCM 3903.90.90 são Colômbia (69,7%), Estados Unidos (8,9%) e Alemanha (5,6%) e, assim, cerca de 70% do volume de importações já conta com 100% de preferência tarifária a 0%;

h) o impacto econômico nominal estimado do pleito relativo ao Technipol 171 (NCM 3907.99.99) seria próximo a US\$ 1.000.000, apesar de inferior; já o impacto econômico nominal estimado do pleito relativo ao SBC seria inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;

i) cumpre ressaltar, ao final, que, caso os pleitos venham a ser deferidos no âmbito do mecanismo solicitado - Lista de Exceções à TEC - ocupariam duas novas vagas na LETEC, pois as NCMs 3907.99.99 e 3903.90.90 não se encontram na Lista.

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, para o produto "Copolíéster de butano-1,4-diol, dimetil benzeno-1,4-dicarboxilato, ácido hexanodióico em grãos" (Technipol 171), classificado no código NCM 3907.99.99, **com criação de novo Ex-tarifário, a ser avaliado pela Receita Federal do Brasil, com quota de 2.000 toneladas pelo prazo de 365 dias, com migração da medida à Lista de Desabastecimento -**

com enquadramento no inciso 1 do Art.2º do Anexo da Resolução GMC 49/19, devido a ausência de vagas na LETEC no momento, de modo a atender, parcialmente, insumo solicitado pela empresa e posterior acompanhamento da medida e seu impacto econômico;

e

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, para o produto "Copolímero de Estireno-Butadieno" (SBC), Classificado no código NCM 3903.90.90, com criação de Ex-tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 29/07/2024, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2024, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 30/07/2024, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Nota Técnica SEI nº 1726/2024/MDIC

Assunto: **Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo. NCM 7020.0010. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução temporária do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processo SEI nº 19971.000545/2024-42.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Termolar S.A., em 12 de abril de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- Alíquota pretendida: 0%
- Período de vigência da medida: 12 meses;
- Quota a ser importada durante o período de vigência: **elevação da quota para 8.000 toneladas;**
- Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 7020.00.10

Descrição da NCM	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.	7.000 toneladas	Resolução Gecex nº 531 de 2023	Art. 2º Inciso 1	13/11/2024

- Cronograma de importações: não informado;
- Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:
“A inexistência de produção nacional e de produção regional (Mercosul) suficiente para a demanda regional”.
- Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo				Ano em curso* (jan-mar) 2024
	2021	2022	2023	
	Toneladas	Toneladas	Toneladas	Toneladas
Nacional	9.382	5.600	8.313	9.000
Regional (MERCOSUL)	-	-	-	-

* Fonte: Pleito

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000545/2024-42	7020.00.10	não	De 9% para 0%	8.000 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: Ampola de vidro para garrafas térmicas.
- Nome Técnico ou Científico: Ampola de vidro para garrafas térmicas.
- Códigos NCM e Descrição: NCM 7020.00.10 - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.
- Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): não há.
- Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“manutenção da temperatura dos líquidos armazenados, através de um sistema de vácuo, impedindo a troca de calor entre os meios.”
- Alíquota na TEC: 9%
- Alíquota aplicada: 9% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 - Participação dos insumos no valor dos bens finais

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota aplicada (%)
-----	-----------	--	-----------------------

		(%)	
9617.00.10	Garrafa Térmica	■ [CONFIDENCIAL]	16,2%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 531/2023. Dessa forma, uma eventual aprovação do pleito de renovação não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em utilização.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, exportações e importações por origem, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão.

Das Importações

8. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 7020.00.10, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 7020.00.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	15.464.863	4,2%	7.092.727	6,7%	2,18	-2,2%
2021	21.229.088	37,3%	9.382.418	32,3%	2,26	3,7%
2022	13.334.331	-37,2%	5.578.354	-40,5%	2,39	5,8%
2023	19.739.742	48,0%	8.312.614	49,0%	2,37	-0,8%
2024	10.434.079	-	4.446.606	-	2,35	-

Fonte: Comex Stat

9. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão aumentaram de US\$ 15.464.863 para US\$ 19.739.742, um aumento de 27,64% no período.

10. Em relação à quantidade, notou-se, que também aumentou de 7.092.727 Kg para 8.312.614 Kg, um aumento de 17,20%, entre 2020 e 2023. Por oportuno, destaca-se, que a quantidade importada do produto objeto do pleito, nos seis primeiros meses de 2024, representa mais da metade da cota, de 8.000 toneladas, solicitada neste pleito.

11. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 8,71% no período compreendido entre 2020 e 2023.

Das Exportações

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7020.00.10, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan - dez) e 2024 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM

7020.00.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	66.476	-54,1%	11.432	-62,3%	5,81	21,5%
2021	122.523	84,3%	22.657	98,2%	5,41	-6,9%
2022	81.112	-33,8%	11.186	-50,6%	7,25	34,0%
2023	118.354	45,9%	14.556	30,1%	8,13	12,1%
2024	16.430	-	2.146	-	7,66	-

Fonte: Comex Stat

13. Observa-se no quadro acima que, no período de 2020 a 2023, o valor das exportações aumentou no período. A quantidade exportada também aumentou 27,32% no período compreendido entre 2020 e 2023, no entanto, observa-se que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

14. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7020.00.10, destaca-se a origem Índia como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 64,7% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Vietnã (35,2%), além de outras origens (0,1%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 7020.00.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Índia	13.348.242	5.381.781	2,48	64,7%	0%
Vietnã	6.374.744	2.928.376	2,18	35,2%	0%
Alemanha	9.808	16	613,0	0,0%	0%
China	5.417	2.321	2,33	0,0%	0%
Dinamarca	343	0	inf	0,0%	0%
Estados Unidos	171	1	171,0	0,0%	0%
Japão	935	113	8,27	0,0%	0%
Reino Unido	82,00	6	13,67	0,0%	0%
Total	19.739.742,00	8.312.614	2,37	100%	-

Fonte: Comex Stat

15. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7020.00.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

16. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

17. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

18. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para a NCM objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 16,2% (vide Quadro 4). Desse modo, **a redução do Imposto de Importação não resultaria em efeito corretivo no escalonamento tarifário** na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

19. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 13 de novembro de 2023 a 24 de julho de 2024, foram consumidas 5.321 toneladas, do total de 7.00 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 531, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 76% em cerca de pouco mais de 8 meses**.

Do Impacto Econômico

20. Considerando uma quota de 8.000 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (toneladas)	8.000
Quota efetivamente utilizada em 8 meses e 11 dias (toneladas)	5.321
Projeção de quota para 365 dias (toneladas)	7.737
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

21. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 9% para 0%, para uma quota de 8.000 toneladas, pelo período de um ano, se justifica dado a inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 2 do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;
- b) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição do pleito em questão;

- c) o impacto econômico nominal estimado da medida seria **superior** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7020.00.10 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;
- e) o atendimento ao pleito ora em análise, não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
- f) foram consumidas **76% da quota vigente – 7.000 toneladas -, em cerca de 8 meses e 11 dias;**
- g) o aumento de cota é coerente com a quantidade importada do produto objeto do pleito nos seis primeiros meses de 2024. e
- h) **a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa** [CONFIDENCIAL] ██████████

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto "**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo**", classificado no código NCM 7020.00.10, com nova quota de 8.000 toneladas e por período de 12 meses, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/08/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/08/2024, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001669/2024-45.

SEI nº 44166032